

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS  
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Conselheiro

## 1. SECRETARIA GERAL

### 1.1. EDITAIS PGJ

#### **EDITAL PGJ/PI Nº 110/2024**

O Procurador-Geral de Justiça, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a solicitação do Promotor de Justiça **SILAS SERENO LOPES**, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, 0871432 - 5PROMPHB - 5PJP ;

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato PGJ/PI nº 606/2016, que disciplina a participação de Promotores de Justiça em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares, faz saber que se encontram abertas inscrições aos Promotores de Justiça interessados em atuar no **Mutirão das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri, no âmbito 1ª Vara Criminal de Parnaíba, no período de 25 a 29 de novembro de 2024.**

#### I - DAS INSCRIÇÕES

I.1. O pedido de inscrição será dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, por meio eletrônico, no endereço [secretariageral@mppi.mp.br](mailto:secretariageral@mppi.mp.br), no prazo de **03 (três dias) úteis** após a publicação do presente edital no Diário oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, instruído com certidão da Secretaria das Varas perante as quais o interessado atue, comprovando a inexistência de intimação para audiências ou designação para participar de sessões do Tribunal do Júri no período.

#### II - DO EVENTO

II.1. As inscrições serão efetivadas para atuação no **Mutirão das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri**, consoante disposições seguintes:

Local	Período	Sessões	vagas
Auditório do prédio do Fórum Salmon Lustosa, situado na Av. 19 de Outubro, Nº 3495, Parnaíba/PI,	25 a 29 de novembro de 2024	Dia 25/11 (segunda-feira): 0001539-57.2005.8.18.0031 Dia 28/11 (quinta-feira): 0001258-28.2010.8.18.00	2

#### III - DA ESCOLHA E DA INDICAÇÃO

III.1. Encerrado o prazo de inscrição caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar os membros que participarão do evento, escolhendo preferencialmente os Promotores de Justiça com menor quantidade de participação em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares.

III.2 Inexistindo inscritos em quantidade suficiente, o Procurador-Geral de Justiça designará, de ofício, os Promotores de Justiça.

Teresina, 12 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

### 1.2. PORTARIAS PGJ

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 4270/2024 - Republicação por incorreção**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0093.0042439/2024-54,

#### **R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 12 a 26 de novembro de 2024, 15 (quinze) dias remanescentes de férias à Procuradora de Justiça **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, titular da 13ª Procuradoria de Justiça, a fruição de 15 (quinze) dias de férias, referentes ao 1º período do exercício de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 4274/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0197.0042491/2024-97:

#### **ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO/2024**

(Audiência de Custódia)

SEDE: TERESINA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
21	47ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ARTEMIS DE CARVALHO DOS REIS

#### **\*Substituição de Servidor**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 12 de novembro de 2024

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 4286/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0141.0040739/2024-32,

#### **R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 07 a 16 de novembro de 2024, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça **LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS**, titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, conforme cópia do atestado médico anexo, de acordo com o inciso I do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ/PI nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 07/11/2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 4287/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

## RESOLVE

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 07 a 16 de novembro de 2024, com efeitos retroativos, em razão da licença para tratamento de saúde do titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4288/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0330.0042604/2024-95,

## RESOLVE

**CONCEDER**, de 21 a 30 de novembro de 2024, 10 (dez) dias de férias ao Promotor de Justiça **CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO**, titular da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina e Coordenador do GAECO, referentes ao 2º período do exercício de 2012.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4291/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0185.0042713/2024-06:

## RESOLVE

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

**ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO/2024**

**SEDE: TERESINA- PI**

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
20	46ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	Fernanda de Sousa Dias*

\*Substituição de Servidor

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina/PI, 13 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4292/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação contida no Processo SEI nº 19.21.0180.0041653/2024-86,

## RESOLVE

**EXONERAR** o (a) servidor (a) **IOLANDA DE CASTELO BRANCO BONIFÁCIO**, matrícula 15770, do cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, **com efeitos retroativos, a partir de 11 de novembro de 2024, observando como o último dia de exercício no cargo a data de 10 de novembro de 2024.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4293/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0180.0041653/2024-86,

## RESOLVE

**NOMEAR ISABELLA LOPES VAZ**, CPF nº \*\*\*.763.03\*-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos ([admissaochr@mppi.mp.br](mailto:admissaochr@mppi.mp.br));

O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4302/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0144.0042639/2024-97,

## RESOLVE

**DESIGNAR** os Promotores de Justiça **Lenara Batista Carvalho Porto**, Coordenadora do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais CAOCRIM, **Cláudio Roberto Pereira Soeiro**, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, **Jorge Luiz da Costa Pessoa**, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, e **Fábrica Barbosa de Oliveira**, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial- GACEP, e o servidor **Ítalo Garcia de Araújo Nogueira**, Coordenador de Tecnologia da Informação, para comporem comissão para acompanhar a evolução e o desenvolvimento do Projeto Sistema Busca Integrada de Dados - BID, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1587/2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4303/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0181.0042761/2024-31:

## RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

### ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO/2024

SEDE: TERESINA- PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
19	45ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	Fernanda de Sousa Dias*

#### \*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 13 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4304/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0019.0041564/2024-54,

RESOLVE

REVOGAR a Portaria PGJ/PI nº 3909/2024, que designou o Procurador de Justiça ARISTIDES SILVA PINHEIRO, Ouvidor do Ministério Público do Estado do Piauí, para participar do evento Boas Práticas de Ouvidoria, para apresentação do Projeto "Ouvidoria das Pessoas com Deficiência" a ser realizado no dia 04 de novembro de 2024, das 14h às 18h, no plenário do Conselho Nacional do Ministério Público

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4305/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0129.0039818/2024-53

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Promotor de Justiça ESDRAS OLIVIERA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO e para as Servidoras CAROLLINE MONTEIRO OLIVEIRA, matrícula 20137, e CASSIANA VITÓRIA VELOSO DA ROCHA FONSECA CORREIA, 20055, lotados (a) junto à Promotoria de Justiça de Jerumenha - PI, enquanto perdurar o problema no espaço físico.

Retroajam-se os efeitos dessa Portaria ao dia 22/10/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 13 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4306/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0800564-92.2024.8.18.0109, 0000527-81.2019.8.18.0042 e 0800575-24.2024.8.18.0109, de atribuição da Promotoria de Justiça de Parnaguá, no dia 13 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Juciano Marcos da Cunha Monte.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4307/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO DIAS SARAIVA para atuar na audiência referente ao processo nº 0800578-76.2024.8.18.0109, de atribuição da Promotoria de Justiça de Parnaguá, no dia 13 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Juciano Marcos da Cunha Monte.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4308/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça DIEGO CURY RAD BARBOSA para atuar na audiência referente ao processo nº 0800725-05.2024.8.18.0109, de atribuição da Promotoria de Justiça de Parnaguá, no dia 13 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Juciano Marcos da Cunha Monte.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4309/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0180.0040439/2024-78

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho aos Servidores e estagiárias lotados na Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes- PI, relacionados

abaixo, pelo período de 29 de outubro a 01 de novembro de 2024.

NOME	MATRÍCULA
ALEXANDRE JOSÉ NUNES GOMES	20035
IOLANDA DE CASTELO BRANCO BONIFÁCIO	15770
ANA RITA SILVA SOUSA	2625
MARIA JÚLIA DE SOUSA FURTADO	2730

Retroajam-se os efeitos dessa Portaria ao dia 29/10/2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 13 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4310/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0706.0042469/2024-40

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **RAIMUNDO WILSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**, matrícula 360, ocupante do cargo de Técnico Ministerial, lotado (a) junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Parnaíba-PI, no período de 06 a 14 de novembro de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 13 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4311/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0706.0042339/2024-58

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **IVANEZ EDUARDO MACEDO BARBOSA**, matrícula 16261, ocupante do cargo de Atendente, lotado (a) junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Par, pelo prazo de 02 (dois) meses, no período de Novembro a dezembro de 2024.

Retroajam-se os efeitos dessa Portaria ao dia 01/11/2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 13 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4312/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0041836/2024-32,

**R E S O L V E**

**DISPENSAR** de suas atividades funcionais os servidores abaixo relacionados, para participarem do 6º Fórum Piauiense de Controle Interno patrocinado pela Secretaria da Fazenda do Piauí, através da Superintendência da Controladoria-Geral do Estado, que se realizará **no dia 21 de novembro do corrente ano**, com o tema "O IMPACTO POSITIVO DO CONTROLE INTERNO NA TRANSFORMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."

Francisco Mariano Araújo Filho;
Thadeu Ferreira Soares;
Jader Gabriel Rocha Patrasana;
Douglas Ribeiro Machado Maciel.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4313/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0027739/2024-36,

**R E S O L V E**

**CONVOCAR** os candidatos aprovados no **13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, realizado em 2024, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 26/2024 para a Seção de Estágios, por e-mail ([estagiariosmp@mppi.mp.br](mailto:estagiariosmp@mppi.mp.br)) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

**ANEXO ÚNICO**

Local de estágio: PICOS - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
EDUARDA GABRIELLY DE SOUSA BARRETO	2ª

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4315/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0005.0040118/2024-21,

**R E S O L V E**

**RELOTAR** o servidor **DENIS ALEXANDRE TEIXEIRA DE SENA**, matrícula 411, Analista Ministerial - Área Engenharia Civil, do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) para a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos (CPPT), **com efeitos a partir de 14 de novembro de 2024.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4316/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0255.0042943/2024-21,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **DIEGO CURY RAD BARBOSA**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves, para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, referente ao Processo nº 0000044-29.2008.8.18.0077, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, no dia 18 de novembro de 2024, na cidade de Uruçuí/PI, em substituição ao Promotor de Justiça Thiago Queiroz de Brito.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4317/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0063.0042955/2024-55,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para atuar na audiência referente ao processo nº 0803751-51.2024.8.18.0031, de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, dia 14 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4318/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0063.0042955/2024-55,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para atuar na audiência referente ao processo nº 0802610-94.2024.8.18.0031, de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, dia 14 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## 2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

### 2.1. PORTARIAS SPROCINST

**PORTARIA Nº 453/2024 - SPROCINST**

**O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0004.0041287/2024-95.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias, perfazendo o valor total de **R\$ 3.388,00 (Três mil trezentos e oitenta e oito reais)**, em favor da **Promotor de Justiça KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO**, Coordenadora do CAODS, por deslocamento de **Teresina-PI para Natal-RN**, no período de **27 a 30/11/2024**, para participar da III Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), na referida cidade, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3714/2024.**

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, 13 de novembro de 2024.

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

Subprocurador de Justiça Institucional

**PORTARIA Nº 454/2024 - SPROCINST**

**O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define

as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0340.0042201/2024-59**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **1 ½ (uma e meia) diária**, perfazendo o valor total de **R\$ 1.452,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais)**, em favor da **Promotora de Justiça FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, Coordenadora do GACEP**, por deslocamento de **Teresina-PI para Brasília-DF**, no período de **26 e 27/11/2024**, representar o Ministério Público do Estado do Piauí na cerimônia de entrega do Prêmio CNMP - Edição 2024, marcada para o dia 27 de novembro de 2024, às 17h, no auditório do CNMP, em Brasília-DF, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3739/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, 13 de novembro de 2024.

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

**Subprocurador de Justiça Institucional**

**PORTARIA Nº 455/2024 - SPROCINST**

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0017.0042457/2024-29**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **2½(duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 960,00 (Novecentos e sessenta reais)**, em favor do **Servidor LUIZ GONZAGA BONA, Assessor Técnico**, por deslocamento de Teresina-PI para **Simões e Jaicós-PI**, no período de **27 a 29/11/2024**, para, na função de motorista, acompanhar o Corregedor-Geral do Ministério Público na realização de correições ordinárias nas Promotorias de Justiça das referidas cidades, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4143/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, 13 de novembro de 2024.

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

**Subprocurador de Justiça Institucional**

**PORTARIA Nº 456/2024 - SPROCINST**

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0788.0042177/2024-98**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **½(meia) diária**, perfazendo o valor de **R\$ 192,00 (Cento e noventa e dois reais)**, em favor do **Servidor GERSON MESQUITA DE BRITO, Analista Ministerial**, por deslocamento de **Teresina-PI para Piri-piri-PI** no dia **30/10/2024**, para realizar viagem de trabalho à região norte do Estado do Piauí, a serviço do GAECO/MPPI, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4212/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, 13 de novembro de 2024.

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

**Subprocurador de Justiça Institucional**

**PORTARIA Nº 457/2024 - SPROCINST**

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0862.0042619/2024-52**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais)**, em favor do **Promotor de Justiça ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, por deslocamento de **Simplício Mendes-PI para Teresina-PI**, no período de **20 a 22/11/2024**, para atuar na sessão de julgamento da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina, designada para o dia 21 de novembro de 2024, referente ao Processo nº 0005392-52.2016.8.18.0140, de atribuição da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, em substituição ao Promotor de Justiça Assuero Stevenson Pereira Oliveira, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4259/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, 13 de novembro de 2024.

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

**Subprocurador de Justiça Institucional**

**PORTARIA Nº 458/2024 - SPROCINST**

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0340.0042257/2024-02**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020**, alterada pela **Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor total de R\$ 2.317,50 (Dois mil trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos), em favor do Promotor de Justiça **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR**, membro do GACEP, por deslocamento de **Teresina-PI para Brasília-DF**, no período de 20 a 22/11/2024, para participar do Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - Edição 2024, dias 21 e 22 de novembro de 2024, no Auditório do Conselho Nacional do Ministério Público, em Brasília-DF, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4225/2021**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, 13 de novembro de 2024.

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

Subprocurador de Justiça Institucional

## 3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 3.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PORTARIA Nº 89/2024

**CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATOS SIMP 000222-240/2024, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 77/2024.**

OBJETO: Formalizar proposta de ANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000222-240/2024), para formalizar proposta de ANPP; **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

**CONSIDERANDO** ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

**CONSIDERANDO** a certidão de ID nº 59917733;

**CONSIDERANDO** a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a Notícia de Fato (SIMP 000222-240/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 77/2024, determinando, desde logo:

- O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

- Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser certificada nos autos;

- Seja notificado o indiciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de antecedentes criminais do Estado de residência à época dos fatos (Localidade Varja de Feijão, município de Novo Oriente-CE), bem como do Estado do novo local de domicílio (Município de São Paulo-SP), conforme solicitado em 08.08.2024 ao Dr. Douglas Vieira Araújo, advogado do indiciado.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

**CUMPRA-SE**, servindo esta de **SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO** formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Exped

ientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 63/2024**

**CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATOS SIMP 000176-240/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 53/2024.**

OBJETO: Acompanhar a apuração de possível crime de estupro contra menor de idade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000176-240/2023), para acompanhar a apuração de possível crime de estupro contra menor de idade;

**CONSIDERANDO** ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a certidão de ID nº 59259672;

**CONSIDERANDO** a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a Notícia de Fato (SIMP 000176-240/2023) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 53/2024, **determinando**, desde logo:

- O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

- Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

- Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser certificada nos autos;

- Sejam reiterados os ofícios expedidos à Delegacia de Polícia de São Miguel do Tapuio e ao CREAS de São Miguel do Tapuio, nos termos dos itens 3 e 4 do despacho inicial.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

**Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso V do ECA), decreto o sigilo desse Procedimento.**



destin

CUMPRASE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao atário e registros de praxe.

Faça constar na notificação que a resposta deverá ser encaminhada em formato .pdf para o e-mail: surcampomaior@mppi.mp.br.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

**MIRNAARAÚJONAPOLÉOLIMA**

PromotoradeJustiça

## 3.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

PA nº 13/2022

SIMP: 000664-174/2021

Visto em correição interna extraordinária.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do **Procedimento Administrativo n.º 13/2022** instaurado para apurar possíveis irregularidades no acesso da paciente **ERNESTINA MARIA DE SOUSA** ao transporte adequado para realização de tratamento fora do domicílio.

A Sra. **Cícera Maria de Sousa** relatou que sua irmã, **Ernestina Maria de Sousa**, diagnosticada com carcinoma ductal *in situ*, precisa deslocar-se regularmente para Teresina-PI para monitorar seu estado de saúde. Por essa razão, a notificante informou que procurou o município de Piracuruca para obter o transporte necessário, visto que não possui condições financeiras para custear as viagens. Embora em algumas ocasiões o transporte tenha sido disponibilizado pelo município, alegou que, em diversas outras, foi informada que os veículos estavam lotados.

Em despacho de instauração (ID nº 34123488/2), foram determinadas as seguintes providências:

"A. Solicite-se à Secretaria Municipal de Saúde do município de Piracuruca, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os fatos narrados na ficha de atendimento.

B. Solicite-se à Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os fatos narrados na ficha de atendimento."

Em resposta, o município e a Secretaria Municipal de Saúde informaram que realizam regularmente o transporte de pacientes, desde que seja realizado o cadastramento prévio (ID nº 34323031/ 2)

Posteriormente, foi realizada reunião no dia 13 de dezembro de 2021, via Microsoft Teams, com a presença do Promotor de Justiça Jorge Luiz da Costa Pessoa, da Sra. Adriana Silva Fontenele (Secretária Municipal de Saúde) e da Sra. Ivonalda Brito de Almeida Moraes (Procuradora-Geral do Município). A Sra. Ernestina não compareceu devido a problemas de conexão (ID nº 34678521/3).

Na reunião, a Secretária informou sobre a disponibilização de uma van com 15 lugares para transportar pacientes oncológicos a Teresina-PI, ressaltando a necessidade de agendamento prévio e assistência de uma assistente social para o cadastro no TFD. Na oportunidade, também comprometeu-se também a enviar informações sobre o cadastro da Sra. Ernestina.

Em nova manifestação, por meio do ofício nº 258/2022, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que a responsabilidade pela aprovação do transporte para a Sra. Ernestina Maria de Sousa é da Coordenação do TFD do Estado, e não da Prefeitura de Piracuruca.

Considerando a resposta contida no referido ofício, que informa a ausência de autonomia do município de Piracuruca para inserir pacientes no programa de TFD, foi solicitado auxílio ao CAODS para subsidiar esta Promotoria de Justiça nas providências cabíveis.

Foi juntado aos autos o Parecer nº 0346878 (ID nº 1160835), em resposta ao pedido de apoio desta Promotoria, sugeriu a realização de diligências para instruir o feito (ID nº 55133080/2).

Assim, foi solicitado à notificante que comprovasse os gastos com transporte rodoviário. Em resposta, a notificante informou que, nas ocasiões em que viajava para Teresina, utilizava táxi, não possuindo comprovantes de pagamento.

Diante da ausência de comprovantes e do lapso temporal da demanda, foi solicitado à notificante que informasse se ainda persistiam problemas relacionados ao transporte fornecido pelo município.

Conforme certidão de ID nº 60543034, a notificante afirmou que o transporte está regular e que sua irmã, Sra. Ernestina Maria de Sousa, está sendo devidamente assistida.

#### É o relatório. Passa-se à manifestação.

As informações constantes nos autos demonstram a regularização do transporte fornecido à Sra. Ernestina Maria de Sousa, para a realização de seu tratamento fora do domicílio (TFD), e que não há mais relato de dificuldades no acesso a esse serviço essencial.

Além disso, a própria notificante, Sra. **Cícera Maria de Sousa**, informou que o transporte está sendo oferecido de forma regular, assegurando, assim, o direito da paciente ao acesso contínuo ao tratamento médico necessário em Teresina-PI, o que é fundamental para a preservação da sua saúde e dignidade.

Cabe destacar que o direito ao transporte para tratamento fora do domicílio é garantido às pessoas idosas e com graves problemas de saúde, como a Sra. Ernestina, em conformidade com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que prevê prioridade no acesso a serviços públicos de saúde, incluindo tratamentos especializados, e com a Política Nacional de Atenção à Saúde do Idoso. Além disso, o Sistema Único de Saúde (SUS) assegura o direito ao TFD para pacientes que necessitam de tratamento em local fora de sua cidade de residência, de modo a garantir o tratamento adequado e contínuo.

No que diz respeito ao ressarcimento de valores eventualmente gastos em viagens particulares, apesar de ser um direito previsto no âmbito do TFD, a notificante informou que não possui mais comprovantes dos gastos realizados. Isso inviabiliza, na prática, qualquer reembolso por parte da administração pública, uma vez que a comprovação das despesas é um requisito essencial para a restituição dos valores.

Diante disso, considera-se que a questão do transporte está regularizada, e, não havendo mais demandas por parte da paciente ou de sua família quanto ao serviço, a situação encontra-se devidamente solucionada.

Por fim, com base no exposto, determina-se o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 13/2022, uma vez que se esgotaram as atribuições desta Promotoria em relação ao caso em questão

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências:

a) A publicação da presente decisão no DOEMPPI;

b) comunicação ao notificante, conforme Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Após, conclusos para ulteriores deliberações.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 22 de outubro de 2024.

**Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago**

Promotora de Justiça

PA nº 45/2022

SIMP: 000408-174/2022

Visto em correição interna extraordinária.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do **Procedimento Administrativo nº 45/2023**, instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularização da estrutura de

distribuição das aulas e das rotas de transporte escolar dos alunos da Unidade Escolar Pedro Machado de Cerqueira, residentes na zona rural do Município de São José do Divino/PI.

No **Ofício nº 255/2022**, o Município de São José do Divino, representado pelo prefeito Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira, comunicou a dificuldade na distribuição de aulas para os alunos da zona rural. Conforme informado, os estudantes matriculados na Unidade Escolar Pedro Machado de Cerqueira, residentes na zona rural, estavam enfrentando dificuldades em razão do revezamento das rotas dos ônibus escolares, o que causava prejuízos e atrasos em sua aprendizagem, considerando que já enfrentam outras vulnerabilidades.

Diante dessa situação, o Município solicitou a assistência deste órgão ministerial para regularizar essa demanda e garantir o direito à educação dos alunos.

Em **Portaria inaugural (ID. nº 54703592)**, foi determinada a solicitação de informações ao Município de São José do Divino e à Secretaria Municipal de Educação sobre a situação atual dos alunos mencionados no Ofício nº 255/2022, bem como um plano ou sugestão de atuação para o ano letivo de 2023, especialmente quanto às rotas dos veículos que realizam o transporte escolar. Posteriormente, houve a reiteração desses expedientes no Despacho de ID nº 55248037.

No **Despacho de Diligências de ID nº 56607848**, foi determinada a solicitação ao Município de São José do Divino e à Secretaria Municipal de Educação das seguintes informações:

- Relação de todas as escolas localizadas na zona rural do Município, indicando seus respectivos endereços;
- Detalhamento sobre como é realizado o transporte dos alunos da zona rural para as escolas, incluindo os veículos utilizados (ônibus, vans, etc.), seus respectivos motoristas e a capacidade de passageiros de cada veículo;
- Informações sobre o tempo médio de deslocamento dos alunos da zona rural até suas respectivas escolas, considerando os trajetos realizados;
- Caso houvesse revezamento nas rotas dos veículos escolares, solicitação de explicação sobre como era organizado esse revezamento e se medidas adicionais eram adotadas para minimizar possíveis prejuízos à aprendizagem dos alunos."

Em resposta às solicitações, o Município, por meio do Ofício nº 08/2024, informou que as escolas localizadas na zona rural são a Unidade Escolar Raimundo Fernandes dos Santos, na localidade Olaria, e a Unidade Escolar José Machado de Cerqueira, na localidade Mocambinho. Além disso, informou que o transporte escolar é atualmente realizado por ônibus e micro-ônibus e encaminhou documentos comprobatórios sobre as rotas, o tempo de deslocamento e as informações dos motoristas.

### É o relatório. Passa-se à manifestação.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto deste procedimento é o acompanhamento e fiscalização da regularização da estrutura de distribuição das aulas e das rotas de transporte escolar dos alunos da Unidade Escolar Pedro Machado de Cerqueira, residentes na zona rural do Município de São José do Divino/PI.

Durante a tramitação do procedimento, constatou-se que o principal problema na regularização das aulas estava relacionado à indisponibilidade ou atraso dos ônibus escolares, fator que dificultava o transporte regular dos estudantes e impactava diretamente na distribuição das aulas.

Assim, foram solicitadas informações quanto à estrutura e à forma como eram realizadas as referidas rotas de transporte escolar, sendo tais informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Município de São José do Divino.

Conforme se depreende das últimas informações recebidas, as rotas foram devidamente regularizadas, conforme demonstrado nos documentos anexados aos autos, que detalham a utilização de quatro veículos para o transporte, com rotas organizadas para os turnos da manhã e da tarde, bem como a duração dos percursos.

Diante disso, considerando o objeto deste procedimento, verifica-se que a situação que o ensejou foi resolvida, com a devida regularização do transporte escolar.

Ademais, é importante ressaltar que, no âmbito desta Promotoria de Justiça, foram instaurados o **Procedimento Administrativo nº 54/2024 (SIMP nº 001481-426/2024)**, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino no Município de São José do Divino/PI, bem como o **Procedimento Administrativo nº 53/2024 (SIMP: nº 000279-174/2024)**, que abrange o transporte escolar da rede estadual.

Assim, considerando que o objeto do presente procedimento foi normalizado e que já existem outros procedimentos administrativos gerais que englobam todas as questões relacionadas ao transporte escolar no município, não há mais razão para a continuidade deste procedimento.

Por fim, com base no exposto, determina-se o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 45/2022, uma vez que se esgotaram as atribuições desta Promotoria em relação ao caso em questão

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências:

- A publicação da presente decisão no DOEMPPI;
- a comunicação ao noticiante, conforme Resolução nº 174/2017 do CNMP.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 24 de outubro de 2024.

**Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago**

Promotora de Justiça

**Inquérito Civil Público nº 25/2020**

**SIMP: 000223-174/2016**

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 07/2024**

A **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI**, por sua presentante que abaixo subscreve, **FAZ SABER** aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 25/2020 (SIMP: 000223-174/2016) no âmbito desta Promotoria de Justiça, bem como que no seu bojo foi proferida decisão de arquivamento. Assim, vem **CIENTIFICAR** o Sr. **Josivaldo Wilton Alves** acerca da promoção de arquivamento do referido procedimento. Por oportuno, informa-se que da ciência desta decisão de arquivamento, caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do presente procedimento, conforme § 3º do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

**De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 08 de novembro de 2024.**

*Assinado digitalmente*

**Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago**

Promotora de Justiça

**Inquérito Civil Público nº 25/2020**

**SIMP: 000223-174/2016**

### **DECISÃO** **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do **Inquérito Civil Público nº 25/2020 (SIMP 000223-174/2016)**, instaurado com a finalidade de investigar possíveis atos de improbidade administrativa, praticados, em tese, pelos ex-secretários municipais de São João da Fronteira/PI, Ana Célia de Araújo Ximenes, Antônia Coutinho Aguiar, Valfrancis Mendes Escórcio e Maria do Carmo Moraes Neta (art. 9º da Lei nº 8.429/92), bem como pelo ex-prefeito, Valdir Francis Mendes Escórcio de Brito (art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92), em razão do recebimento indevido de diárias no exercício das funções públicas.

O presente procedimento extrajudicial teve origem a partir das declarações do Sr. Josivaldo Wilton Alves, o qual relatou, em suma, que alguns

servidores receberam duas diárias por uma mesma viagem, que os valores pagos não condizem com os cargos ocupados, assim como que não há especificação do local de destino. Como documento comprobatório, juntou cópia do histórico de empenho referente ao mês de julho de 2015.

Após a devida instauração do ato, em atenção à requisição ministerial, o Município de São João da Fronteira/PI apresentou documentos pertinentes ao esclarecimento dos fatos, notadamente cópia do Decreto Municipal nº 02/2013, que definiu os valores das diárias do Poder Executivo, além de cópia das solicitações e autorizações das diárias e respectivas notas de empenho, alusivas aos citados agentes.

Adiante, requisitaram-se ao ente municipal esclarecimentos acerca da finalidade pública detalhada de cada viagem que ensejou o pagamento de diárias. Em resposta, o atual Prefeito informou que não dispõe de tais informações, porquanto os únicos registros documentais existentes nos arquivos da Prefeitura referentes aos pagamentos em tela são os balancetes.

Com o intuito de melhor instruir o feito, solicitou-se auxílio ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP/MPPI), no sentido de especificar se a documentação acostada aos autos é legítima para justificar o pagamento das diárias, bem como verificar eventual prejuízo ao erário.

Em atenção à solicitação deste órgão ministerial, o CACOP/MPPI encaminhou o Parecer nº 13/2020, conclusivo no sentido de que o pagamento das diárias com base em decreto municipal afronta a Lei Orgânica do Município, cujo § 3º do art. 90 determina que os valores das diárias devem ser fixados mediante lei municipal, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação ministerial para revogação do decreto irregular. Ademais, sugeriu a aferição do dolo na conduta dos servidores, o qual, uma vez comprovado, implicaria na ocorrência de atos de improbidade administrativa pelos responsáveis.

Na sequência, expediu-se a Recomendação Ministerial nº 92/2020, destinada ao Prefeito de São João da Fronteira/PI, recomendando-se, em síntese, a revogação do Decreto Municipal nº 02/2013 e a proposição de projeto de lei municipal para que disponha acerca dos valores das diárias.

Em resposta, mediante Ofício nº 139/2020, o destinatário informou o acatamento dos termos do aludido instrumento recomendatório e que o decreto não mais se encontra em vigor. Além disso, esclareceu que a Administração Municipal estava providenciando o respectivo projeto de lei para apresentar à Câmara Municipal.

Posteriormente, o Município de São João da Fronteira/PI informou que foi aprovada a Lei Municipal nº 211/2020, publicada no Diário Oficial em 22/12/2020, que regulamentou a concessão de diárias no âmbito daquele município.

É o relatório em sua concisão possível. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito foi instaurado para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa, consistentes no recebimento de indenização de diárias de viagens aos ex-secretários municipais de São João da Fronteira/PI, Ana Célia de Araújo Ximenes, Antônia Coutinho Aguiar, Valfrancis Mendes Escórcio e Maria do Carmo Moraes Neta, bem como pelo ex-prefeito, Valdifrancis Mendes Escórcio de Brito, referente ao ano de 2015, as quais foram recebidas sem lei municipal instituidora do benefício e sem comprovação do deslocamento e dos gastos realizados durante o deslocamento.

A conduta dos agentes supracitados caracterizaria, em tese, a prática do ato de improbidade tipificado no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92. A conduta ex-prefeito, por sua vez, também se enquadraria no tipo previsto no art. 10, inciso I, do mesmo dispositivo legal, porquanto editou decreto municipal, sem amparo legal, que autorizou o pagamento das diárias em tela.

Ocorre que, considerando o contexto probatório e temporal dos autos, conclui-se pela ausência de justa causa para continuidade do presente Inquérito Civil ou ajuizamento de qualquer demanda, quer seja pela ausência de comprovação do dolo dos agentes, quer seja pela ocorrência da prescrição.

### II. 1 - DA PRESCRIÇÃO

Como consabido, a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, trouxe relevantes e substanciais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), modificações estas que, segundo a doutrina especializada, resultaram em uma Nova Lei de Improbidade, sobretudo em razão da introdução de normas evidentemente mais benéficas aos investigados/réus, a exemplo da abolição de alguns tipos, supressão da modalidade culposa, mitigações de sanções e redução de prazos prescricionais.

Especificamente em relação à prescrição da pretensão judicial dos atos de improbidade, a Nova Lei de Improbidade Administrativa trouxe grande mudança, eis que alterou não somente os prazos, mas o seu modo de contagem. Neste sentido, confira-se *in verbis* a nova redação do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa:

**Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato** ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (grifou-se)

Na espécie, verifica-se que todas as notas de empenho colacionadas aos autos, relativas às diárias recebidas pelos investigados, referem-se ao primeiro semestre do ano de 2015, de modo que suposto ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, *caput*, da LIA, consistente, em tese, em usar a verba indenizatória para enriquecimento ilícito, também se encontra fulminado pelo fenômeno da prescrição.

De igual modo, observa-se que a edição do Decreto Municipal nº 02/2013, que definiu os valores das diárias do Poder Executivo de forma irregular, ocorreu no ano de 2013, de modo que o suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-gestor, tipificado no art. 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA)<sup>1</sup>, igualmente resta alcançado pela prescrição, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Válido mencionar que, no transcurso do referido prazo, não houve a incidência de qualquer marco interruptivo da prescrição, o que só seria obtido, inicialmente, por meio do próprio ajuizamento da ação de improbidade. Portanto, ainda se comprovados os atos ímprobos, o referido instituto impede a responsabilização dos investigados, em razão do decurso de tempo.

### II. 2 - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Considerando que este Órgão Ministerial nada pode fazer em relação às condutas prescritas, resta a análise de eventual dano ao patrimônio público causado pelos supostos atos ímprobos. Isso porque, de acordo com o E. Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida, as ações de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade são imprescritíveis, em consequência da ressalva estabelecida no art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se, contudo, que a imprescritibilidade se restringe às hipóteses de improbidade dolosa, ou seja, quando o ato de improbidade decorrer em enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou causar dano intencional à administração pública. Logo, a improbidade administrativa deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, não apenas um ato ilegal.

Em relação ao ex-prefeito Valdifrancis Mendes Escórcio de Brito, apesar do esforço ministerial, não houve êxito em comprovar a atuação do investigado com dolo, tanto na edição do decreto municipal, quanto no recebimento de diárias. O fato é que não há nos autos indícios de que as viagens não foram realizadas ou que houve desvio de sua finalidade, de modo que não há como apontar qualquer ato de enriquecimento ilícito do ex-prefeito e/ou quantificar o efetivo dano ao erário.

Da mesma forma em relação aos ex-secretários municipais Ana Célia de Araújo Ximenes, Antônia Coutinho Aguiar e Valfrancis Mendes Escórcio, observa-se da análise das notas de empenho juntadas aos autos que não restou caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa, haja vista a ausência de comprovação do dolo dos agentes, como seria na hipótese das viagens não terem sido realizadas ou de desvio de sua finalidade.

Forçoso reconhecer que o fato de os servidores em questão terem recebido os valores das diárias com base em decreto irregular (Decreto nº 02/2013) não configura, por si só, ato de improbidade administrativa e obrigação de ressarcir o erário, sendo indispensável, para tanto, a presença do elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude.

No caso em análise, não há nos autos lastro probatório capaz de comprovar que os ex-secretários agiram com intenção desonesta, consistente em se apropriarem indevidamente de recursos públicos, ou, ainda, de obter alguma vantagem ilícita com o recebimento de diárias.

Ademais, na atual conjuntura, a busca por dilação probatória, decorridos 9 (nove) anos dos fatos investigados (que ocorreram no exercício de

2015), revela-se baixíssima ou nula, haja vista a ausência de registro documental no acervo do Município, conforme asseverado em resposta juntada aos autos, bem assim a antiguidade do fato investigado, caracterizando o que a doutrina chama de prova diabólica, por ser esta impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

No que diz respeito à secretária municipal Maria do Carmo Moraes Neta, entende-se que há indícios de que esta tenha recebido valores de diárias de maneira irregular (má-fé). Isso porque, da análise dos empenhos **1210029 e 1210030**, infere-se que a secretária supracitada fez a mesma viagem para Teresina/PI no dia 10 de dezembro de 2015 e recebeu o valor de duas diárias em cada empenho, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada.

Sobre esse ponto, necessário reconhecer que o valor do dano encontrado é de magnitude insignificante, de modo que não atinge patamar que justifique a adoção de medidas ressarcitórias por este Órgão Ministerial. Nesse sentido, dispõe a Súmula 08 do CSMP/MPPI:

**ARQUIVAMENTO. LESÃO AO BEM JURÍDICO MANIFESTAMENTE INSIGNIFICANTE (ART. 4º, III, RESOLUÇÃO 174, CNMP).** Promovido o arquivamento de procedimento extrajudicial que tenha por objeto bem jurídico manifestamente insignificante, o órgão do MPE fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o valor estimado do dano ao erário, corrigido monetariamente, não ultrapasse 2.000UFR.

Na cotação atual, 2.000 UFR equivalem a R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais), quantia que é consideravelmente maior do que o dano identificado de R\$ 300,00 (trezentos reais) em 12/2015, que, quando atualizado pelo índice INPC até 08/2024, resulta em R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Portanto, conclui-se que, durante a instrução do inquérito civil, não foram reunidos elementos suficientes a ensejar justa causa para a continuidade deste Inquérito Civil ou para o ajuizamento de qualquer ação, notadamente em razão da ocorrência da prescrição, a falta de evidências que comprovem o dolo dos agentes, bem como a insignificância do valor estimado do dano ao erário.

### III - DA CONCLUSÃO

**Por todo o exposto, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Determina-se, por fim, a realização das seguintes diligências:**

A identificação PESSOAL aos interessados (representantes e representados), por meio de cópia da presente decisão, podendo-se valer do que dispõe o art. 10, § 1º e 3º, da Resolução 23, do CNMP. Desde já, determino a ciência através de publicação da imprensa oficial, caso os identificados não sejam localizados.

Publicação deste despacho no DOEMP, o que se faz em cumprimento ao disposto no §1º, Art. 10, Resolução 23, CNMP;

Após cumprimento do item 1, remessa dos autos, com a decisão de arquivamento, por meio de ofício, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento, no prazo de 03 (três) dias;

**De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 13 de Novembro de 2024.**

**Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago**

**Promotora de Justiça**

1 Art. 10. [...] I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

### 3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS

Autos do Inquérito Civil nº 01/2019 (SIMP nº 000004-140/2019) Assunto: Entidades de Atendimento Seção Cível

ADITAMENTO DE DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil cujo objetivo é adequar os órgãos, programas, estruturas e orçamentos do Município de Cabeceiras do Piauí às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012) e demais legislações pertinentes para exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Acontece que, após a publicação do ato, identificou-se erro material no despacho de prorrogação de prazo, pois na terceira determinação consta o seguinte trecho: "Comunique-se ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e ao Centro de Apoio de Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) sobre a prorrogação do feito."

Portanto, reconheço o erro para determinar que, no trecho da inquisição grifado acima, passe a ser lido como sendo: "Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) sobre a prorrogação do feito."

Assim, REMETO os autos à Secretaria Unificada para que providencie a publicação da decisão nos locais de costume e no DOEMP/PI, na forma do disposto na Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Diligências necessárias, incluída a movimentação de todos os atos praticados no SIMP e anotação no livro eletrônico correspondente. Cumpra-se.

Barras/PI, terça-feira, 12 de novembro de 2024.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva Promotor de Justiça

### 3.4. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

#### EXTRATO DE DECISÃO

**Inquérito Civil SIMP nº 000020-029/2019**

**Assuntos:** Garantias Constitucionais => Pessoas com deficiência

**Dispositivo:** Apesar das inúmeras tentativas de entabular solução extrajudicial para o objeto desses autos, não se obteve êxito. Diante disso, propôs-se a Ação Civil Pública objeto do processo PJe nº 0814830-88.2024.8.18.0140, com tramitação na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, a qual contempla integralmente o objeto deste inquérito civil. Na referida ação judicial, pugna-se, em suma, pelo atendimento integral da demanda reprimida de dispensação de cadeiras de rodas motorizadas, incluindo os 120 usuários de Teresina que estão na lista de espera; apresentação de plano de ação, com cronograma de execução, para o efetivo restabelecimento do serviço de dispensação de cadeiras de rodas motorizadas; a implementação e execução, do serviço de manutenção das órteses, próteses e outros meios auxiliares de locomoção, durante e após o período de garantia dos equipamentos, bem como para garantir a transparência no processo de regulação da dispensação de OPMS, inclusive cadeiras de rodas, motorizadas ou não. O andamento da citada ação judicial está sob acompanhamento no SIMP 000014-020/2024, não se justificando a continuidade deste feito para tal fim. Quanto aos pedidos individuais de dispensação de cadeiras de rodas monobloco formulados ao SUS, verifica-se que todos foram atendidos conforme comprovado nos autos. Por outro lado, em relação ao fato do Sr. William Gonçalves Correia não constar na lista de espera para dispensação de cadeiras de rodas motorizada apresentada pela Fundação Municipal de Saúde, deve ser objeto de pedido na Ação Civil Pública proposta, razão pela qual determino que se junte cópia dos documentos referentes a dispensação de cadeira de rodas motorizada ao Sr. William Gonçalves Correiano SIMP 000014-020/2024, instaurado para acompanhamento da ação judicial. Assim, não há outras providências extrajudiciais a serem adotadas por este órgão ministerial, eis que a questão objeto deste procedimento está submetida ao crivo do Poder Judiciário. Isso posto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste

inquérito civil com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP n. 023/2007. Proceda-se à publicação deste *decisum*, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí. Cientifiquem-se desta decisão os autores das notícias de fato inseridas nos autos, as associações de pessoas com deficiência de Teresina/PI com manifestação e participação neste inquérito civil, a Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e a Associação Reabilitar. Em observância à Súmula nº 03 do Conselho Superior do MPPI, segundo a qual "em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia inicial", determino seja o referido conselho comunicado acerca deste arquivamento, mediante ofício, com cópia integral da exordial da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Piauí (Processo nº 0814830-88.2024.8.18.0140). Comprovado nos autos o cumprimento das determinações supra, proceda-se à devida baixa, com o registro no sistema respectivo. Teresina, data e assinatura digitais. **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

SIMP 000172-383/2023

DECISÃO: Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil SIMP 000244-029/2019, o qual tem por objeto "Apurar exigência indevida de termo de curatela como documento obrigatório para concessão de redução de carga horária de trabalho a servidores responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas -SAAD Sudeste". Nos autos do Inquérito Civil SIMP 000244-029/2019, esta Promotoria de Justiça requisitou à SAAD SUDESTE que informasse se é exigido, no seu âmbito, o termo de curatela como documento obrigatório para concessão de redução de carga horária de trabalho a servidores responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos (ID 56210513, doc. 1698387, págs. 23 e 24). Em resposta, a SAAD SUDESTE esclareceu que não dispõe de servidores que solicitam redução de carga horária de trabalho por serem responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 anos (ID 56210513, doc. 1698387, pág. 38). Ocorre que a definição do procedimento a ser adotado nesses casos deve ser feita de forma abstrata, sem vinculação necessária a um pedido concreto, de modo que, em sendo protocolado futuramente pleito nesse sentido, tanto a administração do órgão quanto o servidor requerente tenham ciência dos documentos que serão exigidos para deferimento da postulação. Diante disso, requisitou-se à SAAD Sudeste (Ofício n. 965/2023-33ªPJT) e reiterou-se a requisição (Ofício n. 357/2024-GAB-33ªPJT) para que informasse o procedimento administrativo estabelecido pela superintendência para a tramitação e análise de pedidos de redução de carga horária de trabalho formulados ou que venham a ser formulados por servidores do órgão em decorrência de serem responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18(dezoito) anos, explicitando se é exigido o termo de curatela como documento obrigatório para concessão do pedido - Id 57735974 e 59175236. A SAAD Sudeste manteve-se silente às requisições, conforme certificado nos Ids 58435578 e 59522571, razão pela qual expediu-se a Recomendação n. 09/2024 (Id 60214562) que em resposta informou, através do Ofício n. 437/2024-GAB-SUP-SAAD-SUDESTE, que acatará os termos da recomendação (Id 60391381). RELATADOS, DECIDO. Verifica-se que a Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas Sudeste I acatou a Recomendação n. 09/2024 expedida por este órgão ministerial para que àquela Superintendência: a) se abstenha de exigir termo de curatela como documento obrigatório para o fim de concessão de redução de jornada de trabalho a servidores públicos do Município de Teresina que integram o quadro pessoal da SAAD Sudeste, responsáveis por pessoa com deficiência com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, sem prejuízo da comprovação da deficiência e de que o servidor é responsável pela pessoa com deficiência por outros meios compatíveis com a Constituição Federal a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a Constituição Estadual e a Lei Federal n. 13.146/2015; b) admita o termo de curatela apenas como um dos documentos aptos a comprovar ser o servidor público municipal responsável por pessoa com deficiência, porém sem caráter de obrigatoriedade. Ausente, portanto, fundamento para a propositura de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP n. 023/2007. Encaminhe-se esta decisão para publicação no DOEMMPI. Cientifique-se a SAAD Sudeste I acerca deste *decisum*. Não há noticiante para cientificar, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício. Proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí no prazo máximo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, para os fins do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/1985, art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução CPJ/MPPI n. 01/2008. Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data e assinatura registrados no sistema. **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

## EXTRATO DE DECISÃO

### Procedimento Administrativo SIMP nº 002130-426/2023

**Assunto:** Pessoas Idosa -> Garantias Constitucionais

**Dispositivo:** Extrai-se dos relatórios técnicos emitidos pelas Unidades Periciais Psicologia e Serviço Social do CAODEC que a pessoa idosa é lúcida, possui 06 (seis) filhos e tem a renda comprometida com a aquisição de medicamentos e custo de deslocamento para as consultas médicas. Denotou-se ainda que a longeva reside na casa de uma filha. As unidades periciais mencionadas sugeriram, para o bem estar da idosa, que seus filhos contribuam com as despesas desta, bem como compartilhem os cuidados. Sugeriram também a adoção de providências para que a Fundação Municipal de Saúde disponibilize toda a medicação prescrita pelo médico. Quanto à questão de saúde exposta, foi encaminhada cópia do parecer da Unidade Pericial Serviço Social do CAODEC à 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa do direito à saúde pública, a fim de adotar as providências junto à Fundação Municipal de Saúde desta capital para que o SUS forneça a medicação prescrita pelos médicos à longeva. Quanto ao compartilhamento de cuidados dispensados à anciã, firmou-se acordo entre a longeva e todos os filhos desta em audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça- Id 59796512. O Ministério Público possui legitimidade para atuar estando a pessoa idosa em situação de risco, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e art. 74, inc. II e III da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), o que não mais se verifica no caso. Destaca-se que o acordo referendado por este Ministério Público Estadual é título executivo extrajudicial e, em caso de descumprimento, pode ser executado, nos termos do art. 771 e 784, IV, ambos do CPC, pela própria pessoa idosa, uma vez que é dotada de lucidez (portanto plenamente capaz), ou ainda por qualquer de seus filhos, por meio da Defensoria Pública do Estado do Piauí ou advogado particular. Assim sendo, esgotadas as providências a nível extrajudicial a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo. Publique-se a decisão por extrato no DOEMMPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, dado o sigilo imposto a este procedimento. Cientifique-se a noticiante do teor da presente decisão através do e-mail informado na manifestação inicial, nos moldes do art. 13, caput, da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos para decisão, considerando o disposto no art. 13, § 3º, in fine, da mesma Resolução. Não havendo recurso, archive-se o procedimento nesta promotoria de justiça, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando à disposição dos órgãos correccionais (art. 13, § 4º, Resolução CNMP n. 174/2017). Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data e assinatura registrados no sistema. **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

## EXTRATO DE DECISÃO

### Procedimento Administrativo SIMP nº 000841-426/2024

**Assunto:** Pessoas Idosa -> Garantias Constitucionais

**Dispositivo:** Os relatórios das Unidades Periciais Psicologia e Serviço Social deste Ministério Público (IDs 59342741 e 59429113) apontaram situação de vulnerabilidade e risco social vivenciada pela idosa Maria Luiza Pereira da Silva. O relatório do CAPS III Sul (ID 60083280) afirma que a anciã não apresenta sinais/sintomas de quadro demencial nem de qualquer outra alteração psiquiátrica observável em avaliação inicial, de modo que não há necessidade atual de acompanhamento psiquiátrico. Relatório do CREAS Sul (ID 60016073) não menciona situação de violação de direitos. Contudo, conclui informando que a família seria encaminhada para o Centro-Dia para Pessoas Idosas Jequitibá, unidade socioassistencial de prestação do serviço de proteção social especial para pessoas idosas e suas famílias, o qual consiste, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, em serviço para a oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com

deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia. Designou-se, então, audiência para esclarecer se a situação de vulnerabilidade apontada nos relatórios das Unidades Periciais Serviço Social e Psicologia do MPPI persiste, bem como se a idosa foi incluída no serviço do Centro-Dia, além de possibilitar acordo extrajudicial de parcelamento da dívida da anciã junto à Águas de Teresina Saneamento SPE S/A. Ouvida na audiência realizada em 30/10/2024, a longeva afirmou ser independente para as atividades da vida diária, administrar a própria renda e documentos, residir com o neto, que lhe presta auxílio, preferir permanecer residindo no endereço atual e não desejar sua inclusão no Centro-Dia para pessoas idosas. No mesmo ato, firmou acordo de parcelamento de débito com a Águas de Teresina Saneamento SPE S/A, referendado por este órgão ministerial. O Ministério Público atua na defesa da pessoa idosa em situação de risco, conforme arts. 43, 45 e 74, incisos II e III, da Lei n. 10.741/2003, o que não se verifica no presente caso, eis que a vulnerabilidade social vivenciada pela anciã foi superada. Por outro lado, como se trata de pessoa lúcida, há de ser respeitada a autonomia da longeva, consoante prescreve o art. 10, § 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Isso posto, não havendo outras providências extrajudiciais a serem adotadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo nesta Promotoria de Justiça, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, nos moldes do determinado no art. 13 da Resolução CNMP n.174/2017. Publique-se a decisão por extrato no DOEMPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo por envolver questões relativas à vida privada daqueles. Comunique-se o presente arquivamento à noticiante, à pessoa idosa, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, à SEMCASPI e à FMS Teresina. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos para o fim previsto no art. 13, § 3º, parte final, da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo. Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data da assinatura digital. (assinado digitalmente) JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº. 141/2024**

**SIMP 003238-426/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 12/93, e **CONSIDERANDO** a tramitação da Notícia de Fato SIMP 003238-426/2024, que tem por objeto apurar *"Suposta violação da Lei Estadual nº 6.194/2012 (passe livre cultura), que dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios e ginásios esportivos e ao Decreto Estadual n. 15.995/2015, que a regulamenta, no show da banda Roupas Nova, que ocorrerá em 01.11.2024, nesta Capital"*;

**CONSIDERANDO** que o feito trata da tutela de interesses difusos e constatado que a empresa noticiada não cumpre efetivamente o disposto na legislação cogente sobre passe livre cultura, fazendo-se necessária a adoção de outras providências, o que enseja a sua conversão em inquérito civil, conforme art. 7º da Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 1º da Resolução CNMP n. 23/2007;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que, consoante o art. 8º, da Lei 13.146/2015, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, **com prioridade**, a efetivação, entre outros, dos direitos referentes à **cultura e ao lazer**, além dos demais decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 6.194/2012 garante às pessoas com deficiência a gratuidade de entrada e acesso aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos e aos locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos, desde que comprovem uma renda familiar por pessoa de até um salário-mínimo;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, § 1º do Decreto Estadual n. 15.995/2015, que regulamenta a Lei Estadual nº 6.194/2012, assegura que *"aos acompanhantes dos beneficiários do passe livre cultura, pessoas com deficiência intelectual, de síndrome de autismo, ou similares, bem como de deficiência visual, ou outras deficiências, que necessitam de companhia para auxílio no acesso aos locais de que trata este Decreto, será estendido o direito à gratuidade"*;

**CONSIDERANDO** que o § 2º do supracitado decreto prevê que *"Os acompanhantes das pessoas com deficiência somente poderão valer-se do benefício acima referido quando, efetivamente, estiverem assistindo aos mesmos."*

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, § 1º do Decreto Estadual n. 15.995/2015, dispõe que *"Ficam assegurados 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento às pessoas com deficiência e seus acompanhantes nos moldes do artigo 23, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004."*

**CONSIDERANDO** que o art. 23, *caput*, do Decreto Federal n. 5.296/2004 estabelece que *"Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015"*;

**CONSIDERANDO** que o § 9º do artigo acima mencionado preconiza que, *na hipótese de aplicação do percentual previsto nos espaços e os assentos a que se refere o caput resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior*;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o art. 79, § 3º, da Lei 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, entre os quais se insere o direito à cultura e ao lazer;

**RESOLVE:**

1. **CONVERTER** a Notícia de Fato SIMP 003238-426/2024 em **INQUÉRITO CIVIL**, tendo por objeto *"Violação da Lei Estadual nº 6.194/2012 (passe livre cultura), que dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios e ginásios esportivos e ao Decreto Estadual n. 15.995/2015, que a regulamenta, no show da banda Roupas Nova, que ocorrerá em 01.11.2024, nesta Capital"*.

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. autuação do feito, mantendo-se a numeração, com o devido registro no SIMP, inclusive quanto ao objeto;

2.2. publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

2.3. encaminhamento de cópia desta portaria ao CAODEC, para conhecimento;

2.4. cumprimento da decisão de ID 60623808.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

**JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**

**Promotora de Justiça**

### 3.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PORTARIANº92/2024**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 14/2024 SIMP Nº 001754-426/2024

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de

São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

**CONSIDERANDO** serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a regra constitucional prevista no art. 37, inciso XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (i) a de dois cargos de professor, (ii) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (iii) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**CONSIDERANDO** que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados-Membros e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a regular tramitação da Notícia de Fato 126/2024 - SIMP 0001754-426/2024, em que se apura o acúmulo indevido de cargos públicos por Rogério dos Santos Fernandes;

**CONSIDERANDO** que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, a moralidade e a eficiência do serviço público;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 9 e 10 da

Lei 8.429/92), importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, quer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/92; bem como a ação

ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instauração deste procedimento para averiguar a situação fática acima descrita, e verificar a existência de eventuais irregularidades;

**CONSIDERANDO** que, verificada a possibilidade de ilicitudes acima mencionadas, há necessidade de se apurar a extensão do dano, bem como do dolo específico, aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa, sendo, portanto, o presente instrumento o meio idôneo para coletânea das provas preliminares;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez.

DETERMINO:

- a instauração de

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 14/2024

(SIMP 001754-426

/2024), objetivando apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Rogério dos Santos Fernandes, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

- A autuação e registro no sistema;

- Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

- Proceda-se à comunicação deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio de Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

- Seja reiterado o expediente do ID. 59700229, à Prefeitura Municipal de João Costa-PI e à Secretaria de Saúde do Município de João Costa-PI.

Fica advertido que a ausência de resposta injustificada pode resultar em eventuais responsabilizações cabíveis ao destinatário.

Serve o presente como OFÍCIO, na formade REQUISIÇÃO, aos destinatários para cumprimento da determinação acima.

Encaminhe-se o presente expediente de forma pessoal, via e-mail e aplicativo de mensagens, certificando, nos autos, o recebimento.

Após, findado o prazo ou sobrevivendo resposta, abra-se os autos conclusos.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

### 3.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 32/2024 SIMP nº 000257-206/2024

**PORTARIANº54/2024**

Finalidade: "acompanhar a possível necessidade de internação psiquiátrica de Whanuazzandath Silva Rodrigues, dependente químico, residente na cidade de Uruçuí/PI."

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do membro signatário, com exercício nesta 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

**CONSIDERANDO** que o artigo 88 da Constituição Federal assegura ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o artigo 6º da Lei nº 10.216/01 dispõe que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 9º da Lei nº 10.216/01 preconiza, genericamente, que a internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outros, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com a delimitação de seu objeto;

**CONSIDERANDO** a representação de abertura do SIMP nº 000257-206/2024 que noticiou a suposta necessidade de internação psiquiátrica de Whanuazzandath Silva Rodrigues, dependente químico, residente na cidade de Uruçuí/PI;

**CONSIDERANDO** a inexistência nos autos, até o momento, de documentos comprobatórios da resolução do objeto da demanda por parte do Poder Público e a necessidade de complementação de informações, restando necessário a realização de novas diligências, tendo escoado o prazo prorrogado da Notícia de Fato em 16/10/2024;

**R**

ESOLVE:

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/8e02445106218d74be820fc05d030958> Assinado Eletronicamente por: Thiago Queiroz de Brito às 12/11/2024 09:42:01

Doc: 6908156, Página: 1

**CONVERTER** a Notícia de Fato Nº 46/2024 em Procedimento Administrativo Nº 32/2024 (SIMP 000257-206/2024), para "acompanhar a possível necessidade de internação psiquiátrica de Whanuazzandath Silva Rodrigues, dependente químico, residente na cidade de Uruçuí/PI.", DETERMINANDO-SE:

**AUTUAÇÃO** da Portaria, observando-se a classificação taxonomica no SIMP;

**NOMEAÇÃO** do Técnico Ministerial João Henrique Alves da Silva para secretariar o procedimento;

**ENCAMINHAMENTO** do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMMPI), bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) /MPPI, para conhecimento;

**FIXAÇÃO** do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

**CUMPRIMENTO** das diligências determinadas no despacho ministerial retro, quais sejam:

**AEXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, ao Sr. PEDRO DASILVA RODRIGUES, noticiante, para que no prazo de 10 (dez) dias disponibilize informações atualizadas sobre Whanuazzandath Silva Rodrigues e manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do presente procedimento.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Uruçuí (PI), datado e assinado digitalmente.

THIAGO QUEIROZ DE BRITO

Promotor de Justiça substituto

PORTARIA Nº 33/2024 SIMP 000411-206/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu

Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o art. 229 da Constituição Federal assegura que "*os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*;

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que prevê "*aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais*";

**CONSIDERANDO** também, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da **RESPONSABILIDADE PARENTAL** que preconiza a aplicação de medidas de proteção e medidas pertinentes aos pais ou responsável e consiste na intervenção efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e ao adolescente (art. 100, IX, do ECA),

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; (Art. 8º, III da Resolução do CNMP nº 174/2017);

**CONSIDERANDO** que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

**CONSIDERANDO** o objeto da Notícia de Fato (NF) Nº 67/2024 SIMP 000411-206/2023: apurar a situação de vulnerabilidade de D. S., S. de S. N., G. de S. L.,

D. de S. L. e R. de S. N., todos filhos de Evaneide de Sousa Lima, em decorrência de possível negligência parental quanto aos seus cuidados regulares;

**CONSIDERANDO** que, embora essa Promotoria de Justiça tenha adotado diligências tendentes a elucidar o objeto do feito, transcorreu o prazo inerente à notícia de fato sem que atingisse seu desiderato;

**RESOLVE:** Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº**

**16/2024**, tendo por objeto "*Apurar os indícios veementes de vulnerabilidade social e situação de risco de D. S. (6 anos), S. de S. N. (9 anos), G. de S. L. (14 anos), D. de S. L. (17 anos) e R. de S. N. (17 anos), todos filhos de Evaneide de Sousa Lima, diante da suposta negligência da genitora em relação aos cuidados essenciais que a fase de desenvolvimento dos infantes reclama*", **DETERMINANDO-SE** de imediato:

SIMP;

**AUTUAÇÃO** da Portaria, observando-se a classificação taxonomica no

**NOMEAÇÃO** da assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes para secretariar este procedimento;

**ENCAMINHAMENTO** do arquivo no formato *Word* da presente Portaria

para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (**DOEMMPI**), bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (**CAODIJ**), para conhecimento;

**FIXAÇÃO** do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento,

podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

**CUMPRIMENTO** da diligência "2" determinada no despacho ministerial

retro;

Após realização das diligências *supra*, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2024 SIMP nº 000255-206/2024**

**PORTARIANº55/2024**

**Finalidade:** "*Acompanhar e fiscalizar possíveis indícios de violação dos direitos pertinentes ao acesso à educação da criança MARLLONEDUARTE PEREIRA (D/N: 04/02/2017), diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-F84.0)"*

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do membro signatário, com exercício nesta 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, no uso



de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

**CONSIDERANDO** que a Lei Berenice Piana, 12.764/2012 assegura à pessoa com autismo tem o direito a um acompanhante especializado, desde que seja comprovada a necessidade, sendo o profissional especializado em autismo, educação inclusiva ou desenvolvimento infantil;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outros, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com a delimitação de seu objeto;

**CONSIDERANDO** a representação de abertura do SIMP nº 000255-206/2024, que noticia a ausência de acompanhamento especializado em sala de aula, da criança MARLLONE DUARTE PEREIRA (D/N: 04/02/2017).

**CONSIDERANDO** a inexistência nos autos, até o momento, de documentos comprobatórios da resolução do objeto da demanda por parte do Poder Público, o qual apenas informou que o aluno ainda não está sendo acompanhado, em razão da ausência de servidores, restando necessário a realização de novas diligências, tendo escoado o prazo prorrogado da Notícia de Fato em 16/10/2024;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a Notícia de Fato Nº 38/2024 em Procedimento Administrativo Nº 55/2024 (SIMP 000255-206/2024), para " Acompanhar e fiscalizar possíveis indícios de violação dos direitos pertinentes ao acesso à educação da criança MARLLONE DUARTE

PERE

IRA (D/N: 04/02/2017), diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-F84.0)", DETERMINANDO-SE:

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/d184f70825e4b240e33941046e3784a3> Assinado Eletronicamente por: Thiago Queiroz de Brito às 12/11/2024 09:41:44

Doc: 6908138, Página: 1

**AUTUAÇÃO** da Portaria, observando-se a classificação taxonomica no SIMP;

**NOMEAÇÃO** do Técnico Ministerial João Henrique Alves da Silva para secretariar o procedimento;

**ENCAMINHAMENTO** do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMMPI), bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC/MPPI), para conhecimento;

**FIXAÇÃO** do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

**CUMPRIMENTO** das diligências determinadas no despacho ministerial retro, quais sejam:

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE GOVERNO DE URUCUI, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a 2ª Promotoria de Justiça, informações e esclarecimentos sobre a ausência de acompanhantes especializados aos alunos com necessidades especiais nas escolas da rede municipal de Uruçuí.**

Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Uruçuí (PI), datado e assinado digitalmente.

**THIAGOQUEIROZDEBRITO**

**Promotor de Justiça substituto**

### 3.7. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**Inquérito Civil Público nº 05/2019 - SIMP nº 000028-003/2019**

**Investigado: Banco Santander**

**DECISÃO**

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado tendo por fim apurar o descumprimento da Lei Municipal nº 2.743, de 28 de dezembro de 1998, do Município de Teresina-PI, promulgada para garantir o limite de espera em tempo razoável pelas agências bancárias situadas no referido município.

Foram realizadas diligências para instrução do procedimento, incluindo a manifestação do Banco Santander, que apresentou documentação pertinente, e vistorias com o apoio da equipe de fiscalização do PROCON/MPPI, visando verificar se as agências do banco cumpriam os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.743/98.

A fiscalização teve como foco o tempo de espera nas filas externas e internas das agências. Durante a inspeção, foi constatado que uma filial do banco não atendia adequadamente à legislação, o que resultou na lavratura de auto de infração e na instauração de procedimento próprio para investigar o fato.

Foi expedido ofício ao Banco Santander, que se manifestou afirmando que vinha adotando diversas medidas para otimizar o tempo de espera e melhorar o atendimento aos clientes, incluindo investimentos em tecnologia, treinamento de funcionários e alternativas digitais como o internet banking. Em relação às agências físicas, o banco mencionou ações como: horário estendido de atendimento gerencial, rodízio de funcionários entre agências, antecipação do horário de funcionamento do autoatendimento, e disponibilização de canais digitais.

Em relação ao suposto descumprimento, o Santander justificou que o incidente ocorreu em um "dia atípico", com aumento excepcional de clientes, como os beneficiários do INSS, mesmo com a equipe completa. Além disso, o Banco informou que não recebeu atuação do PROCON nem outras reclamações relacionadas ao descumprimento da Lei Municipal nº 2.743/98, solicitando, portanto, o arquivamento do procedimento.

Subsequente a isso, foram realizadas novas vistorias pelo PROCON/MPPI, que confirmaram o cumprimento da legislação pelo Banco Santander, conforme doc. de id. 6848966.

**É o que importa ser relatado.**

#### 1. FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

Como assevera a doutrina, esses procedimentos se assemelham ao inquérito policial, frequentemente instaurado para ensejar a realização de investigações criminais, mas dele difere, uma vez que não é instaurado nem presidido pela autoridade policial, mas sim pelo Ministério Público.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre, contudo, que da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de instrumentos postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta.

Nesses casos, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *in verbis*:

## **Lei nº 7.347/85**

"Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, **promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil** ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

## **Resolução nº 23/2007**

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, **caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil** ou do procedimento preparatório." (grifado).

Após as diligências realizadas e análise dos documentos apresentados, verifica-se que não há fundamentos suficientes para o prosseguimento do Inquérito Civil Público. Os relatórios elaborados pela equipe de fiscalização do PROCON/MPPI confirmaram que o Banco Santander tem cumprido a Lei Municipal nº 2.743/98 e adotado medidas eficazes para otimizar o tempo de espera nas filas.

Oportuno também destacar que a instituição financeira demonstrou ter adotado medidas para diminuir o tempo de espera nas filas, dando celeridade ao atendimento e reduzindo as filas.

Adicionalmente, não chegaram novas reclamações ou denúncias ao conhecimento desta Promotoria, o que corrobora a avaliação de que a instituição financeira tem mantido o atendimento dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação.

Considerando que não há mais indícios de irregularidades em relação ao cumprimento da legislação, conforme demonstrado nos documentos e relatórios apresentados, e em face da ausência de novas reclamações, entende-se que o objeto do presente inquérito foi adequadamente apurado e que não subsistem motivos para a continuidade do procedimento.

*In casu*, aplicável, em simetria à legislação federal, a Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, que prescreve a possibilidade de arquivamento do inquérito civil público quando não houver razões para seu prosseguimento ou outras medidas a serem tomadas, conforme art. 39 abaixo transcrito:

"Art. 39. Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, caso se convença da **inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil** ou procedimento preparatório, **fundamentadamente.**" (grifado).

Dessa forma, não havendo subsídios fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuação do presente procedimento extrajudicial, a medida de arquivamento se impõe.

## **2. CONCLUSÃO**

Destarte, ante a todo o exposto, não há necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOVE o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos moldes do art. 9º da Lei n. 7.347/1985 e art. 39 e seguintes da Resolução nº 01/2008 do CPJ.

Publique-se a presente Decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de que lhe seja conferida a devida publicidade e também para os fins previstos no art. 39, § 1º, da Resolução nº 01/2008 do CPJ.

Assim, dentro do prazo de três dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o art. 9º, §1º, da Lei n. 7.347/1985.

Cumpra-se.

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

**GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**

Promotora de Justiça da 31ª PJ

1Considerando o disposto no art. 2º, da Lei Municipal nº 2.743/98, ou seja, as agências deverão atender os clientes no **período máximo de 30 (trinta) minutos em dias normais e em até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.**

**Procedimento Administrativo nº 08/2024 - SIMP nº 001496-426/2023**

**Noticiado:** Águas de Teresina

## **DECISÃO**

**Trata-se de reclamação encaminhada por consumidor, através de formulário eletrônico, para a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo relatado o que segue:**

"Olá, venho em nome da população do município de Teresina reforçar sobre os constantes desabastecimento d'água sem prévio aviso que já se prolonga há anos (especialmente no conjunto Bela-Vista I, zona sul de Teresina). O possível "desligamento programado sem aviso" sempre segue um padrão (atualmente se dá no turno da noite e madrugada). Represento parte dos consumidores lesados, que não têm sistema de armazenamento d'água, e que prestam serviços noturnos (comovigilantes, plantonistas, músicos, etc). Mesmo fazendo reclamações constantemente para a empresa nos últimos anos, o sentimento que fica é de indiferença, como se a empresa quisesse que os consumidores lesados se acostumem com o habitual desabastecimento, e instruindo (supostamente) os atendentes a darem respostas genéricas como "manutenção de emergência" (o que logicamente não é o caso, pois emergências não seguem um padrão constante durante anos), e a (supostamente) atrasarem o retorno ao atendimento."

Tendo em vista os fatos expostos, esta 31ª PJ expediu ofício para a subconcessionária Águas de Teresina solicitando esclarecimentos.

O fornecedor encaminhou manifestação, tendo alegado, em suma, que o abastecimento na região está regular, com pressões acima de 10 metros de coluna de água (mca). Além disso, consignou formas de comunicação com os consumidores sobre manutenções e o plano de ação para evitar desabastecimentos, com destaque ao Centro de Controle Operacional que monitora o sistema em tempo real. Finalizou solicitando o arquivamento do processo administrativo.

O procedimento foi atuado e convertido para Procedimento Administrativo, tendo sido determinada a expedição de ofício para a ARSETE solicitando a realização de vistoria na localidade.

Posteriormente, a referida agência reguladora encaminhou o Relatório de Fiscalização nº 13/2024, onde constatou que:

- Foram realizadas 10 manutenções emergenciais que afetavam o abastecimento do bairro Bela Vista, entre janeiro e julho de 2024;
- Todas as manutenções emergenciais foram divulgadas nas mídias sociais do prestador de serviços;
- As manutenções foram comunicadas a Esta Entidade Reguladora;
- Todas as manutenções foram realizadas em prazo inferior a 12 horas;
- Todas as manutenções foram encaminhadas evidências acerca de execução e prazos;
- Em setembro de 2023, a ARSETE notificou a subconcessionária acerca da descontinuidade dos serviços de abastecimento de água;
- Em setembro de 2023, a subconcessionária apresentou comprovações de manutenções emergenciais no sistema do bairro Bela Vista, bem como demonstrou regularidade no abastecimento por meio de testes de vazão e medidas de pressão.

## **É o relatório.**

Inicialmente cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente consagrou o princípio da continuidade, tendo em vista que serviços como abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, transporte público e atendimento de saúde são essenciais para os consumidores. A interrupção desses serviços pode causar sérios prejuízos e transtornos, afetando a vida e a dignidade da pessoa humana.

Como já relatado, esta 31ª Promotoria de Justiça recebeu reclamação relatando constantes interrupções no abastecimento de água do Bairro Bela Vista situado nesta Capital. Na ocasião, o reclamante também consignou a realização de diversas manutenções de emergência que não estariam sendo devidamente comunicadas.

Contudo, conforme apurado no curso do procedimento, inclusive com relatório técnico elaborado por órgão oficial (id. 6447431), verificou-se que o abastecimento se encontra regular, com a pressão dentro dos padrões previstos. Ademais, as manutenções emergenciais estariam sendo

comunicadas com anterioridade aos consumidores.

De toda sorte, foi expedido ofício para oportunizar a manifestação do consumidor. Contudo, transcorreu-se o prazo concedido sem manifestação deste.

Assim, tendo em vista os fatos expostos, bem como diante da inexistência de justificativa para a manutenção das presentes peças de informação, **promovoseuarquivamento**.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, em seu art. 12 prevê que este deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Expeça-se ofício para que o CSMP tome ciência da presente decisão.

Expeça-se também ofício para que o reclamante tome conhecimento do presente arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, na data da assinatura eletrônica.

**GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**

Promotora de Justiça da 31ª PJ

### 3.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 25ª ZONA ELEITORAL

#### **SIMP Nº 003046-426/2024**

##### **Despacho Ministerial**

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria Geral do MPPI, dando conta de denúncia formulada anonimamente, a qual relata que (sic): *"Nas eleições de canavieira Piauí várias urnas apresentaram defeitos biométrico, algumas só funcionava com a biometria do presidente de sessão, 90% dos mesários colocados para trabalhar pela justiça eleitoral foram do partido PT no qual era concorrente. Várias pessoas reclamam da cor da roupa do candidato a prefeito que pra alguns era uma cor pra outros outra cor, a urna do campo grande apresentou defeito e teve que ser trocada, algumas pessoas ficou sem votar por conta que a coleta não funcionou e não colocaram pra eles assinar. Teve compra de voto dentro do local de votação"*

##### **Eis o relatório.**

A atuação do Ministério Público Brasileiro pode ser dividida em duas grandes frentes: **a atuação judicial e a atuação extrajudicial**. Nesta última, o Ministério Público conta com uma série de mecanismos para exercer, de forma resolutiva, sua missão institucional. Dentre estes mecanismos, está a Notícia de Fato.

É, em suma, um procedimento prévio, inicial, instaurado com a finalidade de colher elementos mínimos necessários para a instauração de um procedimento específico a cargo do Ministério Público. Como se observa, a Notícia de Fato **não possui natureza investigatória**, mas de apuração preliminar. Seu objetivo é, também, permitir uma racionalização da atividade extraprocessual do Órgão Ministerial.

Por essa razão, a Resolução CNMP nº 174/2017, que regula a Notícia de Fato, trouxe a seguinte previsão em seu artigo 4º, § 4º:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*[...]*

**§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.**

Dessa forma, a instauração de uma Notícia de Fato exige, para o seu prosseguimento, a presença de elementos claros, compreensíveis ou de elementos que demonstrem lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados por este *Parquet*. Entendimento contrário significaria o total oposto do seu objetivo, que é a racionalização da atividade extrajudicial do Ministério Público.

A presente demanda veio desacompanhada de qualquer elemento de prova. Não há imagens, vídeos, documentos, indicação de testemunhas ou outra prova que subsidie a demanda. O próprio noticiante, no questionário da Ouvidoria, informou que não sabia informar o autor do fato, mas que *"o partido concorrente pode estar envolvido"*.

Ora, não há, na atuação ministerial, espaço para empenhar esforços em cima de suposições desfundadas e desprovidas de qualquer prova. O noticiante informou que "várias pessoas presenciaram", no entanto, não declinou o nome de nenhuma dessas "várias pessoas". Por fim, eventual instauração de Notícia de Fato estaria fadada ao arquivamento, por força do art. 4º, III, da Res. 147/2017 do CNMP, que dispõe que quando a Notícia de fato for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la, ela deverá ser arquivada. Assim, como não há dados para intimá-lo para complementar a denúncia, haja vista que se trata de noticiante anônimo, o indeferimento da instauração desta NF é medida que se impõe.

Ademais, esse também é o entendimento nos Procedimentos Eleitorais, como expões a Portaria PGR/PGE N.01/2019, em seu art. 53:

*Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).*

*[...]*

**§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.**

Dessa forma, verifica-se que as informações analisadas no presente SIMP são apenas irrisignações do(a) autor(a), não evidenciando quaisquer lesões aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

**FORTE NO EXPOSTO, ante a ausência de lesão aos interesses ou direitos tutelados, INDEFERE-SE a instauração de Notícia De Fato, o que se faz com fulcro no artigo 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE N.01/2019. Assim, determina-se o Arquivamento Sumário da presente documentação.**

Movimentações necessárias no SIMP.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da presente decisão.

Publique-se.

Após, proceda com encerramento do presente protocolo.

Jerumenha-PI, *data da assinatura eletrônica*.

**ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO**

Promotor de Justiça Eleitoral

### 3.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

#### **Inquérito Civil nº 021/2024 SIMP nº 001401-361/2023**

##### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil visando apurar a ocorrência de possível lesão ao erário em razão dos pagamentos realizados pelo Município de São Luís do Piauí/PI em setembro e outubro de 2021 a Leidinaldo de Sousa Rocha Barros (CPF nº 039.404.633.10), filho do vereador da municipalidade Lourival Barros Rocha, sem a correspondente prestação de serviços.

O presente protocolo é oriundo do Inquérito Civil de SIMP 01063- 361/2022 que investiga pagamentos realizados a Sra. Leidinar de Sousa Rocha, filha do vereador do Município de São Luís do Piauí, pela Prefeitura Municipal de São Luís, nos anos de 2021 e 2022, sem a devida prestação de serviço.

Determinou-se, nos autos daquele Inquérito, abertura de procedimento próprio para apreciar pagamentos realizados ao Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros (CPF nº 039.404.633.10), filho de vereador do Município de São Luís do Piauí, nos anos de 2021 e 2022, sem a devida prestação de serviço, visto que o prestador residia no Município de Picos-Pi e atuaria no empreendimento Faceira Lingerie.

Com cópia dos autos, deu-se ciência da abertura deste protocolo ao Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros, informando-o que, querendo, poderia se manifestar nestes autos (ID: 56273333).

O Sr. Leidinaldo apresentou juntada de manifestação em Id: 56273335. No bojo aduz ter prestado dois serviços esporádicos ao ente municipal, relacionados

a serviços cartorários, estes prestados à Secretaria de Saúde Municipal e o outro à Prefeitura Municipal, ocorridos respectivamente em setembro e outubro de 2021 nos respectivos valores de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) e R\$ 1.232,00 (mil duzentos e trinta e oito reais).

Solicitou-se ao município de São Luís do Piauí que apresentasse comprovação dos serviços prestados pelo Sr. Leidinaldo (ID: 56365680).

O município aduz em sua resposta que o Sr. Leidinaldo recebeu o valor de R\$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais) para acompanhar o desmembramento do terreno onde será construído uma quadra no povoado de José de Barros. Ainda que este recebeu também o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) para acompanhar a averbação do terreno que será construída a praça do hospital da sede do município. Por fim, pede pela improcedência da notícia (ID: 56601674). No azo, juntou-se registro de ambos os imóveis.

Solicitou-se à Secretaria de Saúde do Município de São Luís do Piauí que apresentasse comprovação dos serviços prestados pelo Sr. Leidinaldo (ID:56512570). No entanto, não houve resposta.

Convertiu-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, conforme decisão de Id. 56733023.

Ainda, requisitou-se à Secretaria de Saúde do Município de São Luís do Piauí, que apresentasse comprovação dos serviços prestados pelo Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros e ao Município de São Luís do Piauí que apresentasse contrato firmado entre as partes para o acompanhamento do Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros às obras mencionadas, bem como explique a qualificação que justificou sua contratação (ID: 56733024).

Conforme certidão de Id. 57284989, os entes não confirmaram o recebimento dos expedientes e tampouco apresentaram resposta, tendo o prazo do procedimento expirado.

Ao Id. 58080665, prorrogou-se o prazo da investigação e determinou-se que o Município de São Luís do Piauí fosse requisitado a apresentar:

Informações quanto à contratação do Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros, devendo trazer aos autos documentos comprobatórios, a exemplo do instrumento contratual e cópia do processo administrativo que originou a contratação;

Justificativa para a contratação do Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros pelo Município;

Informações quanto à formação acadêmica do Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros;

Comprovação da efetiva prestação de serviço por parte do investigado.

O Ofício de requisição foi entregue à Prefeita do Município de São Luís do Piauí (ID: 58377754). Na ocasião, advertiu-se acerca das consequências do não atendimento às requisições ministeriais.

Passado o prazo, a municipalidade não apresentou resposta, conforme certidão ao Id. 58520991.

Em pesquisa ao site da Receita Federal do Brasil, extraiu-se cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa FACEIRA LINGERIE (CNPJ nº 29.140.679/0002-87) (ID: 58324656). Entretanto, o referido comprovante não mostra o quadro de sócios da empresa.

A fim de verificar todos os pagamentos feitos a Leidinaldo de Sousa Rocha Barros pelo Município de São Luís do Piauí/PI, esta Promotoria realizou pesquisa no Portal do Conveniado do TCE/PI.

Localizou-se apenas o empenho nº 0252010, no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), com a seguinte descrição "VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS AUXILIANDO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE NO MES DE

SETEMBRO DE 2021" (ID: 58938964), não constando nenhum registro do pagamento realizado no mês de outubro de 2021.

Assim, requisitou-se ao Município de São Luís do Piauí que encaminhasse a nota de empenho/recibo de pagamento realizado ao Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros (CPF nº 039.404.633.10) no mês de outubro de 2021, bem como reiterou-se a requisição determinada no item "1" do despacho de Id. 58080720.

Em resposta (ID: 59475919), o Município encaminhou nota fiscal de serviço no valor de R\$ 1.328,00 (mil, trezentos e vinte e oito reais), datada de 21/10/2021, "REFERENTE AO PAGAMENTO COM OS SERVIÇOS DE ACESSORAMENTO ADMINISTRATIVO PRESTADOS JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ".

Além disso, a municipalidade ainda aduziu que "*todas as informações sobre os serviços prestados por o senhor Leidinaldo de Sousa Rocha Barros já foram esclarecidos e informados sempre que solicitado pelo MMPI, o mesmo não faz parte do quadro de funcionários deste município, realizou serviços ocasionais na cidade de Picos, de interesse da administração geral, serviços no cartório no acompanhamento da emissão de registro de escritura de terrenos do município São*

*Luís do Piauí, na Secretaria de saúde em entrega de exames em laboratórios, o Senhor Ledinaldo tem ensino médio completo*".

Requisitou-se à Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI que encaminhasse o contrato social e aditivos da empresa FACEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (CNPJ 29.140.679/0002-87). Os documentos

foram juntados ao Id. 59233433. Observa-se que não consta o nome do Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros como sócio da referida empresa.

Notificou-se o investigado Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros (CPF nº 039.404.633.10), para que, querendo, apresentasse manifestação de defesa nos autos, a fim de comprovar a prestação dos serviços realizados nos meses de setembro e outubro de 2021 ao Município de São Luís do Piauí.

O investigado não apresentou manifestação. Contudo, o Município de São Luís do Piauí manifestou-se nos autos, informando, em síntese, que: "*no tocante a prestação de serviços ocasional referente ao senhor Leidinaldo de Sousa Rocha Barros CPF nº 039.404.633-10, foram esclarecidos, o senhor Leidinaldo prestou serviços ocasionais no qual todos já foram enviados comprovantes de pagamentos entres outros, todos devidamente comprovados através do SIMP nº 000648-426/2022 no qual V. Excelência optou por arquivamento do processo em 30 de agosto de 2024, outrossim venho informar que tanto o SIMP 001401-361/2023 quanto SIMP nº 000648-426/2022 se trata da mesma pessoa, onde o mesmo prestou serviços esporádicos no ano de 2021 todos devidamente esclarecidos*" (ID: 60008371).

É o relatório necessário. Passa-se à análise e deliberação.

O cerne do presente inquérito é apurar a ocorrência de possível lesão ao erário em razão dos pagamentos realizados pelo Município de São Luís do Piauí/PI

em setembro e outubro de 2021 a Leidinaldo de Sousa Rocha Barros (CPF nº 039.404.633.10), filho do vereador da municipalidade Lourival Barros Rocha, sem a correspondente prestação de serviços.

Compulsando os autos, observa-se que o Município informou que a prestação de serviços do investigado foi esclarecida no procedimento de SIMP 000648-426/2022, que tramitava nesta Promotoria de Justiça e possuía o seguinte objeto: "investigar possível irregularidade no Município de São Luís do Piauí, no tocante à realização de pagamentos sem a devida contraprestação de serviços, por parte de LEIDINAR DE SOUSA ROCHA e LEIDINALDO DE SOUSA ROCHA BARROS, durante o período de 2021/2022".

O procedimento acima mencionado, que apurava os mesmos fatos descritos neste Procedimento, foi arquivado, uma vez que, em relação a LEIDINALDO DE SOUSA ROCHA, verifiquei-se que este não possui vínculo trabalhista com o Município e que não havia nos autos evidências de recebimento de valores sem a devida contraprestação pelos serviços, pois pesquisas realizadas no site do TCE/PI e no Portal da Transparência do Município de São Luís do Piauí/PI não apontaram pagamentos efetuados à conta do Sr. Leidinaldo. Ademais, de acordo com as informações fornecidas pelo município de São Luís do Piauí/PI e confirmadas pelo Sr. Leidinaldo, os serviços prestados pelo investigado foram esporádicos.

Assim, tem-se que o referido procedimento foi arquivado por falta de provas do recebimento de pagamentos. Contudo, documentos acostados ao presente procedimento mostram que nos meses de setembro e outubro de 2021 o Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros (CPF nº 039.404.633.10) recebeu 02 (dois) pagamentos da Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí, quais sejam:

**R\$ 310,00 (trezentos e dez reais):** "VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS AUXILIANDO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE NO MES DE SETEMBRO DE 2021" (ID: 58938964);

**R\$ 1.328,00 (mil e trezentos e vinte e oito reais):** "REFERENTE AO PAGAMENTO COM OS SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO PRESTADOS JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ" (ID: 59475919);

Não obstante o recebimento dos pagamentos, a presente investigação não logrou êxito em comprovar a ausência de prestação do serviço. Ao contrário, de acordo com informações prestadas pela municipalidade e pelo próprio investigado, os serviços foram sim prestados e ocorreram apenas em 02 (dois) momentos, não tendo o Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros nenhum vínculo trabalhista com entre o Município de São Luís-PI.

Conseqüentemente, no caso em apreço não há elementos que apontem a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa. Ressalta-se que, na sua redação atual, a Lei de Improbidade Administrativa exige expressamente dolo específico para a configuração de todos os tipos de improbidade, quer os da própria LIA, ou aquelas previstas em leis especiais (art. 11, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.429/92), o que não se verifica em relação a conduta do investigado ou do Município.

Tendo em vista que a municipalidade e o investigado já apresentaram todas as informações e documentos que possuíam, entende-se que não há mais diligências a serem feitas, bem como que não há justa causa para a continuidade da investigação. Destarte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Nesse sentido, entende-se que nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos incapazes de indicar ilegalidades. Inclusive, destaca-se que é crime instaurar procedimento investigatório em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, assim como estender injustificadamente a investigação, conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído:

"Art. 27. Requisiteira instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Portanto, não sendo caso de ação civil pública, resta tão somente promover o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP.

Ante o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos do artigo 10 da Resolução nº 23/2017 do CNMP.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJs de Picos o que segue:

**Cientifique-se** o Sr. Leidinaldo de Sousa Rocha Barros (CPF nº 039.404.633.10) e o Município de São Luís do Piauí acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida certificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

**Publique-se** esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a certificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para **exame e deliberação da promoção de arquivamento;**

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

**arquite-se** com as baixas e registros necessários.

**CUMRA-SE.**

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

**KARINE ARARUNAXAVIER**

**Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI**

SIMP nº 001420-426/2024

**PORTARIAN.º141/2024**

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arriada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando o procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

**CONSIDERANDO** que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

**CONSIDERANDO** que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

**CONSIDERANDO** que a **Notícia de Fato** que objetivava apurar analisar possível dano ao erário, decorrente do pagamento integral pelo mês de trabalho da senhora Maria Renata, no Hospital Regional Justino Luz, porém sem a devida contraprestação, uma vez que dia 14/12/2023 teria assumido como Prefeita do Município de Dom Expedito Lopes/PI, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

**CONSIDERANDO** o que disciplina o art. 37 inciso XVI da CF/88, *in verbis*: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

**CONSIDERANDO** que as citadas acumulações, uma vez comprovadas, configuram violação aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, dentre outros, conforme art. 37, da CRFB/88, além de possível dano ao erário.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**

visando apurar suposta acumulação indevida de cargos da servidora MARIA RENATA ALVES DE SOUSA, vinculada ao Município de Dom Expedito Lopes/PI e à Secretaria de Saúde do Estado/PI, no mês de dezembro de 2023, pelo que, DETERMINA-SE:

**Registre-se** a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

**Publique-se** a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMMPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

**Encaminhe-se** cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

**Encaminhe-se** ao E. CSMP a presente instauração, bem como aos investigados;

**Cumpram-se** diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

**CUMPRAM-SE**, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

PromotoradeJustiçatitularda1ªPJdePicos-PI

## 3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 11ª ZONA ELEITORAL

**CARTA PRECATÓRIA MINISTERIAL Nº 01/2024**

**SIMP: 000333-115/2024**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado para o cumprimento de carta precatória ministerial, tendo como deprecante a Promotoria da 98ª Zona Eleitoral de Teresina/PI, com a finalidade de notificar Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro para declarar seu interesse na realização de acordo de não persecução penal nos autos do processo judicial nº 0600046-29.2020.6.18.0098, no qual está imputada pela prática do crime tipificado no art. 353 do Código Eleitoral.

Após a devida instauração, foi expedida a notificação nº 03/2024 (ID nº 60423039), a qual foi recebida em 21/10/2024, conforme comprovante de ID nº 60532908.

Após o cumprimento da diligência deprecada, foi expedido o ofício nº 140/2024, com a devolução da carta precatória devidamente cumprida (ID nº 60699033).

**É o breve relatório.**

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias para o devido andamento do presente procedimento foram adotadas, e a carta precatória foi integralmente cumprida.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, inciso I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, com as devidas certificações.

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019

Após, voltem conclusos para deliberação.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor Eleitoral

## 3.11. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**PORTARIA Nº 40/2024 - 34ªPJ/MPPI**

A 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, por meio do membro titular, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a tramitação da Notícia de Fato n. SIMP 000094-344/2024, nesta Promotoria de Justiça, instaurada a partir de documentação encaminhada pela 42ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, por intermédio do OFÍCIO Nº 200/2024/42ªPJ, o qual informa a instauração de NF naquela Promotoria de Justiça, em virtude da publicação do ACÓRDÃO Nº 541/2023-SPL pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), relativo à Auditoria de Conformidade realizada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL do TCE/PI na folha de pagamento do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Teresina (PMT-PI), Administração direta e indireta, abrangendo o período de janeiro de 2022 a março de 2023, por meio da qual foram constatadas diversas irregularidades.

**CONSIDERANDO** que a dita Notícia de Fato se encontra com prazo de conclusão excedido, nos termos do art. 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNMP n. 174/2017 estabelece que "No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições";

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e as disposições da Lei 8.429/1992, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB e arts. 5º, I, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985), inclusive ação para responsabilização por improbidade administrativa - art. 17 da Lei n. 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil (artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007);

**CONSIDERANDO** que foram expedidos ofícios ao Procurador Geral do Município de Teresina - PI, encaminhando minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sobre o objeto apurado neste procedimento, para análise de possibilidade de pactuação do referido termo.

**CONSIDERANDO** que não houve apresentação de resposta ao último Ofício enviado, nº 244/2024.

**RESOLVE:**

1. **CONVERTER** a Presente Notícia de Fato SIMP nº 000094-344/2024 em Procedimento Preparatório, visando apurar acumulações de cargos públicos/funções e/ou proventos de aposentadoria por 1.147 (um mil, cento e quarenta e sete) servidores da Prefeitura Municipal de Teresina (PMT-PI) em Órgãos da Administração Direta e Indireta, infringindo-se o artigo 37, inciso XVI, da CF/1988, o artigo 54, inciso XIV, da CE/1989 e o artigo 75, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Teresina-PI, irregularidade esta constatada pelo TCE/PI no bojo do Processo TC/004894/2023, referente à Auditoria de Conformidade realizada na folha de pagamento do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Teresina.

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. Atuação do feito, mantendo-se a mesma numeração, com o devido registro no SIMP e no livro próprio;

2.2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, no formato word, para a devida publicação;

2.3. Comunicação da presente conversão ao CACOP/MPPI por e-mail, anexando-se cópia desta portaria.

2.4. Realização de contato direto com a PGM Teresina - PI, a fim de obter resposta à minuta de Termo de Ajustamento de Conduta encaminhada. Designo como secretário deste procedimento os servidores lotados na 34ª Promotoria de Justiça de Teresina.

Teresina, *data da assinatura digital*.

Edilsom Farias

Promotor de Justiça

### 3.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

**SIMP: 000104-075/2024**

#### **DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado após recebimento da Nota Técnica CADOS nº 02/2024, por meio do SEI nº 19.21.0004.0041293/2024-30, proveniente do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), que sugeriu atuação para inspeção/fiscalização das Comunidades Terapêuticas.

**É um sucinto relatório. Passo a decidir.**

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

I - **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

II - **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o documento tenha sido remetido para a 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se ser **atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI** a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento.

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI**, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o CAODS, com cópia desta decisão, nos autos do SEI nº 19.21.0004.0041293/2024-30.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI para a devida distribuição.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

### 3.13. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 27/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de CIENTIFICAR o investigado CARLOS HENRIQUE COSTA VIEIRA e a vítima LIDIANE DE SOUSA ARAÚJO ante a não localização de ambos, na forma do art. 257, do CPC, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO Nº 0801879-10.2024.8.18.0028, EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO E A ATIPICIDADE DA CONDUTA, SENDO ESTIPULADO O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO, nos seguintes termos:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO - PI

**AUTOSNº:0801879-10.2024.8.18.0028**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº: 10013/2024VÍTIMA: LIDIANE DE SOUSA ARAÚJOINVESTIGADO:SEMINDICIAMENTO**

O **MINISTÉRIOPÚBLICOESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na legislação processual penal, vem, perante este Juízo, oferecer

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Do Processo nº. 0801879-10.2024.8.18.0028, onde figura como vítima LIDIANE DE SOUSA ARAÚJO, já devidamente qualificado, pelos motivos de fato e de direito abaixo consignados:

O objetivo do presente Procedimento Policial é investigar o suposto cometimento do crime de ameaça e furto qualificado (art. 147 e art. 155, §§ 1º, e 4º, inciso I, do Código Penal).

Consta nos autos que a vítima convivia com o CARLOS HENRIQUE, tendo no dia dos fatos separado porque ele é usuário de drogas e tinha costume de pegar o dinheiro dela para comprar drogas.

Assim, no dia 25 de fevereiro de 2024, o CARLOS HENRIQUE estava sem dinheiro e mandou a vítima ir até uma boca de fumo comprar droga para ele, tendo esta negado, momento em que o investigado a ameaçou dizendo que se ela não fosse a matava e que ia pegar os objetos da casa dela.

Posteriormente, por volta de 01h00 da manhã do dia seguinte, o investigado retornou, arrebitou a janela da sala e subtraiu o ventilador de marca Consul. Nessa ocasião, a vítima viu quando o CARLOS HENRIQUE pegou o ventilador, e acionou a polícia militar, que esteve no local, mas não o encontrou pelas imediações.

Já, por volta das 04h00 da manhã, o investigado retornou, e enquanto a vítima estava dormindo, subtraiu o botijão de gás, o aparelho celular Motorola de cor preta e o liquidificador. Assim,

a vítima acordou por volta de 07h00, sentiu falta dos objetos, acionou novamente a polícia militar e registrou o boletim de ocorrência contra o investigado.

Ocorre que em relação a ameaça, a vítima se retratou. Dessa forma, há manifesta vontade da vítima em não mais prosseguir com a ação criminal em face do investigado, desejando que o feito seja extinto.

Em tais hipóteses, o Código de Processo Penal e o Código Penal assim dispõe sobre, respectivamente:

*Art.25.A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.*

*Irretratabilidade da representação*

*Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.*

Assim, diante do termo de Retratação apresentado por LIDIANE DE SOUSA ARAÚJO (fls. 39 do ID nº 59267629), não há outra medida que não o arquivamento, uma vez que ausente uma causa de procedibilidade, motivo que impossibilita futura ação penal.

No que se refere ao crime de furto qualificado e majorado, conforme verificado o investigado é companheiro da vítima e convivia com ela, dessa forma, a conduta do investigado é atípica, vejamos:

O tipo penal do crime de furto tipifica a conduta:

## **Furto**

Art. 155 - *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

Dessa maneira, para que se configure o crime de furto é necessário que haja a subtração de coisa alheia móvel. Contudo, uma vez que eles coabitavam, pressupõe-se que os objetos presentes na residência são coisa comum, assim não se enquadra no tipo penal.

Ademais, o nosso Código Penal determinou isenção da pena nessas circunstâncias, diante da incidência da escusa absolutória do art. 181, inciso I, do CP, *in verbis*:

Art. 181 - *É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:*

*I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;*

Constituição Federal

226

§ 3º

Código Civil

1.723

Ademais, apesar de o artigo supracitado não mencionar o '*companheiro*', necessita o instituto ser estendido àqueles que se encontram em situação de união estável, sob pena de violação do Princípio da Isonomia, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, reconhece a união estável como entidade familiar. Igualmente seguida pelo Código Civil, em seu artigo 1.723, razão pela qual a analogia *in bonam partem* é medida que se impõe. 1

Dessa forma, a conduta praticada pelo investigado é atípica. E diante da atipicidade, o arquivamento é medida que se impõe.

Por fim, não há elementos de provas suficientes para aferir se os objetos furtados supostamente pelo investigado tenham sido adquiridos antes e/ou durante a constância da união estável, e sendo a prova nebulosa e geradora de dúvida, impõe-se o arquivamento em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

**ISTOPOSTO**, o Ministério Público do Estado **Promoveo Arquivamento** do presente IP, por retratação da representação em relação ao crime de ameaça e atipicidade da conduta quanto ao crime de furto, sem prejuízo do disposto no art. 28, do Código de Processo Penal.

Outrossim, com fulcro na decisão do STF exarada nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, informa-se ao juízo que o **MP está realizando a comunicação deste Arquivamento às partes e autoridade policial**, bem como comunicará ao juízo eventual ausência de recurso para os devidos fins.

Florianópolis - PI, datado e assinado digitalmente.

DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES

Promotor de Justiça

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 28/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de CIENTIFICAR a vítima MARILANDE RODRIGUES CHAGAS, ante a sua não localização, na forma do art. 257, do CPC, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 002115-426/2024, SENDO ESTIPULADO O PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO, nos seguintes termos:

Notícia de Fato.

**Registro no SIMP nº 2115-426/2024. Noticiante: Marilande Rodrigues Chagas**

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Vistos etc.**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2115-426/2024, instaurada para apurar suposto prática de Ameaça praticada por indivíduo identificado "FOGUINHO" em desfavor de MARILANDE RODRIGUES CHAGAS.

Visualiza-se nos documentos acostados na inicial que foram encaminha dos pedidos de abertura de inquérito policial para apuração dos fatos narrados pela suposta vítima, bem como realizado o Boletim de Ocorrência nº 00128555/2024 na DEPATRI - FLORIANÓPOLIS, conforme anexo.

Assim, este Órgão de Execução solicitou através de ofício, informações a autoridade policial a respeito do andamento das investigações.

Em resposta (ofício 87/2024 - DEPRATI-FLO) o Delegado informou todas as providências tomadas e que o **B.O resultou na instauração de termo de ocorrência circunstanciada sob o número 0801520-94.2024.8.18.0146 (ID6659384)**.

Nesse sentido, a duplicidade de apurações em órgãos diversos se mostra desnecessária e que fere o princípio constitucional da eficiência e da própria economia processual, na medida em que **dois órgãos estatais empreenderão esforço, recursos e tempo para apurar o mesmo fato**.

Assim, se verifica que é caso de arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, em razão do fato já está em apuração:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- for desprovida de elementos de prova ou de informação

mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

**ISTOPOSTO**, ante a fundamentação retro, toma-se as seguintes medidas:

**ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato, por já ter sido objeto de investigação, com base no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

**ADOTE AS PROVIDÊNCIAS** do art. 4º, §2º e art. 5º, ambos da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Florianópolis/PI, datado digitalmente.

**Assinatura Eletrônica**

DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES

Promotor de Justiça

## 3.14. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**PA PROCON - 000535-435/2024 - TAC n.º 006/2024**

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), presentes de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, através da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. Maurício Gomes de Souza, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e do outro **ANTONIO ANDRADE RIBEIRO (ANDRADE BEBIDAS)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.285.303/0001-40, com sede na Rua Jacob Almendra, nº 873, Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Campo Maior/PI, CEP: 64.280-000, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por Antônio Andrade Ribeiro, brasileiro, empresário, CPF 698.126.403-04, visando submeter-se aos regramentos legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 127, caput e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e



art. 784, IV, do Código de Processo Civil; nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor; no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004; e no Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020, mediante as condições a seguir expostas, e,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, zelando, entre outros interesses, pela probidade na administração pública;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (art. 5º, XXXII, da CRFB/88) e princípio da Ordem Econômica (art. 170, V, da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO** o auto de infração nº 3481, lavrado pelo PROCON/MPPI no dia 04/03/2024 em desfavor de ANTONIO ANDRADE RIBEIRO (CNPJ 13.285.303/0001-40), constatando que, no momento da fiscalização, o estabelecimento estaria comercializando botijões de gás GLP sem autorização junto à Agência Nacional do Petróleo;

**CONSIDERANDO** que foram encontrados 05 (cinco) botijões de gás GLP 13kg, sendo 02(dois) cheios e 03 (três) vazios, os quais foram apreendidos, conforme auto de apreensão nº 4161, e entregues em depósito na empresa JOSÉ B. S. SOARES (CNPJ 43.743.233/0001-97), conforme termo de depósito nº 4176;

**CONSIDERANDO** que a conduta do fornecedor infringe o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que atender, em caráter permanente, ao disposto na Resolução ANP nº 958/2023 e possuir autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP outorgada pela ANP;

**CONSIDERANDO** que a atividade de revenda de GLP compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90kg, assim como a assistência técnica ao consumidor;

**CONSIDERANDO** que o GLP, por suas características, é produto perigoso e inflamável, o que exige, mesmo diante da comercialização em pequena escala, medidas de segurança rígidas em todo o seu processo de manuseio e distribuição;

**CONSIDERANDO** que, consoante o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública, entre os quais se insere o Ministério Público, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

**RESOLVEM** firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base nas condições e cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cessar imediatamente a atividade de revenda e de depósito de gás GLP, sendo vedada a continuidade dessa atividade até que obtenha a devida autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não comercializar ou repassar, sob nenhuma circunstância, botijões de gás GLP sem a devida autorização da ANP - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O COMPROMISSÁRIO reconhece e aceita irrevogavelmente a perda dos 05(cinco) botijões de gás GLP apreendidos no auto de apreensão nº 4161, em decorrência do auto de infração nº 3481, ambos lavrados em 04/03/2024, não cabendo qualquer tipo de indenização ou reembolso - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

**CLÁUSULA QUARTA** - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não adotar práticas abusivas que possam prejudicar os consumidores, incluindo, mas não se limitando, a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

**CLÁUSULA QUINTA** - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não reincidir nas práticas que motivaram a lavratura do auto de infração nº 3481, de 04/03/2024 - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

**Parágrafo único.** A reincidência nas práticas mencionadas será considerada como agravante em eventuais processos administrativos ou judiciais futuros, sujeitando o COMPROMISSÁRIO a penalidades adicionais.

**CLÁUSULA SEXTA** - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não obstruir ou dificultar o trabalho de fiscalização dos órgãos competentes, devendo fornecer todas as informações e permitir o acesso às suas instalações - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a afixar em local visível e de fácil leitura aos seus consumidores cartaz informativo elaborado pela Receita Federal informando sobre a emissão de nota fiscal - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA OITAVA** - Este presente Termo de Ajustamento de Conduta não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões relativas ao tema não abarcadas pelo TAC.

**CLÁUSULA NONA** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA DEZ** - Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas a qualquer momento aos órgãos do compromissário, bem como acompanhar e fiscalizar ou solicitar de outros órgãos públicos ou privados vistorias/perícias, para o efetivo cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, **bem como homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.**

**CLÁUSULA ONZE** - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará na **aplicação imediata de multa** diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por cláusula não atendida, até o limite máximo acumulado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser executada judicialmente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive execução de fazer e/ou não fazer específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

**Parágrafo único** - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme o art. 18, II, Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020.

**CLÁUSULA DOZE** - A superveniência de óbices e obstáculos para a implementação do ajustamento de conduta deverão ser comunicados, de forma pormenorizada ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise, antes de vencidos os prazos de cumprimento ajustados.

**CLÁUSULA TREZE** - O Compromitente divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br; teleatendimento: 127 para reclamações, sugestões denúncias e elogios; Whatsapp: (86) 98134-9773; atendimento pessoal: Rua Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina-PI, CEP 64049-440, em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

**CLÁUSULA QUATORZE** - O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Campo Maior/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma ANTONIO ANDRADE RIBEIRO o presente termo de compromisso para que surta seus efeitos jurídicos e legais. O presente termo foi por mim lavrado, \_\_\_\_\_ (Jerson de Macedo Reinaldo Silva, Assessor(a) de Promotoria, matrícula 175).

## MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

## ANTONIO ANDRADE RIBEIRO

Fornecedor - CNPJ 05.805.924/0001-89

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

### PA PROCON - 001623-435/2022 - TAC n.º 007/2024

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), presentes de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, através da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça Dr. Maurício Gomes de Souza, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e do outro **COMERCIAL PREÇO BOM**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 40.212.687/0001-43, com sede na Rua Projetada, 134, Pousada do Sol, Campo Maior/PI, CEP: 64.280-000, neste ato representado por Fábio Vieira Gomes, brasileiro, portador do CPF 830.561.223-68, residente e domiciliado na Rua Projetada, 134, Pousada do Sol, Campo Maior/PI, CEP: 64.280-000 e **FÁBIO VIEIRA GOMES**, portador do CPF 830.561.223-68, residente e domiciliado na Rua Projetada, 134, Pousada do Sol, Campo Maior/PI, CEP: 64.280-000 doravante denominados de **COMPROMISSÁRIOS**, acompanhados da Advogada Dr(a). Jéssica Raquel Macedo Santos, OAB/PI 13.486, visando submeter-se aos regramentos legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 127, caput e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil; nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor; no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004; e no Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020, mediante as condições a seguir expostas, e,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, zelando, entre outros interesses, pela probidade na administração pública;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (art. 5º, XXXII, da CRFB/88) e princípio da Ordem Econômica (art. 170, V, da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo PA PROCON nº 005/2023 (SIMP 001623-435/2022), em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior, instaurado a partir de notícia veiculada em redes sociais, em setembro de 2022, informando que ovos de codorna expostos a venda para o público eclodiram na prateleira do estabelecimento fornecedor;

**CONSIDERANDO** que o Direito Humano à Segurança Alimentar, desenvolvido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (aqui internalizado pelo Decreto 591/1992), bem como pelo Comentário Geral nº 12 da ONU, de 1999, apresenta como uma de suas vertentes a segurança quanto à qualidade dos alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange, dentre outros aspectos, "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos" (art. 4º, inciso IV);

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 8º do CDC, "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição";

**CONSIDERANDO** que a empresa está com informação de baixada junto a SRFB, o que não impede a continuidade da prática de atos de comércio pela pessoa física responsável;

**CONSIDERANDO** que a conduta do fornecedor viola as determinações constantes no artigo 18, §6º, III, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, consoante o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública, entre os quais se insere o Ministério Público, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

**RESOLVEM** firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base nas condições e cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a implantar habitual e sistematicamente procedimentos em rotina de trabalhos e orientações a todos os funcionários, de forma a controlarem o estoque e exposição dos gêneros alimentícios que possuem condição especial de deterioração (setor de hortifrutigrangeiros) e os respectivos prazos de validade dos demais, bem como higiene e refrigeração, fazendo observar rigorosamente a adequação e segurança para os consumidores, retirando de seus expositores quaisquer produtos com prazo de validade vencido - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a controlar o prazo de validade de todos os gêneros que possuem condição especial de deterioração, notadamente hortifrutigrangeiros e frios, para que sejam retirados dos expositores comuns em até 20% (vinte por cento) do tempo de validade restante para o vencimento - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a controlar o prazo de validade de todos os gêneros que possuem condição especial de deterioração, notadamente hortifrutigrangeiros e frios, para que, uma vez retirados dos expositores comuns, passem a exposição em expositores próprios com a seguinte informação de forma ampla e ostensiva: "O PROCON/MPPI INFORMA: PRAZO DE VALIDADE (VENCIMENTO DO PRODUTO) PRÓXIMO!" - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: até 30 (trinta) dias contados do início da atividade.

**CLÁUSULA QUARTA** - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não adotar práticas abusivas que possam prejudicar os consumidores, incluindo, mas não se limitando, a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

**CLÁUSULA QUINTA** - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não reincidir nas práticas que motivaram a instauração do Processo Administrativo nº 005/2023.001623-435/2022 - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

**Parágrafo único.** A reincidência nas práticas mencionadas será considerada como agravante em eventuais processos administrativos ou judiciais futuros, sujeitando o COMPROMISSÁRIO a penalidades adicionais.

**CLÁUSULA SEXTA** - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não obstruir ou dificultar o trabalho de fiscalização dos órgãos competentes, devendo fornecer todas as informações e permitir o acesso às suas instalações - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a afixar em local visível e de fácil leitura aos seus consumidores cartaz informativo elaborado pela Receita Federal informando sobre a emissão de nota fiscal - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA OITAVA** - Este presente Termo de Ajustamento de Conduta não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões relativas ao tema não abarcadas pelo TAC.

**CLÁUSULA NONA** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA DEZ** - Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas a qualquer momento aos órgãos do compromissário, bem como acompanhar e fiscalizar ou solicitar de outros órgãos públicos ou privados vistorias/perícias, para o efetivo cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, **bem como homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.**

**CLÁUSULA ONZE** - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará na **aplicação imediata de multa** diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por cláusula não atendida, até o limite máximo acumulado de

R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser executada judicialmente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive execução de fazer e/ou não fazer específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

**Parágrafo único** - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme o art. 18, II, Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020.

**CLÁUSULA DOZE** - A superveniência de óbices e obstáculos para a implementação do ajustamento de conduta deverão ser comunicados, de forma pormenorizada ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise, antes de vencidos os prazos de cumprimento ajustados.

**CLÁUSULA TREZE** - O Compromitente divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br; teleatendimento: 127 para reclamações, sugestões denúncias e elogios; Whatsapp: (86) 98134-9773; atendimento pessoal: Rua Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina-PI, CEP 64049-440, em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

**CLÁUSULA QUATORZE** - O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Campo Maior/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma FÁBIO VIEIRA GOMES o presente termo de compromisso para que surta seus efeitos jurídicos e legais. O presente termo foi por mim lavrado, \_\_\_\_\_ (Jerson de Macedo Reinaldo Silva, Assessor(a) de Promotoria, matrícula 175).

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

**FÁBIO VIEIRA GOMES**

CPF nº830.561.223-68

**COMERCIAL PREÇO BOM**

Fornecedor - CNPJ 40.212.687/0001-43

**Jéssica Raquel Macedo Santos**

OAB/PI 13.486

TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

**PA PROCON nº 005/2023.001623-435/2022 - TTA n.º 004/2024**

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), presentes de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior, Dr. Maurício Gomes de Souza, e do outro **FÁBIO VIEIRA GOMES**, portador do CPF 830.561.223-68, residente e domiciliado na Rua Projetada, 134, Pousada do Sol, Campo Maior/PI, CEP: 64.280-000, representante do COMERCIAL PREÇO BOM, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 40.212.687/0001-43, com sede na Rua Projetada, 134, Pousada do Sol, Campo Maior/PI, CEP: 64.280-000, acompanhado do(a) Advogado(a) Dr(a). Jéssica Raquel Macedo Santos, OAB/PI 13.486, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal n.º 2.181/97, o §6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO** competir ao órgão de proteção e defesa do consumidor, após o regular processo administrativo, a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.078/90 e no Decreto Federal 2.181/97;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo PA PROCON nº 005/2023 (SIMP 001623-435/2022), em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior, instaurado a partir de notícia veiculada em redes sociais, em setembro de 2022, informando que ovos de codorna expostos a venda para o público eclodiram na prateleira do supermercado fornecedor;

**CONSIDERANDO** que o Direito Humano à Segurança Alimentar, desenvolvido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (aqui internalizado pelo Decreto 591/1992), bem como pelo Comentário Geral nº 12 da ONU, de 1999, apresenta como uma de suas vertentes a segurança quanto à qualidade dos alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange, dentre outros aspectos, "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos" (art. 4º, inciso IV);

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 8º do CDC, "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição";

**CONSIDERANDO** que a conduta do fornecedor viola as determinações constantes no artigo 18, §6º, III, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, é possível a redução da multa administrativa de 40% a 60% do valor integral, levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos no §1º do referido dispositivo;

**CONSIDERANDO** que a multa administrativa com base nas informações constantes nos autos, e utilizando-se a sistemática de cálculo prevista no Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, se arbitrada em sua integralidade, ficará no valor de R\$3.111,11 (três mil e cento e onze reais e onze centavos) atendendo-se ao Art. 41 do Ato Conjunto;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA** mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

**Compromete-se** o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de **R\$1.244,44** (mil e duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 40%(quarenta por cento) do valor integral da multa em tese, a ser pago em **10 (dez) parcelas** iguais e sucessivas no valor de **R\$124,44**(cento e vinte e quatro reais), **cada uma, com vencimento no dia 12 de cada mês**, iniciando-se após homologação pela JURCON, em favor do **Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC (CNPJ: 24.291.901/0001-48), do Banco do Brasil, conta nº 10.158-3, agência 3791-5**, criado nos termos da Lei Estadual nº 6.308/2013, para posterior aplicação em projetos e programas sociais na proteção e educação dos consumidores no âmbito estadual (Decreto Federal 2.181/97, art. 18, inciso I, art. 29 e seguintes c/c Ato PGJ nº 557/2016), **devendo o fornecedor se identificar através do número do CNPJ e TTA.**

**Parágrafo primeiro:** Optando o fornecedor por realizar o recolhimento da sanção prevista na cláusula primeira em parcela única com vencimento no dia 12 do mês seguinte ao da homologação pela JURCON, fica concedido o desconto de 1/6(um sexto) sobre o valor da multa com redutor de 60%, passando a mesma a ter o valor de **R\$1.037,04**(mil e trinta e sete reais e quatro centavos);

**Parágrafo segundo:** O pagamento poderá ser efetivado por meio de PIX (CNPJ: 24.291.901/0001-48), transferência bancária ou boletos

gerados no SIMP/MPPI vinculados ao respectivo Procedimento Administrativo PA - Área Rede Procon, os quais serão enviados ao e-mail: [fg92070@gmail.com](mailto:fg92070@gmail.com), indicado pelo fornecedor nesta oportunidade.

**Parágrafo terceiro:** O fornecedor compromete-se a protocolar cópia do comprovante de pagamento do valor acima ajustado, **no prazo máximo de até 05 (cinco) dias**, contados da data do pagamento, via peticionamento externo por meio do link: <https://www.mppi.mp.br/peticacao-externa/> ou, em caso de indisponibilidade do sistema, através do e-mail: [surcampomaior@mppi.mp.br](mailto:surcampomaior@mppi.mp.br).

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

Celebrada o presente Termo de Transação Administrativa, o respectivo processo administrativo ficará suspenso e será remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para fins de homologação, nos termos do artigo 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

Este Termo de Transação Administrativa produzirá efeitos desde sua celebração, e, perante terceiros, após a publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

**CLÁUSULA QUARTA:**

Atendidas todas as condições estabelecidas no presente Termo de Transação Administrativa, o respectivo processo administrativo será arquivado pela Autoridade Administrativa competente.

**Parágrafo único.** Não sendo pago o valor da transação, na forma acima prevista, o feito será concluso para fins de prosseguimento, ficando desde já ciente o fornecedor.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Transação Administrativa, para que produza os devidos efeitos legais. O presente termo foi por mim lavrado, \_\_\_\_\_ (JERSON DE MACEDO REINALDO SILVA, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula 175).

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

**FÁBIO VIEIRA GOMES**

Fornecedor - CNPJ 40.212.687/0001-43

**Jéssica Raquel Macedo Santos**

OAB/PI 13.486

002406-435/2024

PORTARIA Nº 052.2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arribado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

**CONSIDERANDO:**

Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A notícia de suposta omissão dos Secretários de Cultura do Estado do Piauí na conservação do Monumento Batalha do Jenipapo, que, desde outubro de 2021, estaria necessitando de intervenções em sua estrutura física;

O laudo técnico elaborado pela Coordenação de Registro e Conservação da SECULT, em outubro de 2021, nos autos do processo SEI 00010.005474/2021-61, que constatou a necessidade de intervenções urgentes na instalação elétrica, espelhos d'água, esquadrias, pintura e limpeza do espaço;

O Decreto nº 20.328, de 09 de dezembro de 2021, que declara a existência de circunstância anormal caracterizada como situação de emergência no Monumento Batalha do Jenipapo;

Que compete à SECULT promover ações voltadas para a preservação do patrimônio arqueológico, histórico e artístico do Estado, bem como promover a documentação e manutenção de bens históricos e culturais, móveis e imóveis, nos termos do art. 46-F da Lei Complementar nº 28/2003, alterada pela Lei nº 6.673/2015;

Que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, X, da Lei 8.429/92, merecendo maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a conduta dos Secretários de Cultura do Estado do Piauí de **agririlicitamente na conservação do Monumento Batalha do Jenipapo, que, desde outubro de 2021**, estaria necessitando de intervenções em sua estrutura física, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

Com remessa de cópia dos autos, solicite ao CACOP a realização de vistoria técnica no Monumento Batalha do Jenipapo pelo setor de engenharia e arquitetura do MPPI com o fim de identificar eventuais anomalias e/ou falhas nas estruturas que compõem toda a extensão do bem público e verificar o seu atual estado de conservação, especialmente em relação às constatações apontadas no laudo técnico elaborado pela Coordenação de Registro e Conservação da SECULT, em outubro de 2021, devendo indicar as recomendações técnicas para correção dos achados;

Solicite à Coordenação de Registro e Conservação da SECULT o encaminhamento dos laudos técnicos realizados no Monumento Batalha do Jenipapo entre 2021 e 2024, bem como as intervenções realizadas no bem público para sua conservação;

Certifique nos autos os gestores da SECULT desde 2021, juntando as respectivas portarias;

Após, notifique a atual Secretária de Cultura do Estado do Piauí para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, presencial ou virtualmente, de acordo com a disponibilidade de agenda, para prestar maiores esclarecimentos sobre a omissão na conservação do Monumento Batalha do Jenipapo.

Nomeie-se como secretário do presente o servidor do MP/PI lotado da SUR/CM.

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado pelo R. MP.

### 3.15. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

SIMP Nº 000019-070/2024.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos hoje,

Trata-se de **Notícia de Fato** instaurada para registrar as extrações forenses e relatórios de materiais enviados pelo GAECO, referentes às Notas Técnicas nº 15, 16 e 17/2024, recebidas pelo SEI Nº. 19.21.0063.0013200/2024-86.

Como diligências iniciais, este signatário determinou a expedição de ofício à Força Integrada de Combate ao Crime Organizado - FICCO, solicitando auxílio no tratamento dos dados objetos desta demanda.

Bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, para informar os graves problemas enfrentados pelos membros e servidores

das Promotorias de Justiça que atuam na sede de Parnaíba, quanto à conexão de *internet*, o que dificulta os trabalhos rotineiros com os sistemas informatizados. Os ofícios foram devidamente expedidos e recebidos.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei, sendo-lhe, ainda, garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser observados os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência.

Verifico que o escopo deste procedimento foi alcançado, tendo em vista as comunicações procedidas, sendo que as respostas deverão instruir os autos nº 0800054-22.2024.8.18.0031, e não a presente NF.

Deste modo, torna-se pertinente o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução Nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, "in verbis":

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

**I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)"**

Com base no exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017. À Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), DETERMINO:

Haja vista que esta Notícia de Fato foi instaurada em face de dever de ofício, arquite-se conforme artigo 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP; Por fim, publique-se decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí. Parnaíba (PI), data da assinatura eletrônica. SILAS SERENO LOPES, Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI.

### 3.16. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**PORTARIA 29ª P.J. Nº 285/2024**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 142/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi encaminhada manifestação nº 5205 da Ouvidoria do MPPI com denúncia de suposto óbito de paciente por suposta negligência médica à paciente internada no Hospital Municipal Alberto Neto - Bairro Dirceu II.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar denúncia de suposto óbito de paciente por suposta negligência médica à paciente internada no Hospital Municipal Alberto Neto - Bairro Dirceu II, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAUJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 07 de Novembro de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 29ª PJ**

### 3.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 17ª ZONA ELEITORAL

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 02/2024 - SIMP 000161-148/2024 PORTARIA ELEITORAL Nº 04/2024**

**APROMOTORIAELEITORALQUEOFICIANA17ªZONAELEITORAL(ZE),EMMIGUEL**

**ALVES/PI**, por intermédio de sua Promotora Eleitoral infra-assinada, no exercício de suas atribuições, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

**Considerando** as atribuições eleitorais do Ministério Público, de atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determina o art. 72 e seguintes da Lei Complementar nº 75/93;

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, de acordo com o art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

**Considerando** que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei nº 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil, consoante jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral;

**Considerando** que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em

relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58 da referida Portaria;

**Considerando** que a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

**Considerando** que, valendo-se da expressão "preencherá o mínimo de 30%", o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

**Considerando** que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ - RS, Acórdão de 04/08/2020);

**Considerando** que a teleologia da cota de gênero, insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas

casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ - RS, Acórdão de 04/08/2020);

**Considerando** que, nos termos da Súmula TSE nº 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

**Considerando** que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

**Considerando** que, a fraude à cota de gênero, que pode ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), enseja a cassação de todas as candidaturas beneficiadas pela fraude (ADI 6.338/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023 (Info 1089);

**Considerando** que a candidata **MARIADOSREMÉDIOSDOSSANTOSSOUSA**, concorrendo para vereadora do município de Miguel Alves/PI, pertencente ao Partido Renovação Democrática - PRD, obteve votação inexpressiva, com somente 07 (sete) votos;

**RESOLVE** instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nº 02/2024**- SIMP nº 000161-148/2024, com o objetivo de apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Renovação Democrática - PRD, em especial da candidata **MARIA DOS REMÉDIOS DOS SANTOS SOUSA**, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral, determinando-se, desde já, o cumprimento das seguintes diligências:

A autuação do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, preservando a numeração SIMP;

A tramitação eletrônica do feito;

A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento;

A apreciação deste procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de prorrogação em igual período, conforme Portaria PGE nº 01/2019;

Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Apoio aos Promotores Eleitorais (GAPE) da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;

A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo conhecimento e controle social;

A comunicação de instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral no Piauí;

Notifiquem-se:

**a coligação/partido para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesa eleitoral e materiais de divulgação da candidata MARIADOSREMÉDIOSDOSSANTOSSOUSA;**

a candidata MARIA DOS REMÉDIOS DOS SANTOS SOUSA, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Cumpridas todas as determinações e escoados os prazos estabelecidos, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Miguel Alves, 07 de novembro de 2024.

Luana Azerêdo Alves Promotora Eleitoral

### 3.18. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024 PROCESSO JUDICIAL Nº 0000892-59.2005.8.18.0032

#### **PORTARIA**

Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo nº 19/2024, com o objetivo de acompanhar o Acordo de Não Persecução Penal firmado com **FRANCISCO ALVES FEITOSA**-

**CPF: 161.148.078-71**, nos autos do proc. 0000892-59.2005.8.18.0032.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, da Constituição Federal<sup>1</sup>; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e está em vigor desde 23 de janeiro de 2021, consistindo

em instrumento formalizado através de um ajuste de cláusulas condicionais que impedem a instauração da persecução penal, assim como medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do Ministério Público na persecução penal;

**CONSIDERANDO** que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade do beneficiário (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros

objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

**a) CONSIDERANDO** que **FRANCISCO ALVES FEITOSA - CPF: 161.148.078-71** celebrou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, ficando estabelecida a seguinte condição: **1) com a destinação do valor de 1 (um) salário-mínimo, consistente em R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), em duas parcelas mensais, à Companhia Independente de Policiamento de Trânsito (CIPTran) de Picos, sob responsabilidade do Capitão daquele batalhão, para aquisição de aparelho de "bafômetro".**

RESOLVE:

**INSTAURAR** o Procedimento Administrativo nº 19/2024 para acompanhar o referido Acordo de Não Persecução Penal até o atendimento integral de suas cláusulas e extinção da punibilidade do beneficiado, **determinando desde logo:**

**AAUTUAÇÃO** da Portaria com os documentos que originaram o seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

**ANOMEAÇÃO** dos servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

**O ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento;

**O ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;

**O ENVIODa** presente Portaria de Instauração à Secretaria Geral, para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

**A FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

DETERMINO a notificação da Companhia Independente de Policiamento de Trânsito (CIPTran) de Picos, para que informe número de conta bancária para recebimento de valor oriundo do presente Acordo de Não Persecução Penal.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024**

**PROCESSO JUDICIAL Nº 0804053-77.2024.8.18.0032**

PORTARIA

Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo nº 12/2024, com o objetivo de acompanhar o Acordo de Não Persecução Penal firmado com JOSE AVELINO RODRIGUES - CPF: 327.248.373-04, nos autos do proc. 0804053-77.2024.8.18.0032.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, da Constituição Federal<sup>1</sup>; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e está em vigor desde 23 de janeiro de 2021, consistindo em instrumento formalizado através de um ajuste de cláusulas condicionais que impedem a instauração da persecução penal, assim como medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do Ministério Público na persecução penal;

**CONSIDERANDO** que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade do beneficiário (CPP, art. 28-A, §1º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

corre

**CONSIDERANDO** que **JOSE AVELINO RODRIGUES - CPF: 327.248.373-04**, celebrou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, ficando estabelecida a seguinte condição: **1) o pagamento no valor de UM salário-mínimo a ser destinado ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI (Banco do Brasil: 001, Agência 3791-5, Conta nte 10.538-4, CNPJ 10.551.559/0001-63).**

RESOLVE:

**INSTAURAR** o Procedimento Administrativo nº 12/2024 para acompanhar o referido Acordo de Não Persecução Penal até o atendimento integral de suas cláusulas e extinção da punibilidade do beneficiado, **determinando desde logo:**

**A AUTUAÇÃO** da Portaria com os documentos que originaram o seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

**A NOMEAÇÃO** dos servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

**O ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento;

**O ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;

**O ENVIODa** presente Portaria de Instauração à Secretaria Geral, para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

**A FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024 PROCESSO JUDICIAL Nº 0806334-06.2024.8.18.0032

PORTARIA

Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo nº 13/2024, com o objetivo de acompanhar o Acordo de Não Persecução Penal firmado com LAIANAMARIADA CONCEICAO BRITO - CPF: 032.682.033-70 e MARCELO JUVENAL DALUZ - CPF:

918.377.073-91, nos autos do proc.

0806334-06.2024.8.18.0032.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, da Constituição Federal<sup>1</sup>; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e está em vigor desde 23 de janeiro de 2021, consistindo em instrumento formalizado através de um ajuste de cláusulas condicionais que impedem a instauração da persecução penal, assim como medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do Ministério Público na persecução penal;

**CONSIDERANDO** que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade do beneficiário (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

a) **CONSIDERANDO** que LAIANA MARIA DA CONCEICAO BRITO - CPF: 032.682.033-70 e MARCELO JUVENAL DA LUZ - CPF: 918.377.073-91

celebraram Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, ficando estabelecida a seguinte condição: **1) com o pagamento no valor de R\$ 1.400,00 (mil quatrocentos reais) juntos, podendo ser parcelado em até 4 (quatro) vezes, a ser destinado ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI (Banco do Brasil: 001, Agência 3791-5, Conta corrente 10.538-4, CNPJ 10.551.559/0001-63)..**

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o Procedimento Administrativo nº 15/2024 para acompanhar o referido Acordo de Não Persecução Penal até o atendimento integral de suas cláusulas e extinção da punibilidade do beneficiário, **determinando** desde logo:

**AAUTUAÇÃO** da Portaria com os documentos que originaram o seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

**ANOMEAÇÃO** dos servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

**O ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento;

**O ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;

**O ENVIO** da presente Portaria de Instauração à Secretaria Geral, para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

**AFIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2024 PROCESSO JUDICIAL Nº 0805602-25.2024.8.18.0032

## **PORTARIA**

Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo nº 20/2024, com o objetivo de acompanhar o Acordo de Não Persecução Penal firmado com **RÔMULO ALVES BARROS - CPF:**

**046.199.543-30**, nos autos do proc. 0805602-25.2024.8.18.0032.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, da Constituição Federal<sup>1</sup>; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e está em vigor desde 23 de janeiro de 2021, consistindo

em instrumento formalizado através de um ajuste de cláusulas condicionais que impedem a instauração da persecução penal, assim como medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do Ministério Público na persecução penal;

**CONSIDERANDO** que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade do beneficiário (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

a) **CONSIDERANDO** que **RÔMULO ALVES BARROS - CPF: 046.199.543-30** celebrou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, ficando estabelecida a seguinte condição: **1) com a destinação do valor de 1 (um) salário-mínimo, consistente em R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), à Companhia Independente de Policiamento de Trânsito (CIPTran) de Picos, sob responsabilidade do Capitão daquele batalhão, para aquisição de aparelhos de "bafômetro".**

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o Procedimento Administrativo nº 20/2024 para acompanhar o referido Acordo de Não Persecução Penal até o atendimento integral de suas cláusulas e extinção da punibilidade do beneficiário, **determinando** desde logo:

**AAUTUAÇÃO** da Portaria com os documentos que originaram o seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

**ANOMEAÇÃO** dos servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

**O ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento;

**O ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;

**O ENVIO** da presente Portaria de Instauração à Secretaria Geral, para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;



**A FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

DETERMINO a notificação da Companhia Independente de Policiamento de Trânsito (CIPTTran) de Picos, para que informe número de conta bancária para recebimento de valor oriundo do presente Acordo de Não Persecução Penal.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor de Justiça

### 3.19. 47ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

#### EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 061/2024

A Exma. Sra. JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO, Promotora de Justiça titular da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informação de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, o Srº **MARCOS RIBEIRO DA SILVA** para comunicação acerca do **arquivamento do Inquérito Policial nº 9234/2024-DPCA**, autos judiciais nº **0849438-15.2024.8.18.0140(SIMP Nº 006141-041/2024)**. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 2222-8646 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail [47pjteresina@mppi.mp.br](mailto:47pjteresina@mppi.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 16 de outubro de 2024.

JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO

Promotora de Justiça respondendo pela 47ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

(Portaria PGJ Nº 1736/2021)

### 3.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

#### PORTARIA N. 063/2024

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000059-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de

10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

iiinntee

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), met, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do

Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;

CONSIDERANDO que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;

CONSIDERANDO que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infante juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO

CRONOLÓGICO N. 062/2024 com o objetivo de acompanhar a prestação do

serviço de atendimento à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de Aroeiras do Itaim/PI;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ ([caodij@mppi.mp.br](mailto:caodij@mppi.mp.br)) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;  
Cumpra-se despacho inicial. Autue-se. Registre-se e cumpra-se.  
Picos, data e assinatura eletrônica.

**Gerson Gomes Pereira**

**Promotor de Justiça, em substituição**

## 3.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA

**Inquérito Civil Público nº 01/2022**

**SIMPnº000184-203/2021**

**Inquérito Civil Público nº 01/2022SIMPnº000184-203/2021**

**DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de

**Inquérito Civil Público**

instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Jerumenha, com o escopo de apurar possível ato de improbidade administrativa de lesão ao erário e enriquecimento ilícito praticado pelo gestor do Município de Canaveira/PI, Sr.

**João de Albuquerque Rocha**

**Rocha**

e das empresas

**Construtora Aparecida Ltda. ME, Veloso & Silva Ltda. e de Durvalina**

**Maria Lustosa da Silva**

Trata-se de **Inquérito Civil Público** instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Jerumenha, com o escopo de apurar possível ato de improbidade administrativa de lesão ao erário e enriquecimento ilícito praticado pelo gestor do Município de Canaveira/PI, Sr. **João de Albuquerque Rocha** e das empresas **Construtora Aparecida Ltda. ME, Veloso & Silva Ltda. e de Durvalina Maria Lustosa da Silva**.

Tal ICP originou-se através da Representação que fora encaminhada pelo Sr.

**Deolindo**

**Martins Vasconcelos**

, vereador presidente da Câmara Municipal de Canaveira-PI.

Tal ICP originou-se através da Representação que fora encaminhada pelo Sr. **Deolindo Martins Vasconcelos**, vereador presidente da Câmara Municipal de Canaveira-PI.

Nos fatos, o representante aduz que através de processo licitatório foram contratadas as empresas prestadoras de serviços: Veloso & Silva LTDA e Construtora Aparecida LTDA-ME, para prestar serviço de capina, varrição, poda de árvore, limpeza e conservação de ruas e logradouros, limpeza de campo de futebol, manutenção de ruas, praças e calçadas e coleta e transporte dos resíduos sólidos de vias e logradouros públicos do município de Canaveira-PI. Entretanto as referidas empresas

**deixaram de prestar serviços à prefeitura de Canaveira desde o ano de 2019, mas continuam recebendo pagamento sem a devida prestação de serviço em todo o ano de 2020 e também em 2021**

Nos fatos, o representante aduz que através de processo licitatório foram contratadas as empresas prestadoras de serviços: Veloso & Silva LTDA e Construtora Aparecida LTDA-ME, para prestar serviço de capina, varrição, poda de árvore, limpeza e conservação de ruas e logradouros, limpeza de campo de futebol, manutenção de ruas, praças e calçadas e coleta e transporte dos resíduos sólidos de vias e logradouros públicos do município de Canaveira-PI. Entretanto as referidas empresas **deixaram de prestar serviços à prefeitura de Canaveira desde o ano de 2019, mas continuam recebendo pagamento sem a devida prestação de serviço em todo o ano de 2020 e também em 2021**.

Relata, ainda, que a prova de que as empresas citadas deixaram de prestar serviço a Prefeitura se confirma nas notas de empenho de uma caçamba de propriedade da Srª Durvalina Maria Lustosa da Silva, cuja descrição de serviço diz respeito a um frete de uma caçamba de placa LVJ-3025 de Uruçuí-PI para coleta de lixo e remoção de entulhos acumulado na cidade, e diz ainda que a sua contratação foi em virtude da suspensão de contrato pela empresa licitada por razões alheias a vontade da prefeitura de Canaveira.

Relata, ainda, que a prova de que as empresas citadas deixaram de prestar serviço a Prefeitura se confirma nas notas de empenho de uma caçamba de propriedade da Srª Durvalina Maria Lustosa da Silva, cuja descrição de serviço diz respeito a um frete de uma caçamba de placa LVJ-3025 de Uruçuí-PI para coleta de lixo e remoção de entulhos acumulado na cidade, e diz ainda que a sua contratação foi em virtude da suspensão de contrato pela empresa licitada por razões alheias a vontade da prefeitura de Canaveira.

Por oportuno, ressaltou que a suspensão das atividades das empresas citadas se deu em razão da eclosão da Operação Bacuri realizada pelo GAECO na cidade de Bertolínia-PI, do qual uma dessas empresas, a Construtora Aparecida LTDA-ME foi alvo de investigação e foi indiciada suspeita de ser empresa de fachada.

Por oportuno, ressaltou que a suspensão das atividades das empresas citadas se deu em razão da eclosão da Operação Bacuri realizada pelo GAECO na cidade de Bertolínia-PI, do qual uma dessas empresas, a Construtora Aparecida LTDA-ME foi alvo de investigação e foi indiciada suspeita de ser empresa de fachada.

No que se refere a empresa Veloso & Silva LTDA, aduziu que conforme endereço cadastral na Receita Federal e o indicado na nota de empenho, indica como sede na Rua Joaquim Borges Caminha, na cidade de Ipiranga do PI, ocorre que após investigações feitas pelo representante, não existe nenhuma empresa ou sede dessa empresa nesse endereço. Embasou a referida representação com notas de empenho e comprovantes de pagamentos.

existe nenhuma empresa ou sede dessa empresa nesse endereço. Embasou a referida representação com notas de empenho e comprovantes de pagamentos.

O procedimento tramitou, inicialmente, como Notícia de Fato. Como diligência inicial, determinou-se:

a) Oficie-se o Ministério Público de Contas que oficia perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí com envio de cópia dos presentes fólios para ciência dos fatos e adoção das providências que entender pertinentes; b) Por envolver autoridade com foro por prerrogativa de função na seara criminal, oficie-se ao Procurador Geral de Justiça para que tenha ciência dos fatos e adote as providências que entender pertinentes; c) Determino que a assessoria desta

Promotoria promova buscas no site do TJ-PI para ciência de trâmite de Processo Criminal sobre os fatos narrados na representação ou ação de improbidade que tramite neste juízo, acostando cópia aos presentes fólios e informando se há alguma medida restritiva ou cautelar di O procedimento tramitou, inicialmente, como Notícia de Fato. Como diligência inicial, determinou-se: mento, averiguar sobre a expedição de ofício ao gestor municipal para apresentar manifesta ção sobre os fatos narrados, esclarecendo no que consistiram as despesas orçamentárias apre sentadas nas notas de empenho em anexo em favor de empresas que, supostamente, tiveram seus contratos e atividades suspensas com a administração municipal, encaminhando, em sendo expedido naquela ocasião ofício, a esta Promotoria de Justiça, cópia dos seguintes do cumentos: 1) Cópia dos contratos licitatórios com as empresas Veloso & Silva LTDA e Construtora Aparecida LTDA-ME, bem como com DURVALINA MARIA LUSTOSA DA SILVA e cópia do ato de suspensão mencionado.

Cumpridos os expedientes, o GAECO informou que

**não existene nenhum processo ou**

**procedimento criminal em andamento sobre possíveis crimes praticados pelo gestor do Municí pio de Canaveira/PI, Sr. Joande Albuquerque Rocha, junto com as empresas CONSTRUTO RA APARECIDA LTDA-ME, VELOSO & SILVA LTDA e DURVALINA MARIA LUSTO**

Cumpridos os expedientes, o GAECO informou que não existe nenhum processo ou procedimento criminal em andamento sobre possíveis crimes praticados pelo gestor do Município de Canaveira/PI, Sr. Joande Albuquerque Rocha, junto com as empresas CONSTRUTO- RA APARECIDA LTDA -ME, VELOSO & SILVA LTDA e DURVALINA MARIA LUSTO-

**SADASILVA**

, conforme representação anexa.

**SADASILVA**, conforme representação anexa.

O TCE/PI, por sua vez, respondeu ao ofício informando que a mesma denuncia apresen tada ao Ministerio Publico a qual deu origem a noticia de fato, foi apresentada na Corte de Contas e recepcionada sob o protocolo nº 014141/2021.

O TCE/PI, por sua vez, respondeu ao ofício informando que a mesma denuncia apresen- tada ao Ministerio Publico a qual deu origem a noticia de fato, foi apresentada na Corte de Contas e recepcionada sob o protocolo nº 014141/2021.

A Notícia de Fato teve seu prazo de investigação prorrogado (ID. 4195816).

A Notícia de Fato teve seu prazo de investigação prorrogado (ID. 4195816).

Determinou-se a expedição de ofício ao Gestor do Município de Canaveira/PI para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação sobre os fatos narrados, esclarecendo no que con sistiram as despesas orçamentárias apresentadas nas notas de empenho em favor de empresas que, su postamente, tiveram seus contratos e atividades suspensas com a administração municipal, encami nhando a esta Promotoria de Justiça, cópia dos seguintes documentos: Cópia dos contratos licitató

Determinou-se a expedição de ofício ao Gestor do Município de Canaveira/PI para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação sobre os fatos narrados, esclarecendo no que con - sistiram as despesas orçamentárias apresentadas nas notas de empenho em favor de empresas que, su- postamente, tiveram seus contratos e atividades suspensas com a administração municipal, encami - nhando a esta Promotoria de Justiça, cópia dos seguintes documentos: Cópia dos contratos licitató-

Fórum Desemb. Edgard Nogueira, Rua Coronel Pedro Borges, s/n, Centro - Jerumenha - PI. CEP 64830-000

[https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-madaoilr:/f6paj.7je5r3u3m5ecndhh6ae@09mc2pcp0i.cm41pd.b7rd, bte9l6.1\(68797\) 02221-0460](https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-madaoilr:/f6paj.7je5r3u3m5ecndhh6ae@09mc2pcp0i.cm41pd.b7rd, bte9l6.1(68797) 02221-0460)

versa da prisão imposta. Em não havendo êxito nas buscas, oficie-se ao GAECO solicitando informações; d) Oficie-se o TCE-PI para, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitar informações sobre a existência de processo na Corte sobre os fatos narrados, informando o número e acos tando cópia aos presentes fólios. Após a apresentação das respostas aos expedientes de "a" a "d", determino retornem conclusos os autos para análise quanto a conveniência de, nesse mo Assinado Eletronicamente por: Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento às 21/09/2024 10:26:56

Doc: 6640216, Página: 2

rios com as empresas Veloso & Silva LTDA e Construtora Aparecida LTDA-ME, bem como com DURVALINA MARIA LUSTOSA DA SILVA e cópia do ato de suspensão mencionado.

rios com as empresas Veloso & Silva LTDA e Construtora Aparecida LTDA-ME, bem como com DURVALINA MARIA LUSTOSA DA SILVA e cópia do ato de suspensão mencionado.

Ante o decurso do prazo para investigação através de Notícia de Fato, converteu-se o procedimento em ICP. Portaria ao ID. 4465879. Resposta da Prefeitura Municipal ao ID. 53188436.

Juntou documentos.

Ante o decurso do prazo para investigação através de Notícia de Fato, converteu-se o procedimento em ICP. Portaria ao ID. 4465879. Resposta da Prefeitura Municipal ao ID. 53188436. Juntou documentos.

O Ente Municipal, em síntese, argumentou que

**as empresas foram contratadas em pe ríodos diversos, não de forma concomitante**

. A

**Construtora Aparecida**

, segundo o município, foi

contratada para prestar os serviços de limpeza pública em janeiro de 2017, tendo sido o seu **contrato**

**rescindido em Setembro de 2019**

. Com a rescisão contratual da Construtora Aparecida, a limpeza pública da cidade não poderia ficar sem a sua regularidade e por isso fora contratada a empresa Velo so & Cia LTDA.

O Ente Municipal, em síntese, argumentou que **as empresas foram contratadas em pe ríodos diversos, não de forma concomitante**. A **Construtora Aparecida**, segundo o município, foi contratada para prestar os serviços de limpeza pública em janeiro de 2017, tendo sido o seu **contrato rescindido em Setembro de 2019**. Com a rescisão contratual da Construtora Aparecida, a limpeza pública da cidade não poderia ficar sem a sua regularidade e por isso fora contratada a empresa Velo - so & Cia LTDA.

Com tal rescisão,

**o Município teria ficado devendo os meses de março a agosto de 2019 à Construtora Aparecida**

e, por erro de formalidade na hora dos empenhos e devido a confu

são provocada pela empresa com a Operação Bacuri, o setor de contabilidade do município de Cana

vieira rescindiu o contrato e esqueceu de fazer os empenhos dos meses devidos, ocasionando os pagamentos no mesmo período que a nova contratada Veloso & Silva LTDA.

Com tal rescisão, **o Município teria ficado devendo os meses de março a agosto de 2019 à Construtora Aparecida** e, por erro de formalidade na hora dos empenhos e devido a confusão provocada pela empresa com a Operação Bacuri, o setor de contabilidade do município de Cana - vieira rescindiu o contrato e esqueceu de fazer os empenhos dos meses devidos, ocasionando os pagamentos no mesmo período que a nova contratada Veloso & Silva LTDA.

Alega que no ano de 2017 foram pagos os serviços prestados de janeiro a setembro, ficando inadimplentes os meses de outubro, novembro e dezembro; Em janeiro de 2018, pagou-se o mês de outubro de 2017, em fevereiro de 2018, foi pago o mês de novembro de 2017, e em março de 2018, foi pago o mês de dezembro de 2017. Em relação ao ano de 2018, relata que foram pagos os meses de janeiro a julho, ficando em aberto os meses de agosto a dezembro. No ano de 2019, pagou-se os meses de agosto a dezembro de 2018 e janeiro e fevereiro de 2019, ficando a pendência de março a agosto de 2019, pendências estas que foram pagas no ano de 2020.

Alega que no ano de 2017 foram pagos os serviços prestados de janeiro a setembro, ficando inadimplentes os meses de outubro, novembro e dezembro; Em janeiro de 2018, pagou-se o mês de outubro de 2017, em fevereiro de 2018, foi pago o mês de novembro de 2017, e em março de 2018, foi pago o mês de dezembro de 2017. Em relação ao ano de 2018, relata que foram pagos os meses de janeiro a julho, ficando em aberto os meses de agosto a dezembro. No ano de 2019, pagou-se os meses de agosto a dezembro de 2018 e janeiro e fevereiro de 2019, ficando a pendência de março a agosto de 2019, pendências estas que foram pagas no ano de 2020.

**Finalizar afirmando que por "erro da contabilidade" os pagamentos aparecem como se fossem de serviços prestados no ano de 2020, quando na verdade são referentes a 2019.**

Determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, solicitando a remessa dos autos, em mídia digital, do Protocolo nº 014141/2021 e seus eventuais apensos, com a finalidade de subsidiar a melhor atuação ministerial no bojo deste ICP.

Determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, solicitando a remessa dos autos, em mídia digital, do Protocolo nº 014141/2021 e seus eventuais apensos, com a finalidade de subsidiar a melhor atuação ministerial no bojo deste ICP. Prorrogou-se o prazo de tramitação do ICP.

Prorrogou-se o prazo de tramitação do ICP.

Ao ID. 56260427 estão os documentos referentes a TC 014141/2021, do TCE/PI.

Ao ID. 56260427 estão os documentos referentes a TC 014141/2021, do TCE/PI.

Compulsando o conteúdo da TC 014141/2021, verifica-se que o Exmo. Relator entendeu que a

**representação não preenchia as condições de admissibilidade**

prescritas no art. 96, § 1º da

Lei Estadual n.º 5.888/2009. Veja-se:

Compulsando o conteúdo da TC 014141/2021, verifica-se que o Exmo. Relator entendeu que a **representação não preenchia as condições de admissibilidade** prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Veja-se:

**"Embora refira-se a ato de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a inicial denunciatória não reporta nenhuma irregularidade que requeira a atuação desta Corte de Contas, tampouco se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e a autorias do suposto ilícito.**

**"Embora refira-se a ato de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a inicial denunciatória não reporta nenhuma irregularidade que requeira a atuação desta Corte de Contas, tampouco se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e a autorias do suposto ilícito.**

**Isto posto, Nego Admissibilidade de apresentar representação e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE Pln.º 13/2011, como consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento de demais providências que entender cabíveis."**

**Isto posto, Nego Admissibilidade a presente representação e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCEPI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento de demais providências que entender cabíveis."**

Determinou-se, por fim, a análise do processo TC 14141/2021, com vistas a verificar a

ocorrência de ato que configure improbidade administrativa ou mesmo crimes de responsabilidade.

Determinou-se, por fim, a análise do processo TC 14141/2021, com vistas a verificar a ocorrência de ato que configure improbidade administrativa ou mesmo crimes de responsabilidade.

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil (ID nº 6635981).

Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito civil (ID nº 6635981).

**É o relatório do procedimento. Passa-se à Decisão.**

É o relatório do procedimento. Passa-se à Decisão.

Ao Ministério Público, por sua própria definição constitucional, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

apurar

possível ato de improbidade administrativa de lesão ao erário e enriquecimento ilícito

praticado pelo gestor do Município de Canavieira/PI, Sr. Joan de Albuquerque Rocha e das empresas Construtora Aparecida Ltda.ME, Veloso & Silva Ltda. e de Durvalina Maria Lustosa da Silva.

Desta feita, conforme já relatado, o presente procedimento tem por objeto/finalidade apurar possível ato de improbidade administrativa de lesão ao erário e enriquecimento ilícito praticado pelo gestor do Município de Canavieira/PI, Sr. Joan de Albuquerque Rocha e das empresas Construtora Aparecida Ltda.ME, Veloso & Silva Ltda. e de Durvalina Maria Lustosa da Silva.

Em sua defesa, o requerido alega que no ano de 2017 foram pagos os serviços prestados de janeiro a setembro, ficando inadimplentes os meses de outubro, novembro e dezembro; Em janeiro de 2018, pagou-se o mês de outubro de 2017, em fevereiro de 2018, foi pago o mês de novembro de 2017, e em março de 2018, foi pago o mês de dezembro de 2017. Em relação ao ano de 2018, relata que foram pagos os meses de janeiro a julho, ficando em aberto os meses de agosto a dezembro.

No ano de 2019, pagou-se os meses de agosto a dezembro de 2018 e janeiro e fevereiro de 2019, ficando a pendência de março a agosto de 2019, pendências estas que foram pagas no ano de 2020.

Em sua defesa, o requerido alega que no ano de 2017 foram pagos os serviços prestados de janeiro a setembro, ficando inadimplentes os meses de outubro, novembro e dezembro; Em janeiro de 2018, pagou-se o mês de outubro de 2017, em fevereiro de 2018, foi pago o mês de novembro de 2017, e em março de 2018, foi pago o mês de dezembro de 2017. Em relação ao ano de 2018, re - lata que foram pagos os meses de janeiro a julho, ficando em aberto os meses de agosto a dezembro. No ano de 2019, pagou-se os meses de agosto a dezembro de 2018 e janeiro e fevereiro de 2019, ficando a pendência de março a agosto de 2019, pendências estas que foram pagas no ano de 2020.

11

Decisão Monocrática nº 040/2021-GAA, referente ao Processo TC/014141/2021

Fórum Desemb. Edgard Nogueira, Rua Coronel Pedro Borges, s/n, Centro - Jerumenha - PI. CEP 64830-000

[https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-madaoilr:f6paj.7je5r3u3m5ecndhh6ae@09mc2pcp0i.cm41pd.b7rd,bte9l6.1\(68797\)02221-0460](https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/vaEElid-madaoilr:f6paj.7je5r3u3m5ecndhh6ae@09mc2pcp0i.cm41pd.b7rd,bte9l6.1(68797)02221-0460)

Assinado Eletronicamente por: Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento às 21/09/2024 10:26:56

Doc: 6640216, Página: 4

**CONSTRUTORAAPARECIDALTD.A.ME**

**ANO**

**MESES**

**PAGAMENTO CORRETO**

**OBSERVAÇÃO**

**SITUAÇÃO FINAL**

**2017**

JANEIRO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

FEVEREIRO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

MARÇO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

ABRIL

**SIM**

**ADIMPLENTE**

MAIO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

JUNHO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

JULHO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

AGOSTO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

SETEMBRO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

OUTUBRO

**NÃO**

PAGO EM JAN/18

**ADIMPLENTE**

NOVEMBRO

**NÃO**

PAGO EM FEV/18

**ADIMPLENTE**

DEZEMBRO

**NÃO**

PAGO EM MAR/18

**ADIMPLENTE**

**2018**

JANEIRO

**SIM**

+ PAGAMENTO DE OUT/17

**ADIMPLENTE**

FEVEREIRO

**SIM**

+ PAGAMENTO DE NOV/17

**ADIMPLENTE**

MARÇO

**SIM**

+ PAGAMENTO DE DEZ/17

**ADIMPLENTE**

ABRIL

**SIM**

**ADIMPLENTE**

MAIO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

JUNHO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

JULHO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

AGOSTO

**NÃO**

PAGOS EM 2019 (NÃO ESPECIFICOU OS MESES)

**ADIMPLENTE**

SETEMBRO

**NÃO**

**ADIMPLENTE**

OUTUBRO

**NÃO**

**ADIMPLENTE**

NOVEMBRO

**NÃO**

**ADIMPLENTE**

DEZEMBRO

**NÃO**

**ADIMPLENTE**

**2019**

JANEIRO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

FEVEREIRO

**SIM**

**ADIMPLENTE**

MARÇO

**NÃO**

PAGOS OS MESES DE AGO/18 A DEZ/18

- NÃO ESPECIFICOU OS MESES EM QUE FOI REALIZADO ESSE PAGAMENTO

PAGAMENTO REFERENTE A MAR/19 A AGO/19 FORAM EFETUADOS EM 2020

**ADIMPLENTE-PAGAMENTOEM2020(objeto**

**destelCP)**

ABRIL

**NÃO**

**ADIMPLENTE-PAGAMENTOEM2020(objeto**

**destelCP)**

MAIO

**NÃO**

**ADIMPLENTE-PAGAMENTOEM2020(objeto**

**destelCP)**

JUNHO

**NÃO**

**ADIMPLENTE-PAGAMENTOEM2020(objeto**

**destelCP)**

JULHO

**NÃO**

**ADIMPLENTE-PAGAMENTOEM2020(objeto**

**destelCP)**

AGOSTO

**NÃO**

**ADIMPLENTE-PAGAMENTOEM2020(objeto**

**destelCP)**

**2020**

PAGAMENTOS REFERENTES AOS MESES DE MARÇO A AGOSTO DE 2019

- Para facilitar o entendimento, transcreve-se a seguinte tabela

(conformealegado pelo

**Sr. JoandeAlbuquerqueRocha)**

Para facilitar o entendimento, transcreve-se a seguinte tabela (conformealegado pelo**Sr. Joan deAlbuquerqueRocha)**:

CONSTRUTORAAPARECIDALTD.A.ME				
A N O	MESES	PAGAMENTO CORR ETO	OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO FINAL
2017	JANEIRO	SIM		ADIMPLENTE
	FEVEREIRO	SIM		ADIMPLENTE
	MARÇO	SIM		ADIMPLENTE
	ABRIL	SIM		ADIMPLENTE
	MAIO	SIM		ADIMPLENTE

	JUNHO	SIM		ADIMPLENTE
	JULHO	SIM		ADIMPLENTE
	AGOSTO	SIM		ADIMPLENTE
	SETEMBRO	SIM		ADIMPLENTE
	OUTUBRO	NÃO	PAGO EM JAN/18	ADIMPLENTE
	NOVEMBRO	NÃO	PAGO EM FEV/18	ADIMPLENTE
	DEZEMBRO	NÃO	PAGO EM MAR/18	ADIMPLENTE
2018	JANEIRO	SIM	+ PAGAMENTO DE OUT/17	ADIMPLENTE
	FEVEREIRO	SIM	+ PAGAMENTO DE NOV/17	ADIMPLENTE
	MARÇO	SIM	+ PAGAMENTO DE DEZ/17	ADIMPLENTE
	ABRIL	SIM		ADIMPLENTE
	MAIO	SIM		ADIMPLENTE
	JUNHO	SIM		ADIMPLENTE
	JULHO	SIM		ADIMPLENTE
	AGOSTO	NÃO	PAGOS EM 2019 (NÃO ESPECIFICOU OS MESES)	ADIMPLENTE
	SETEMBRO	NÃO		ADIMPLENTE
	OUTUBRO	NÃO		ADIMPLENTE
	NOVEMBRO	NÃO		ADIMPLENTE
	DEZEMBRO	NÃO		ADIMPLENTE
2019	JANEIRO	SIM		ADIMPLENTE
	FEVEREIRO	SIM		ADIMPLENTE
	MARÇO	NÃO	PAGOS OS MESES DE AGO/18 A DEZ/18 - NÃO ESPECIFICOU OS MESES EM QUE FOI REALIZADO ESSE PAGAMENTO	ADIMPLENTE - PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)
	ABRIL	NÃO		ADIMPLENTE - PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)
	MAIO	NÃO		ADIMPLENTE - PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)
	JUNHO	NÃO		ADIMPLENTE - PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)
	JULHO	NÃO		ADIMPLENTE - PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)
	AGOSTO	NÃO		ADIMPLENTE - PAGAMENTOEM2020(objeto destelCP)
2020			PAGAMENTOS REFERENTES AOS MESES DE MARÇO A AGOSTO DE 2019	-

A defesa alega que os pagamentos "extemporâneos", na realidade, são

**referentes a prestações anteriores vencidas**

e que, por erro de contabilidade, esse detalhe não se fez constar nas notas de empenho, constando-se, em seu lugar, que o pagamento era referente aos meses em que estava sendo realizado o empenho.

A defesa alega que os pagamentos "extemporâneos", na realidade, são **referentes a prestações anteriores vencidas** e que, por erro de

contabilidade, esse detalhe não se fez constar nas notas de empenho, constando-se, em seu lugar, que o pagamento era referente aos meses em que estava sendo realizado o empenho.

Muito embora em consulta às planilhas retiradas do Sistema de Prestação de Contas Eletrônica

## **SAGRESContábil**

, contendo a relação das despesas empenhadas em favor das empresas citadas, nos exercícios de 2020 e 2021 (ID. 4154104) se verifique a existência de pagamentos aos prestadores efetuados no mesmo mês e para os mesmos serviços (por exemplo, no mês de novembro de 2020, houve pagamento para a Construtora Aparecida Ltda.ME, Veloso & Silva Ltda. e de Durvalina Maria Lustosa da Silva, nos valores de R\$46.000,00, R\$36.936,36 e R\$3.844,12, respectivamente) **nãohácomoprecisarqueaconduzaseafiguraimprobaouirregular.**

Muito embora em consulta às planilhas retiradas do Sistema de Prestação de Contas Eletrônica **SAGRES Contábil**, contendo a relação das despesas empenhadas em favor das empresas citadas, nos exercícios de 2020 e 2021 (ID. 4154104) se verifique a existência de pagamentos aos prestadores efetuados no mesmo mês e para os mesmos serviços (por exemplo, no mês de novembro de 2020, houve pagamento para a Construtora Aparecida Ltda.ME, Veloso & Silva Ltda. e de Durvalina Maria Lustosa da Silva, nos valores de R\$46.000,00, R\$36.936,36 e R\$3.844,12, respectivamente) **nãohácomoprecisarqueaconduzaseafigura improbaouirregular.**

O

## **representante**

, como bem decidiu o TCE/PI,

## **deixoudeapresentarprovaefetivade**

## **queaempresadeixoudeprestaroserviço**

. O pagamento após a rescisão do contrato,

*de per si*

, não

significa ato ilegal da administração pública, quando não corroborado com outros meios de prova,

mesmo porque o pagamento extemporâneo pode ter ocorrido por diversos fatores. Além disso,

## **ains**

## **truçãodestelCPnãologrouêxitoemcomprovar,emtempohábil,eventualdolo dosenvolvi**

## **dos,nemtampoucoaexistênciadeprejuízoaoeráriopassívelderessarcimentoatravésde**

## **AçãoCivilPública**

O **representante**, como bem decidiu o TCE/PI, **deixou de apresentar prova efetiva de que a empresa deixou de prestar o serviço.** O pagamento após a rescisão do contrato, *de per si*, não significa ato ilegal da administração pública, quando não corroborado com outros meios de prova, mesmo porque o pagamento extemporâneo pode ter ocorrido por diversos fatores. Além disso, **a ins-trução deste ICP não logrou êxito em comprovar, em tempo hábil, eventual dolo dos envolvidos,nemtampoucoaexistênciadeprejuízoaoeráriopassívelderessarcimentoatravésdeAçãoCivilPública.**

Noutro giro, para além da matéria, importa-se tecer algumas considerações a respeito do

fato de que,

## **comasalteraçõespromovidaspelaLeinº14.230/2021,sóháatodeimprobidadese**

## **houveravontadelivreconscientedealcançarore resultadoilícito**

tipificado nos arts. 9º, 10 e 11

desta Lei (dolo específico), não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º

da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

Noutro giro, para além da matéria, importa-se tecer algumas considerações a respeito do fato de que, **com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, só há ato de improbidade se houver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito** tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei (dolo específico), não bastando a voluntariedade do agente, conforme preceitua o art. 1, §2º da Lei nº 8.429/92, bem como o dolo relativo ao intento de se beneficiar ou beneficiar terceiro.

É exigido como pré-requisito, para se condenar ato de improbidade administrativa, o

## **da**

## **noefetivo**

, consoante o disposto no art. 21, I, da Lei nº 8.429/92.

É exigido como pré-requisito, para se condenar ato de improbidade administrativa, o **da-noefetivo**, consoante o disposto no art. 21, I, da Lei nº 8.429/92.

Nessas circunstâncias, verifica-se que, durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento

de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória, mormente

ao se considerar que incumbe ao autor da ação de improbidade o ônus da prova sobre os fatos imputados

Nessas circunstâncias, verifica-se que, durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação

efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória,

mormente ao se considerar que incumbe ao autor da ação de improbidade o ônus da prova sobre os fatos imputados

ao suposto agente ímprobo (REsp. 1.314.122/MG), de modo que, o ônus da prova, no caso em

apreço, é do Ministério Público.

*Administração Pública, mediante análise perfunctória da adequação dos fatos narrados à conduta imputada aos réus - Para a caracterização da improbidade administrativa a lei exige a comprovação de atos que importem em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), prejuízo ao erário por ação ou omissão (art. 10), concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) ou que atentem contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11), além do elemento subjetivo do tipo, que exige a conduta dolosa no caso dos artigos 9º e 11 e com culpa grave no art. 10*

## **Naanálisedoelementosubjetivodotipoparaacaracterizaçãodoatode**

## **improbidadeadministrativaprevistonoart.11éimprescindívelademonstraçãode**

atos ao suposto agente ímprobo (REsp. 1.314.122/MG), de modo que, o ônus da prova, no caso em apreço, é do Ministério Público.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -

GASTOCOMPESSOAL-LIMITE-

DESCUMPRIMENTO-ELEMENTOSUBJETIVO-DOLO-AUSÊNCIA



**PETIÇÃO INICIAL - REJEIÇÃO.** - *A lei exige, para o recebimento da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, a existência de indícios da prática de ato lesivo ao*

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º 911, Bairro de Fátima - Teresina-PI

E-mail:

cacop@mppi.mp.br

*patrimônio público ou contra os princípios da*

Nessa perspectiva, tem se mantido o entendimento da jurisprudência:

**dolo por parte do agente público, sem o qual não caberá a condenação nas sanções previstas pela Lei nº 8.429/92 - O ato do losu quer resultado na prática de improbidade administrativa por violação aos princípios que regem a Administração Pública deve estar delimitado na inicial, para que se possa extrair, ao menos, o indício da prática de atos de improbidade administrativa** (TJ-

MG - AI: 10000191216050001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 11/02/0020, Data de Publicação: 14/02/2020) -

*grifo nosso*

Com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, **o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.**

No caso dos autos, tendo sido instaurado em 14/01/2022 (ID nº 1165879), e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da lei nº 14.230/21 (ID nº 1488490), faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo.

Nesse toar, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário.

**"suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoridade do suposto ilícito".**

Foi esse, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, que entendeu **não haver "suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoridade do suposto ilícito".**

Nessa esteira, cumpre destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007:

**Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.**

Não obstante, em que pese a existência de diligência em andamento, o inquérito civil atingiu seu prazo máximo de duração, nos termos do art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 - fazendo-se imperioso frisar que o feito já conta com uma prorrogação (ID nº 1488490).

À luz da norma transcrita, tem-se que **a previsão de prazo máximo de conclusão** previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92, **constitui hipótese de esgotamento das diligências.** Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento.

No caso dos autos, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de danos ao erário - que conforme dito anteriormente, frise-se, sequer restou demonstrado.

Assim, por todo o apresentado, o arquivamento é medida que se impõe.

**Inquérito Civil Público nº 01/2022-SIMP nº**

**000184-203/2021**

**FORTENO EXPOSTO**, com esteio no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, **DETERMINA-SE o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 01/2022-SIMP nº 000184-203/2021**, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências:

A notificação dos investigados, acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

A cientificação da presente decisão aos co-legitimados interessados na presente demanda, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso no

**§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.**

**§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados**

prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 10, da Resolução 23/2007, do CNMP, devendo publicar a presente decisão no DOEMP/PI para os devidos fins.

A remessa, após o prazo de 03 (três) dias contados do cumprimento da notificação da parte investigada, ao Egrégio Conselho Superior do MPPI, para apreciação revisional, em exercício do controle finalístico, para decidir sobre a homologação do arquivamento, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Jerumenha, *data da assinatura eletrônica.*

**ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZADO NASCIMENTO**

Promotor de Justiça

## 3.22. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

### DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

**Atendimento ao Público nº 147/2024**

**SIMP nº 001506-154/2024**

Vistos, etc...

#### 1. SÍNTESE FÁTICA E ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de **ATENDIMENTO AO PÚBLICO** registrado a partir de notícia encaminhada mediante de Declínio de Atribuição oriunda da 47ª Zona Eleitoral acerca da gestão de Novo Santo Antônio-PI, segundo a qual, conforme fotos anexadas, há registro de que a atual gestora permite o uso do veículo de PLACA QRP 7J19, caminhão, ao empresário Valcir da Paz, para inclusive descarregar tijolos pertencentes ao Depósito da Paz, de propriedade do referido empresário.

O presente expediente foi redistribuído livremente a esta Promotoria de Justiça (*Id* 60647089).

Sobreveio material fotográfico, vídeos e outros documentos.

**Esse é o relatório dos fatos que constam dos autos.**

#### 2. FUNDAMENTOS

O denunciante em sua peça de representação, narrou entre outros fatos não objeto desse expediente nos presentes autos, que o veículo público fora utilizado para fins particulares no município de Novo Santo Antônio-PI para atender demandas de estabelecimento comercial pertencente a Valcir da Paz.

Após análise dos termos da representação, observa-se que não há irregularidade, tendo em vista que inexistente comprovação nos autos de que o veículo pertence ao patrimônio do município de Novo Santo Antônio-PI. Na verdade, não foram acostados elementos comprobatórios sem condições de permitir que se faça apreciação prévia pois não há comprovação de que o veículo seja da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio-PI.

Em primeiro lugar, destaco que o procedimento carece de elementos comprobatórios que permitam a deflagração de inquérito civil em face dos nomes citados na representação.

É evidente que todas as denúncias que aportam a esta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, em sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos investigativos, o que deve ser exigido é que se revistam de um mínimo de verossimilhança e base probatória, possibilitando, assim, uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério de ponderação entre os interesses envolvidos.

Nesse sentido, nas situações em que o próprio denunciante não apresenta os elementos indispensáveis a uma regular e responsável apuração, a apuração se torna inviável.

Desta feita, em face dos argumentos acima expostos e considerando que o Ministério Público deve pautar a sua atuação e a sua investigação por critérios de materialidade, razoabilidade, proporcionalidade e relevância, resolvo pelo **INDEFERIMENTO** de instauração de notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso III c/c §4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Destaco, contudo, que este indeferimento não impedirá a instauração de procedimento caso sobrevenham outros elementos que evidenciem transgressões à ordem jurídica.

Por fim, **DETERMINO** à Secretaria:

1. **Notifique-se o(a) denunciante acerca do indeferimento, preferencialmente por meio eletrônico;**
2. **Publique-se** a decisão no Diário Eletrônico do MPE;
3. **Comunique-se** ao CSMP.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Sirva o presente Despacho/Decisão como força de ofício.

Remete-se os autos a Secretaria, para cumprimento das diligências, em observância ao ATO PGJ Nº. 931/2019.

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

### 3.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

**SIMP Nº 000258-434/2024**

**PORTARIA Nº 21/2024**

Objeto: Converter a notícia de fato distribuída no SIMP **000258-434/2024** em procedimento preparatório nº 04/2024 para continuidade das investigações.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Regional de Bom Jesus, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que, Em 02 de março de 2021 o Estado do Piauí editou o Decreto Estadual nº 19.490, que dispõe sobre "a necessidade de comprovação da regularidade dominial do imóvel rural nos processos de licenciamento ambiental referentes a atividade agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, geração de energia renovável ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo; disciplina o procedimento a ser adotado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMAR e pelo Instituto de Terras do Piauí - INTERPI";

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 3º Lei Complementar Nº 244 DE 11/12/2019, em que o Estado do Piauí poderá, mediante pagamento, reconhecer o domínio de imóvel rural matriculado no competente Cartório de Imóveis em nome de particular, pessoa física ou jurídica, cuja cadeia dominial não demonstre o regular destaque do patrimônio público para o privado;

**CONSIDERANDO** que, o art. 3º, inc. IV da Lei Complementar Nº 244 DE 11/12/2019 veda o reconhecimento de domínio para área que são objeto de disputas judiciais;

**CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 000258-434/2024, partir de manifestação de lavra de Dilson Mota Pereira em 05/03/2024, no qual vem solicitar a tomada de providências quanto a provável fraude documental de áreas que sobrepõem propriedade da família de sua mãe, chamada Fazenda Amor de Mãe, localizada na Data Malícia, município de Uruçuí-PI com área de 11.230,00 ha. Ao tentar certificar o georreferenciamento da área, foram constatadas sobreposições com duas matrículas (nº 7936 e 7935, ambas do CRI de Uruçuí-PI), todas pertencentes ao Grupo Serra Branca Agrícola, aduzindo a provável fraude em razão das referidas áreas estarem localizadas na Data Remanso/Salinhas, não existindo nenhum vínculo com a Data Malícia;**

**CONSIDERANDO** o exaurimento do prazo de investigação da notícia de fato;

**CONSIDERANDO** que o § 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o Membro do *Parquet*, antes de instaurar o inquérito civil poderá complementar as informações recebidas, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade das investigações para esclarecimentos dos fatos;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a notícia de fato distribuída sob o SIMP nº **000258-434/2024** em procedimento preparatório nº 04/2024 a fim de dar prosseguimento à investigação dos fatos e irregularidades relatadas pelo noticiante;

**DESIGNAR** os servidores da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus, atendendo ao disposto no art. 6º, § 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ora instaurado, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º § 4º, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. Solicite-se ao INTERPI, com cópia integral dos autos, no prazo de 15 dias:

**a.1) análise da origem dominial de todas as matrículas citadas na demanda;**

**a.2) elaboração de mapas identificando o perímetro dos imóveis, de acordo com as descrições lançadas nas matrículas;**

4. Fixe-se cópia da presente portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Bom Jesus, em cumprimento ao disposto no art. 2º § 4º, VI,

da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5. Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Registre-se, autue-se e cumpra-se.

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça

Titular da PJ de Conflitos Fundiários

## 3.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

### PORTARIAN.060/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000066-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

**CONSIDERANDO** que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

**CONSIDERANDO** que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao

funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;

**CONSIDERANDO** que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infante juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO CRONOLÓGICO N. 59/2024** com o objetivo de acompanhar a prestação do serviço de atendimento à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) do Município de Geminiano/PI;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;

Cumpra-se despacho inicial.

Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Picos, data e assinatura eletrônica.

Gerson Gomes Pereira Promotor de Justiça, em substituição

PORTARIA N. 064/2024

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000061-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art.

26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da

Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;  
CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;  
CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), rnet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;  
CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;  
CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;  
CONSIDERANDO que o Município deve garantir ao Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;  
CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei nº 8.069/90;  
CONSIDERANDO que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;  
CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;  
CONSIDERANDO que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;  
CONSIDERANDO que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;  
CONSIDERANDO que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infante juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO CRONOLÓGICO

N. 063/2024 com o objetivo de acompanhar a prestação do serviço de atendimento

à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de Santa Cruz do Piauí;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;

Cumpra-se despacho inicial. Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Picos, data e assinatura eletrônica.

**Gerson Gomes Pereira**

Promotor de Justiça, em substituição

**PORTARIA N. 061/2024**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000068-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

**CONSIDERANDO** que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

**CONSIDERANDO** que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CC  
pelopelo c

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar umprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o Município deve garantir ao Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado

de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei no 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;

**CONSIDERANDO** que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infante juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO CRONOLÓGICO N. 60/2024** com o objetivo de acompanhar a prestação do serviço de atendimento à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de São João da Canabrava/PI;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;

Cumpra-se despacho inicial.

Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Picos, data e assinatura eletrônica.

Gerson Gomes Pereira Promotor de Justiça, em substituição

PORTARIA N. 055/2024

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPN.000058-089/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

**CONSIDERANDO** que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

**CONSIDERANDO** que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei no 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;

**CONSIDERANDO** que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infante juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO CRONOLÓGICO N. 54/2024** com o objetivo de acompanhar a prestação do serviço de atendimento à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de São Luís do Piauí;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;

Cumpra-se despacho inicial.

Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Picos, data e assinatura eletrônica.

Gerson Gomes Pereira Promotor de Justiça, em substituição

## 3.25. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 22ª ZONA ELEITORAL

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

## SIMP/MPPI nº 000.372-280/2024

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 003/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo-assinada, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TSE nº 23.609/2019 estabeleceu que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (art. 17, § 4º), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 78432/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público Eleitoral apurar a ocorrência de eventuais fraudes à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da lei 9.504/97 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, através de "candidaturas-laranja";

**CONSIDERANDO** que, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1-49/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral e o oferecimento de valores e vantagens para a renúncia de candidatas são situações que compõem o conceito de fraude de que trata o artigo 14, § 10, da Constituição Federal, autorizando a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);

**CONSIDERANDO** que o TSE, no Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI, decidiu também que é "possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.";

**CONSIDERANDO** os indícios de possível fraude à cota de gênero pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (composta pelos Partidos PT, PC do B e PV), em virtude das candidatas ANA PASTORA RODRIGUES DE ALMEIDA, CLAUDIA REGINA PIMENTA DE CASTRO e GILDENICE CUSTODIO PEREIRA, que obtiveram votação inexpressiva para o cargo de vereadora do município de Corrente/PI, com 6, 4 e 3 votos, respectivamente;

### RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL - SIMP/MPPI nº 000.372-280/2024** com o objetivo de apurar possível fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, no município de Corrente/PI, pelas candidatas da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (composta pelos Partidos PT, PC do B e PV), e que obtiveram menos de 10 votos.

Para tanto, **DETERMINO** ao Secretário do feito a realização das seguintes providências:

1. **Registre-se** o presente procedimento no sistema próprio;
2. **Comunique-se**, via meio eletrônico, o Grupo de Apoio aos Promotores em Exercício na Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. **Providencie** a juntada aos autos do DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS dos vereadores da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (composta pelos Partidos PT, PC do B e PV) do município de Corrente/PI (PJE 0600088-73.2024.6.18.0022);
4. **Providencie** a juntada aos autos do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC das candidatas ANA PASTORA RODRIGUES DE ALMEIDA (PJE 0600089-58.2024.6.18.0022), CLAUDIA REGINA PIMENTA DE CASTRO (PJE 0600293-05.2024.6.18.0022) e GILDENICE CUSTODIO PEREIRA (PJE 0600226-40.2024.6.18.0022);
5. **Acoste** aos autos cópia dos Processos Judiciais Eletrônicos de Prestação de Contas das candidatas ANA PASTORA RODRIGUES DE ALMEIDA (PJE 0600399-64.2024.6.18.0022), CLAUDIA REGINA PIMENTA DE CASTRO (PJE 0600401-34.2024.6.18.0022) e GILDENICE CUSTODIO PEREIRA (PJE 0600402-19.2024.6.18.0022);
6. **Realize** pesquisa em eventuais redes sociais indicadas no respectivos RRCs pelas candidatas, visando verificar a existência ou participação de atos de campanha eleitoral, **COLETANDO** com o uso da ferramenta MEDI/MPGO, eventuais vídeos, stories e/ou postagens, gerando os relatórios de captura. Em seguida, as eventuais capturas mencionadas, **DEVERÁ** o Secretário do feito, **BAIXAR** e **SALVAR** em nuvem do Share Point para consulta e acesso futuros os arquivos, certificando-se nos autos o link onde possam ser consultados;
7. **Expeça** ofício ao Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Corrente/PI a fim de que encaminhe a esta Promotora Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as seguintes informações:
  - o resultado oficial nominal das Eleições 2024 para Vereadores no município de Corrente/PI constando o nome e quantidade de votos de todos os candidatos habilitados, indicando os eleitos, os suplentes, e os não eleitos; e
  - o espelho do resultado da seção eleitoral onde votam as respectivas candidatas;
8. **NOTIFIQUE-SE** as candidatas ANA PASTORA RODRIGUES DE ALMEIDA, CLAUDIA REGINA PIMENTA DE CASTRO e GILDENICE CUSTODIO PEREIRA para que tomem conhecimento da presente instauração com cópia da portaria de instauração, e para que **compareçam** ao Ministério Público no dia **26/11/2024, às 09h00, 09h30 e 10h00**, respectivamente, para prestarem esclarecimentos sobre a presente apuração.
9. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Corrente/PI, 10 de novembro de 2024.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

*Promotora Eleitoral*

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

## SIMP/MPPI nº 000.373-280/2024

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 004/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo-assinada, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TSE nº 23.609/2019 estabeleceu que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (art. 17, § 4º), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 78432/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público Eleitoral apurar a ocorrência de eventuais fraudes à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da lei 9.504/97 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, através de "candidaturas-laranja";

**CONSIDERANDO** que, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1-49/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral e o oferecimento de valores e vantagens para a renúncia de candidatas são situações que compõem o conceito de fraude de que trata o artigo 14, § 10, da Constituição Federal, autorizando a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);

**CONSIDERANDO** que o TSE, no Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI, decidiu também que é "possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.";

**CONSIDERANDO** os indícios de possível fraude à cota de gênero pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (composta pelos Partidos PT, PC do B e PV), em virtude das candidatas IZABELA MARTINS DA SILVA e FRANCISCA ALZIRA DE SOUSA, que obtiveram votação inexpressiva para o cargo de vereadora do município de Sebastião Barros/PI, com 3 e 2 votos, respectivamente;

## RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL - SIMP/MPPI nº 000.373-280/2024** com o objetivo de apurar possível fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, no município de Sebastião Barros/PI, pelas candidatas da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (composta pelos Partidos PT, PC do B e PV), e que obtiveram votação inferior a 05 votos.

Para tanto, **DETERMINO** ao Secretário do feito a realização das seguintes providências:

1. **Registre-se** o presente procedimento no sistema próprio;
2. **Comunique-se**, via meio eletrônico, o Grupo de Apoio aos Promotores em Exercício na Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. **Providencie** a juntada aos autos do DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS dos vereadores da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (composta pelos Partidos PT, PC do B e PV) do município de Sebastião Barros/PI (PJE 0600124-18.2024.6.18.0022);
4. **Providencie** a juntada aos autos do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC das candidatas IZABELA MARTINS DA SILVA (PJE 0600132-92.2024.6.18.0022) e FRANCISCA ALZIRA DE SOUSA (PJE 0600131-10.2024.6.18.0022);
5. **Acoste** aos autos cópia dos Processos Judiciais Eletrônicos de Prestação de Contas das candidatas IZABELA MARTINS DA SILVA (PJE 0600282-73.2024.6.18.0022) e FRANCISCA ALZIRA DE SOUSA (PJE 0600268-89.2024.6.18.0022);
6. **Realize** pesquisa em eventuais redes sociais indicadas no respectivos RRCs pelas candidatas, visando verificar a existência ou participação de atos de campanha eleitoral, **COLETANDO** com o uso da ferramenta MEDI/MPGO, eventuais vídeos, stories e/ou postagens, gerando os relatórios de captura. Em seguida, as eventuais capturas mencionadas, **DEVERÁ** o Secretário do feito, **BAIXAR** e **SALVAR** em nuvem do Share Point para consulta e acesso futuros os arquivos, certificando-se nos autos o link onde possam ser consultados;
7. **Expeça** ofício ao Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Corrente/PI a fim de que encaminhe a esta Promotoria Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as seguintes informações:
  - o resultado oficial nominal das Eleições 2024 para Vereadores no município de Sebastião Barros/PI constando o nome e quantidade de votos de todos os candidatos habilitados, indicando os eleitos, os suplentes, e os não eleitos; e
  - o espelho do resultado da seção eleitoral onde votam as respectivas candidatas;
8. **NOTIFIQUE-SE** as candidatas IZABELA MARTINS DA SILVA e FRANCISCA ALZIRA DE SOUSA para que tomem conhecimento da presente instauração com cópia da portaria de instauração, e para que **compareçam** ao Ministério Público no dia **26/11/2024, às 10h30 e 11h00**, respectivamente, para prestarem esclarecimentos sobre a presente apuração.
9. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Corrente/PI, 10 de novembro de 2024.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

*Promotora Eleitoral*

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL**

**SIMP/MPPI nº 000.374-280/2024**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 005/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo-assinada, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TSE nº 23.609/2019 estabeleceu que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (art. 17, § 4º), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 78432/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público Eleitoral apurar a ocorrência de eventuais fraudes à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da lei 9.504/97 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, através de "candidaturas-laranja";

**CONSIDERANDO** que, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1-49/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral e o oferecimento de valores e vantagens para a renúncia de candidatas são situações que compõem o conceito de fraude de que trata o artigo 14, § 10, da Constituição Federal, autorizando a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);

**CONSIDERANDO** que o TSE, no Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI, decidiu também que é "possível verificar, por meio da ação de

investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.";

**CONSIDERANDO** os indícios de possível fraude à cota de gênero pelo Partido Social Democrático - PSD, em virtude da candidata NICIA CLÁUDIA LUSTOSA DE ARAÚJO ter obtido votação inexpressiva para o cargo de vereadora do município de Sebastião Barros/PI, com apenas 04 votos;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL - SIMP/MPPI nº 000.374-280/2024** com o objetivo de apurar possível fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, no município de Sebastião Barros/PI, pela candidata do Partido Social Democrático - PSD, e que obteve apenas 04 votos.

Para tanto, **DETERMINO** ao Secretário do feito a realização das seguintes providências:

1. **Registre-se** o presente procedimento no sistema próprio;
2. **Comunique-se**, via meio eletrônico, o Grupo de Apoio aos Promotores em Exercício na Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. **Providencie** a juntada aos autos do DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS dos vereadores do Partido Social Democrático-PSD do município de Sebastião Barros/PI (PJE 0600187-43.2024.6.18.0022);
4. **Providencie** a juntada aos autos do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC da candidata NICIA CLÁUDIA LUSTOSA DE ARAÚJO (PJE 0600196-05.2024.6.18.0022);
5. **Acoste** aos autos cópia dos Processos Judiciais Eletrônicos de Prestação de Contas da candidata NICIA CLÁUDIA LUSTOSA DE ARAÚJO (PJE 0600243-76.2024.6.18.0022);
6. **Realize** pesquisa em eventuais redes sociais indicada no respectivo RRC pela candidata, visando verificar a existência ou participação de atos de campanha eleitoral, **COLETANDO** com o uso da ferramenta MEDI/MPGO, eventuais vídeos, stories e/ou postagens, gerando os relatórios de captura. Em seguida, as eventuais capturas mencionadas, **DEVERÁ** o Secretário do feito, **BAIXAR** e **SALVAR** em nuvem do Share Point para consulta e acesso futuros os arquivos, certificando-se nos autos o link onde possam ser consultados;
7. **Expeça** ofício ao Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Corrente/PI a fim de que encaminhe a esta Promotoria Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as seguintes informações:
  - o resultado oficial nominal das Eleições 2024 para Vereadores no município de Sebastião Barros/PI constando o nome e quantidade de votos de todos os candidatos habilitados, indicando os eleitos, os suplentes, e os não eleitos; e
  - o espelho do resultado da seção eleitoral onde vota a respectiva candidata;
8. **NOTIFIQUE-SE** as candidatas NICIA CLÁUDIA LUSTOSA DE ARAÚJO para que tomem conhecimento da presente instauração com cópia da portaria de instauração, e para que **compareça** ao Ministério Público no dia **26/11/2024, às 11h30**, respectivamente, para prestarem esclarecimentos sobre a presente apuração.
9. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI. Corrente/PI, 10 de novembro de 2024.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

**Promotora Eleitoral**

## 3.26. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO

DESPACHO INICIAL - NOTÍCIA DE FATO

**NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP002648-426/2024**

**PARTES: ARIOSTODESOUSADUARTE REPRESENTADO:**

- **MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI**, por intermédio da prefeita, Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de representação ofertada pelo Vereador **ARIOSTODESOUSADUARTE**, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, noticiando irregularidade na fixação de nome de logradouro público, no município de Manoel Emídio-PI.

A manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do

Piauí, sob o nº

4211/2024

, relata que:

A manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, sob o nº 4211/2024, relata que:

"[...]

"[...]

a Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, Prefeita Municipal, ao arripio da lei, fez publicar na edição do Diário Oficial dos Municípios de 21 de março de 2024, o Decreto nº 05, de 08 de março de 2024, que dispõe sobre a denominação da praça de eventos construída na Avenida Primeiro de Maio. Curiosamente, o decreto, inclusive, se remonta a um dos Projetos de Lei com idêntico objeto, já apresentado na Câmara Municipal e pendente de julgamento, **CONSIDERANDO** que o PROJETO DE LEI No 01 de 05 de março de 2024, de autoria do vereador Edilson Alves Moreira - MDB, protocolado em 08/03/2024, já delibera sobre o assunto, bem como **NÃO** existe, no âmbito municipal, qualquer LEI ou DECRETO que deu denominação à mencionada praça até a edição do presente decreto, na data de 08 de março de 2024. Observa-se que a gestora municipal afirma sua ciência acerca da existência de PL pendente de tramitação na Câmara, mesmo assim, e a despeito do já citado normativo previsto na Lei Orgânica do Município, fez publicar decreto extrapolando os poderes e competências a ela consignados na legislação local.

"[...]

"[...]

Claramente observa-se que o Decreto nº 05 já existia no mundo jurídico, sendo instituído pela própria Prefeita Municipal, ora denunciada, no dia 10 de janeiro de 2024, oportunidade em que, claramente observa-se que o Decreto nº 05 já existia no mundo jurídico, sendo instituído pela própria Prefeita Municipal, ora denunciada, no dia 10 de janeiro de 2024, oportunidade em que, através do mesmo, nomeou o Sr. José Carlos Francisco de Medeiros, para o Cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos do município de Manoel Emídio- PI, tornando ainda mais flagrante a irregularidade existente na situação aqui narrada.

(sic.)

através do mesmo, nomeou o Sr. José Carlos Francisco de Medeiros, para o Cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos do município de Manoel Emídio- PI, tornando ainda mais flagrante a irregularidade existente na situação aqui narrada. (sic.)

"[...]"



[...]"

É o relato do essencial.

Neste momento, **não setratadesituação quemereceoindeferimentoouarquivamento da notícia de fato**, pois ausentes os elementos do artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174, do CNMP1.

**Inexiste procedimento ministerial em curso com o mesmo objeto neste órgão de execução**, razão pela qual não é caso de prevenção ou de atribuição de outro órgão de execução (art. 2º, §1º e 2º, da Res. 174, CNMP)2.

Pois bem. A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar, judicial e extrajudicialmente, pelo efetivo respeito aos direitos individuais indisponíveis e aos direitos coletivos por ela assegurados, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis (art. 127 da CRFB).

Como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e, ainda, à probidade administrativa.

Nesse contexto, é necessário salientar que a Lei 6.454/1977 versa sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Consta, em seu texto, os

Art. 4º A **Notícia de Fato será arquivada quando:**

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (...)

§ 4º **Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando** o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º **A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando** seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. § 1º **Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção. § 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá sua remessa a este.**

seguintes dispositivos:

Art. 1º *É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*

Art. 1º *É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*

Art. 2º *É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

Art. 2º *É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

Art. 3º *As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.*

Art. 3º *As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.*

Art. 4º *A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.*

Art. 4º *A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.*

Além disso, a Lei 8.429/1992 dispõe:

Além disso, a Lei 8.429/1992 dispõe:

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

(...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Havendo a comprovação das irregularidades trazidas ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, os responsáveis deverão se sujeitar às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

Vê-se, portanto, que os fatos narrados merecem melhor elucidação para se tomar alguma outra providência sobre o caso em debate.

E, consoante dispõe a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, é considerado como notícia fato, como é, *prima facie*, o caso em comento.

**Issoposto**, não estando o fato em análise dentre aqueles que ensejam o indeferimento liminar da tutela ministerial, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, **DETERMINO** a instauração de Notícia de Fato, adotando-se, após os expedientes necessários no SIMP, as seguintes providências:

A atuação do feito como Notícia de Fato sob o n.º

79

/2024;

A autuação do feito como Notícia de Fato sob o n.º 79/2024;

b)

A expedição de ofício  
ao Município de Manoel Emídio-PI  
através da Prefeita  
Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros,  
solicitando

esclarecimentos

sobre os fatos alegados,

**noprazo10(dez)diascorridos**

, devendo ser feita prova do que for alegado;

A expedição de ofício ao Município de Manoel Emídio-PI, através da Prefeita Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, solicitando esclarecimentos sobre os fatos alegados, **noprazo 10(dez)diascorridos**, devendo ser feita prova do que for alegado;

**Atribuirforçadeofícioaestedespacho**, servindo cópia deste como notificação à representada, que deve enviar suas comunicações pelo e-mail ou peticionamento eletrônico no SIMP.

Determino, por fim, as seguintes diligências:

**NOMEAÇÃO** dos assessores desta Promotoria de Justiça para secretariar este Procedimento;

**REMESSA**os autos à assessoria jurídica para cumprimento do que restou decidido;

4211/2024

**COMUNICAÇÃO**à Ouvidoria do MPPI que o protocolo n. 4211/2024 foi autuado no SIMP n. 002648-426/2024;

**REMESSA**de cópia deste despacho para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

Após o cumprimento das diligências e escoado o prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e deliberações.

Cumpra-se.

Manoel Emídio - PI, datado e assinado eletronicamente.

Regis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Manoel Emídio

## 3.27. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 61ª ZONA ELEITORAL

**SIMP nº. 000249-224/2024**

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de termo de declaração, colhido no dia 06 de outubro de 2024, por volta das 11h30min, na Rua Maranhão Sul, Bairro Jurema, Município de Francisco Aires-PI, por ocasião da fiscalização das Eleições Municipais de 2024, por parte do Ministério Público Eleitoral.

Na data, local e horário supracitado, a Sra. Valquíria Nunes de Oliveira, CPF nº. 839.058.713-00, telefone nº. 89 99457-3245, irmã do candidato a Prefeito Valkir Nunes, declarou, perante a Assessora de Promotoria Raquel Pereira Duque, que estava ocorrendo transporte irregular de eleitores, em frente ao CRAS de Francisco Ayres, no dia 06/10/2024, às 10h50min, Placa da Van: ODX 4058 e apontou como testemunha a Sra. Rayanne Sayana de Sousa Andrade. Por fim, encaminhou duas fotos e um vídeo, através de aplicativo de mensagem WhatsApp (Termo de declaração em anexo - id nº 60489318 / 6778213).

Em ato contínuo, esta Promotora Eleitoral, em conjunto com a equipe de Polícia Militar, se dirigiu ao local indicado pela noticiante, entretanto, nenhuma irregularidade foi verificada.

É importante ressaltar que estas informações foram prestadas quando se verificava a ocorrência de transporte irregular de eleitores em frente à casa do irmão da noticiante, o Sr. VALKIR NUNES DE OLIVEIRA, candidato a Prefeito do Município de Francisco Aires-PI, pelo Partido Social Democrata-PSD.

Foi instaurada a presente Notícia de Fato Eleitoral para realização de diligências preliminares visando a apuração de possíveis ilícitos eleitorais, uma vez não foi possível identificar, de plano, indícios da ocorrência do delito apontado pela noticiante, não tendo elementos suficientes nas declarações e mídias apresentadas.

Cumprе salientar que, no dia dos fatos, após as declarações prestadas pela noticiante, equipe da Polícia Militar se dirigiu ao local indicado e não identificou indícios da situação relatada.

Assim, visando esclarecer os fatos, foi realizada audiência extrajudicial, através da plataforma teams, no dia 23/10/2024, às 9h00, ocasião em que foram colhidas as declarações da Sra. Rayanne Sayara de Sousa Andrade Rodrigues, conforme ata de audiência de id nº 0687264, que assim relatou:

*"...Passada a palavra à Sra. Rayanne, esta declarou que o fato presenciado por ela se deu em frente à escola Maria Ayres, que não presenciou nada em frente ao CRAS. Que acredita que a noticiante informou os dados errados, pois esta testemunha estava presente quando a noticiante preencheu as informações lá na praça. Que a van estava a serviço da justiça e este veículo estava transportando apenas eleitores de um partido e tinha uma guia do outro lado, que era uma mulher vestida de azul com o adesivo do outro partido. Que essa guia, retirou todos os passageiros da van e indicou os locais e zonas de votação. Que essa van só transportava pessoas do outro lado. Perguntada se ela tem conhecimento sobre de qual local e ou povoado os eleitores vinham, a Sra. Rayanne Sayara que vinham do interior de nome "Canto", interior da cidade de Amarante. Que desconfiou quando viu, pois mulher que estava guiando os eleitores estava toda do outro partido. Que uma delas foi buscar informações com ela, Rayanne Sayara, e aí, a guia foi pegar informação de onde era uma escola e zona. Como a testemunha tinha a tabela das seções, passou a informação solicitada. Que acha que as pessoas tinham que ir sozinhas, mas a guia que também é do canto era quem estava guiando os eleitores dessa van. Que essa guia também estava dentro da van, que não sabe o nome dela ou do motorista, tendo conhecimento apenas que ele é de Francisco Ayres, motorista da saúde. Que não sabe a placa da van, que acha que a Valkíria sabe da placa. Que ficou receosa dessa mulher guiando as pessoas. Que não viu pagamento para o transporte, que viu apenas as pessoas saindo da van. Que achou estranho a van de Francisco Ayres pegando as pessoas do Povoado Canto, vez que eles deveriam votar em Amarante. Neste momento, a Promotora de Justiça solicitou a identificação (nome) de algum destes eleitores, todavia, a testemunha informou que não sabia e que poderia pesquisar."*

Após a audiência, a Sra. Rayanne Sayara de Sousa Andrade Rodrigues encaminhou, via aplicativo de mensagens, vídeo e fotos, entretanto, não se conseguiu identificar os eleitores, o veículo que supostamente transportou referidos eleitores, se estava a serviço da justiça eleitoral, se os eleitores pagaram pela própria passagem, não se tendo elementos mínimos para se deflagrar investigação criminal, não tendo sido possível identificar indícios suficientes de autoria e materialidade do delito previsto no art. 11, III, da Lei 6.091/74, c/c art. 302, do Código Eleitoral.

O vídeo encaminhado não mostra a placa do veículo nem de forma nítida o momento que os eleitores desembarcaram, não se sabendo se trata de veículo a serviço da justiça eleitoral ou fretado.

Cumprе salientar que foi indicada pela noticiante a placa ODX4D58, bem como encaminhada a foto da placa QBT1D06, sem visualização completa do veículo ou, até mesmo, a presença de eleitores em tal veículo. (ID nº. 60489318/9)

Igualmente, foi encaminhada a foto do veículo de placa PIZ 8089 pela testemunha indicada pela noticiante. Tal veículo se encontrava a serviço da Justiça Eleitoral, conforme Ofício nº 069-A/2024 - GP, em anexo. Entretanto, na mídia encaminhada, o veículo se encontra estacionado, sem

qualquer pessoa em seu interior, nem mesmo o motorista, não apontando a ocorrência de qualquer irregularidade.

É o relatório.

A Lei 6.091/74 dispõe seu art. 5º que "nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição", significando que a proibição alcança o Sábado, o Domingo (dia da eleição) e a Segunda-feira.

É evidente que poderão circular normalmente os coletivos de linhas regulares (ônibus), como também os táxis, etc., desde que o passageiro esteja pagando a própria passagem.

No entanto, é uma prática comum o candidato/partido/coligação fretar o serviço, disponibilizando-o gratuitamente para os eleitores, o que caracteriza a irregularidade.

A inobservância dessa regra (exclusividade da Justiça Eleitoral no fornecimento de transporte e alimentação aos eleitores nesse período) caracteriza o CRIME ELEITORAL do art. 11, III, da Lei 6.091/74, c/c art. 302, do Código Eleitoral, cuja sanção é a reclusão de 04 a 06 anos.

Para configuração do delito, exige-se, "além do dolo genérico de realizar o verbo núcleo do tipo - transportar eleitores -, o elemento subjetivo especial do injusto, um especial fim de agir que consiste na finalidade de cooptar o voto do eleitor, violando-se o livre exercício do sufrágio. Esse especial fim de agir pode ser inferido do contexto em que ocorre a conduta, por meio de raciocínio dedutivo, realizado segundo a previsão do art. 239 do CPP.

De acordo com a jurisprudência do TSE, "as circunstâncias de o transporte ter sido fornecido com o intuito de viabilizar o voto, de ter sido realizado pedido expresso de apoio ao candidato de preferência do transportador e da presença, em abundância, no veículo, de material de campanha - todos presentes, na espécie - autorizam a conclusão pela existência do especial fim de agir exigido pelo crime em questão." (TSE, AR no Recurso Especial Eleitoral nº 9326, 2022).

No caso em tela, não foi possível identificar indícios da ocorrência do delito apontado pela noticiante, seja pela verificação e fiscalização onservativa no dia do pleito, tanto pelo Ministério Público Eleitoral, como pela equipe da Polícia Militar, seja pelas declarações prestadas pela testemunha apontada.

As mídias apresentadas também não trazem elementos suficientes para a instauração de investigação.

Diante disso, Nesse sentido, desta notícia **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** de fato, com fundamento no art. 56, inciso III, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao GAPE e à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí (PRE/PI).

Cientifique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico a noticiante, nos termos do artigo 56, § 1º, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Não havendo recurso, com as devidas certificações nos autos, archive-se, com a respectiva baixa no Simp.

Cumpra-se

Florianópolis-PI, 07 de novembro de 2024.

**ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA**

Promotora da 61ª Zona Eleitoral

### 3.28. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 233/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Consti- tuição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, es- sencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *ca- put*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Mi- nistério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qual- quer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece- rá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiên- cia**, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que decorre da Constituição Federal o **direito funda- mental à administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres**, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

**CONSIDERANDO** que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**CONSIDERANDO** que o direito constitucional à saúde, que se concretiza com a realização de tratamento, incluindo fornecimento de medicamentos ou realização de exames e procedimentos, não pode ser obstaculizado.

**CONSIDERANDO** o requerimento da senhora **Adriana de Sousa Oliveira** informando que "desde novembro do ano de 2023 que não recebe da Farmácia do Povo o medicamento Risperidona 1 mg, necessário para o tratamento de seu filho, F. L. de S. O., que sofre de Autismo e necessita tomar diariamente este medicamento, 1 com- primido e meio pela manhã e 1 comprimido e meio pela noite, no total de 3 (três) cai- xas por mês, receitado pelo Doutor Geraldo Ribeiro Barbosa, para o controle do autis- mo, sofrido pelo filho da reclamante; Que a reclamante informa que desde a referida data que a Farmácia do Povo não fornece para ela este medicamento, sob a alegação que o mesmo está em falta; Que a reclamante alega que por mês o seu filho tem que to- mar três caixas deste medicamento e que, mesmo o genérico, totalizando a despesa mensal, sai caro para a reclamante, comprometendo em seu orçamento familiar; Que a reclamante alega que quando chega a Farmácia do Povo, os servidores pedem para que ela venha até o dia 15 do mês, momento em que não encontra o medicamento, pe- dindo para a mesma retornar até o dia 30 do mesmo mês, retornado com a mesma res- posta, isto é, que não tem o referido medicamento na referida farmácia, causando desta maneira, muito constrangimento para a reclamante. Que a reclamante vem a este ór- gão ministerial solicitar que sejam tomadas as providências cabíveis, no sentido de que a Farmácia do Povo forneça o referido medicamento a fim de que o filho da reclaman- te possa continuar o devido tratamento do seu autismo."

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 220/2024 SIMP nº 001378-368/2024**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria;

a juntada da reclamação e demais documentos;

a expedição de **notificação à DUAF**, a fim de participar de **au- diência virtual**, via *Plataforma Microsoft Teams*, no **dia 19/11/2024, às 10h00min**, a qual terá como pauta o **não fornecimento de medicação ao filho da senhora Adriana de Sousa Oliveira**, devendo encaminhar junto à notificação cópia integral da reclamação e demais documentos juntados;

a ciência da designação da audiência à reclamante.

Por se tratar de assunto relacionado à criança, tramitará o presente procedi- mento com publicidade restringida, conforme baliza do artigo 189, III, do CPC.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Registre-se e autue-se.

Piripiri-PI, data da assinatura eletrônica.  
Nivaldo Ribeiro  
Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

## 3.29. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA PA 000105-375/2024

**O PROCON ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Oeiras/PI, e o fornecedor **HD PETRÓLEO OEIRAS LTDA**, nome de fantasia: **Posto HD 15**, endereço: Av. Transamazônica, nº 993, Oeiras-PI, inscrito no CNPJ sob o nº **22.510.391/0001-27**, neste ato representado por **MOISÉS EDUARDO SOARES PEREIRA**, brasileiro, portador do R.G 1215166 SSP/PI, CPF 258.508.143-53, filho **JOSÉ DE RIBAMAR HOLANDA PEREIRA** e de **MARIA DE GALILEA SOARES PEREIRA**, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e

**CONSIDERANDO** o **Processo Administrativo nº 000105-375/2024**, em trâmite na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Oeiras/PI;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO** competir ao órgão de proteção e defesa do consumidor, após o regular processo administrativo, a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.078/90 e no Decreto Federal 2.181/97;

**CONSIDERANDO** que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

**CONSIDERANDO** que pelo relatório do **auto de infração nº 31213** (ID 58967479 / DOC 6093492), o fornecedor pratica conduta referente a **irregularidade apresentada no erro de medição superior ao erro máximo admissível, 100 ml (cem mililitros) a cada 20 L (vinte litros) de combustível de abastecimento, resultando em prejuízo ao consumidor, infringindo os artigos 19 e 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor;**

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º do Decreto Federal 2.181/97, associado ao art. 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, é possível a redução da multa administrativa de 40% a 60% do valor integral, dependendo da gravidade da infração e sua repercussão social, e limitada aos casos em que se verificar a primariedade;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA** mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**Compromete-se** o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de **R\$ 11.848,07 (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setecentavos)**, em **10 (dez) parcelas** iguais e sucessivas no valor de **R\$ 1.184,80 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos)**, cada uma, com vencimento em **10/12/2024, 10/01/2025, 10/02/2025, 10/03/2025, 10/04/2025, 10/05/2025, 10/06/2025, 10/07/2025,**

**10/08/2025 e 10/09/2025** a serem depositadas na conta do **Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC (CNPJ: 24.291.901/0001-48), do Banco do Brasil, nº 10.158-3, agência 3791-5**, criado nos termos da Lei Estadual nº 6.308/2013, para posterior aplicação em projetos e programas sociais na proteção e educação dos consumidores no âmbito estadual (Decreto Federal 2.181/97, art. 18, inciso I, art. 29 e seguintes c/c Ato PGJ nº 557/2016), **devendo o fornecedor se identificar através do número do CNPJ.**

**Parágrafo primeiro:** O pagamento poderá ser **por meio de boletos gerados no SIMP/MPPI vinculados ao respectivo Procedimento Administrativo PA - Área Rede Procon**, os quais serão enviados ao e-mail contato@pfsa.adv.br, indicado pelo representante legal do fornecedor nesta oportunidade.

**Parágrafo segundo:** O fornecedor compromete-se a protocolar cópia do comprovante de pagamento do valor acima ajustado, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a contar da data do depósito, preferencialmente, via peticionamento externo por meio do link: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/>. Caso não consiga realizar o peticionamento externo, que seja encaminhado o comprovante de pagamento para o e-mail da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, [secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br](mailto:secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br).

**Parágrafo terceiro:** Ultrapassado o prazo para recolhimento dos valores da presente cláusula, o valor da mesma será acrescido juros de mora ao mês e correção monetária, com base nos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, art. 66 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Após firmado o presente Termo, o Processo Administrativo acima identificado ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será arquivado e remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no artigo 17, Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, ficando desde já ciente o reclamado.

**Parágrafo Primeiro:** Ficou pactuado no presente que uma vez recolhido o valor de **R\$11.848,07 (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sete centavos)**, os processos administrativos abaixo relacionados com a mesma descrição fática e ato constitutivo da infração as normas de defesa do consumidor terão o mesmo desfecho do caput desta cláusula, sendo, pois, remetidos Junta Recursal do Procon Estadual para arquivamento.

PA nº **000105-375/2024**

**Parágrafo Segundo:** A falta de pagamento de qualquer das parcelas no vencimento caracterizará o lançamento da parcela vencida (boleto) no Tabelionato de Protestos de Títulos, conforme previsto no art. 5º, da Portaria Normativa PROCON/MPPI nº 03, de 13 de julho de 2022:

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo Transação Administrativa no "Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Transação Administrativa, para que produza os devidos efeitos legais.

Oeiras/PI, 05 de novembro de 2024

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

## 3.30. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS

SIMP n. 000192-179.2024

## PORTARIA Nº 09/2024

*Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP*

O Dr. **SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Itainópolis, e em **respondência pela Promotoria de Justiça de Jaicós/PI**, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais etc.,

### CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos princípios da impessoalidade e da publicidade (CF, art. 37, *caput*);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

Que a contratação de serviços pela Administração deve observar os regramentos da Lei n. 8.666/93 e, mais recentemente, da Lei n. 14.133/21, em que o ente público fica adstrito, em regra, ao processo licitatório correspondente, bem como a sua celebração de contrato;

que o direcionamento de processos licitatórios para benefício de determinadas empresas e/ou indivíduo, bem como a prática de fraudes em procedimentos de contratação pública, configura comprometimento aos princípios administrativos e grave lisura do certame, acarretando prejuízos ao interesse público, além de sujeitar os envolvidos a sanções administrativas, civis e criminais, conforme disposto nas Leis n. 8.666/93 e n. 14.133/21, e na Lei n. 8.429/92;

que se instaurou **Notícia de Fato** cuja finalidade era apreciar possível improbidade administrativa praticada pelos Municípios de Jaicós/PI, Massapê/PI e Patos/PI no que tange às transações financeiras direcionadas, nos anos de 2019 e 2020 à empresa de contabilidade GOMES OLIVEIRA CONTÁBIL LTDA - CNPJ nº 07.648.356/0001-85 e ao seu sócio administrador FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA NETO, além de pessoas vinculadas a órgãos da administração pública;

que o caso em tela merece atenção do Ministério Público, a fim de resguardar o patrimônio público, assim como a probidade administrativa.

### RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** de Inquérito Civil para averiguar possíveis irregularidades em operações financeiras que resultaram em vultosas transferências de valores dos Municípios de Jaicós/PI, Massapê/PI e Patos/PI em favor da empresa de contabilidade GOMES OLIVEIRA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.648.356/0001-85 e ao seu sócio administrador FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA NETO, nos idos de 2019 e 2020, pelo que **SE DETERMINA:**

**Registre-se** e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

**Publique-se** a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

**Comunique-se** ao E. CSMP a presente instauração, bem como aos Municípios de Jaicós/PI, Massapê/PI e Patos/PI, via PGM ou Assessoria Jurídica e à empresa GOMES OLIVEIRA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.648.356/0001-85;

Reitere-se a providência determinada ao id. 59705791, encaminhando-se cópia desta Portaria;

A **nomeação** da Assessora da 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós-PI, KAMILLA DE SOUSA SILVA QUERINO CARVALHO, para secretariar este procedimento.

Jaicós/PI, 29 de outubro de 2024.

**SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**

*Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,*

*respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI*

*Portaria PGJ/PI nº 1450/2024*

## 3.31. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente ao Inquérito Civil registrado sob o **SIMP N.º. 000025-065/2017**, com o objetivo de fiscalizar eventuais irregularidades - a utilização de recursos públicos para o pagamento de despesas particulares, os gastos com compras de peças, os consertos, e os abastecimentos de veículos da seara particular - perpetradas pelo Vereador Carlson Pessoa, no exercício do mandato no Município de Parnaíba (PI), de 2013 até 2016.

O presente procedimento iniciou distribuído à 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), com o objetivo de fiscalizar eventuais irregularidades - a utilização de recursos públicos para o pagamento de despesas particulares, os gastos com compras de peças, os consertos, e os abastecimentos de veículos da seara particular - perpetradas pelo Vereador Carlson Pessoa, no exercício do mandato no Município de Parnaíba (PI), de 2013 até 2016. O presente procedimento restou autuado em 10 de fevereiro de 2017 (Documento N.º. 32365157/14).

Em cumprimento ao despacho inicial, foi expedido o Ofício N.º 013- 02/2017 à Gerente Regional da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, encaminhando toda a documentação para realização de auditoria prévia, para apuração de eventual prática de crimes fiscais perpetrados pelo vereador Carlson Pessoa, no exercício de suas funções e demais pessoas que estivessem envolvidas. Além disso, foi requisitado relatório técnico acerca de auditoria a ser realizada no âmbito de toda a documentação concernente ao vereador Carlson Pessoa e envolvidos (Documento N.º. 28406569).

Portaria N.º. 014-05/2018 convertendo a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (Documento N.º. 28406586).

Despacho convertendo os presentes autos em Inquérito Civil, bem como, determinando que fosse oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí para que informasse o resultado da auditoria realizada (Documento N.º. 29879911).

Portaria N.º. 04-05/2019 convertendo o Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, bem como, determinando que fosse oficiada a Secretaria da Fazenda do

Estado do Piauí para que informasse o resultado da auditoria realizada, mediante solicitação realizada através do Ofício N.º. 13-02/2017 (Documento N.º. 29880586). Em cumprimento, expediu-se o Ofício N.º. 69-05/2019/25-065/2017, o qual, após decurso do prazo concedido, não fora respondido, conforme Certidão de fls. 24 (Documento N.º. 30208476). Dessa forma, determinou-se expedição de novo Ofício (Documento N.º. 30314614).

Em cumprimento, oficiou-se novamente a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, através da Gerência Regional em Parnaíba (PI), via Ofício N.º. 61-08/2019/25- 065/2017 (Documento N.º. 30314626), a fim de que adotasse as providências necessárias quanto à localização do citado expediente, com documentos em anexo, consignando a abertura de inquérito civil para responsabilização administrativa, civil e criminal dos responsáveis pelo eventual extravio de tais documentos.

Em resposta, o Superintendente da Receita, Sr. Emílio Joaquim Oliveira Júnior, em anexo ao OFÍCIO SEFAZ-PI/GASEC N.º. 13/2019, emitiu o parecer PGE/PT nº 155/2018 informando a impossibilidade de atendimento à solicitação de auditoria encaminhada através do Ofício N.º. 013-02/2017, em razão de vedação expressa no artigo

198 e no artigo 199, ambos do Código Tributário Nacional - **CTN**. Dessa maneira, determinou-se que fosse oficiada a Secretaria de Fazenda do

Estado do Piauí, através do Superintendente da Receita, para que encaminhasse a documentação remetida ao citado órgão estadual através do Ofício Nº. 013-02/2017 (Documento Nº. 30576285).

Despacho determinando a interposição de ação judicial para exibição dos documentos encaminhados para realização de auditoria fiscal, cumulado com pedido incidental de quebra do sigilo fiscal destes, bem como, realização de auditoria fiscal pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (Documento Nº. 31183790).

Suspensão dos prazos em decorrência da pandemia do COVID-19.

Em cumprimento ao Despacho presente no Documento Nº. 31824702, oficiou-se a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, através da Gerência Regional de Parnaíba (PI), solicitando informações necessárias para qualificação das servidoras Karla Maria Magalhães Nascimento e Juliana Maria Martins Lobão da Rocha, ambas lotadas na Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, a serem indicadas na petição inicial da vindoura ação judicial. Em resposta ao Ofício Nº. 974/2020/25-065/2017, endereçado à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí em Parnaíba (PI), recebido em 21 de setembro de 2020, foi

encaminhado "Protocolo de devolução de livros, de documentos e de objetos", através da Servidora Karla Maria Magalhães Nascimento, Auditora Fiscal, constando documentação encaminhada em anexo ao Ofício Nº. 13-02/2017, portanto, não sendo necessária, a princípio, a judicialização de demanda visando a exibição/devolução dos documentos, no presente momento. Além disso, posteriormente ao encaminhamento do dito Protocolo de devolução, foi enviado o OFÍCIO SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC Nº 12/2020, ao e-mail da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), acerca da solicitação de informações pertinentes a eventual necessidade dos dados solicitados através do Ofício Nº. 974/2020/25-065/2017.

Em Despacho presente no Documento Nº. 32048013, determinou-se que fosse juntado aos autos o Protocolo de Devolução de Livros, de Documentos e de Objetos, com a documentação anexa, encaminhada pela Senhora Karla Maria Magalhães Nascimento, Auditora Fiscal, em resposta ao Ofício Nº. 974/2020/25-065/2017, bem como, o e-mail encaminhado pela Senhora Juliana Lobão, Assessora de Estudos Econômico-fiscais - ASSEEFI, da SEFAZ/PI, com OFÍCIO SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC Nº. 12/2020, em

anexo. Ato contínuo, seja respondido o dito ofício, no sentido da ausência de necessidade dos dados solicitados através do Ofício Nº. 974/2020/25-065/2017, em vista da devolução dos documentos a serem objeto da medida judicial para sua exibição/devolução e a digitalização dos autos.

Dessa forma, determinou-se em Despacho presente no Documento Nº. 32635473 a cópia dos autos ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), a fim de que fosse emitido parecer técnico acerca da documentação apresentada nos autos, informando se há indícios de irregularidade nas notas, contratos e recibos apresentados, ensejando a configuração de atos de improbidade administrativa eventualmente perpetrados pelo Vereador do Município de Parnaíba (PI), ora investigado, Carlson Pessoa, ademais, solicito que fossem apresentadas sugestões de atuação e material de apoio.

O Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) apresentou resposta, via Atendimento Nº. 154/2021 - CACOP/PI (Documento Nº. 33257943).

Analisando os autos, foram apresentadas notas fiscais referentes a compras de peças e realização de serviços de manutenção no veículo de propriedade do vereador,

uma caminhonete S-10, cor branca, placas OVW 2666, nas empresas V Machado e Canadá Veículos (fls. 160/164), mesmo tendo celebrado contrato de locação de um veículo Siena 1.0 Flex, ano 2012/2013, cor azul, placas OEH 0918, de propriedade de Maria Cilene Nascimento da Silva, cujo prazo de vigência era de 01/01/2016 a 31/12/2016 (fls. 165/166). No entanto, não houve detalhamento acerca de quais veículos foram abastecidos, a fim de que se possa comprovar que houve o abastecimento no veículo particular e que, caso tenha ocorrido, se o fez para cumprimento de função pública.

Dessa maneira, prorrogou-se o prazo de tramitação do Inquérito Civil por mais um ano, determinou-se o arquivamento do objeto referente a possível superfaturamento em contratação da empresa D & J Serviços de Limpeza LTDA- ME, estranho assim as irregularidades praticadas pelo investigado no exercício da vereança, passivo de atuação em um procedimento específico e determinou-se que fosse oficiada a Câmara Municipal de Parnaíba (PI), solicitando as seguintes diligências:

que juntasse aos autos a lei que estabelece os critérios gerais de concessão, o modo de prestação de contas e a forma de definição dos pagamentos de diárias aos servidores, bem como que fornecesse as cópias dos documentos utilizados para comprovação do interesse público dos deslocamentos do vereador Carlson Pessoa e de seus assessores apresentados ao Controle Interno do órgão legislativo; e

que esclarecesse, a partir das notas fiscais referentes a compras de peças, e ainda, a realização de serviços de manutenção no veículo de propriedade do vereador (fls.160/164), e mais, ao dispêndio de recursos, para compra de combustíveis acostadas nos autos, quais foram os veículos destinatários de tais fatos, o efetivo interesse público em consonância com o regular controle interno do órgão legislativo e a legislação correlata que autorizasse o procedimento de utilizar recursos públicos em automóvel particular (Documento Nº. 33860106).

Respostas encaminhadas pela Câmara Municipal de Parnaíba (PI) no Documento Nº. 34197250.

Despacho prorrogando o Inquérito Civil (Documento Nº. 34481408). Despacho (Documento Nº. 53765751) determinando que fosse oficiada a Câmara Municipal de Parnaíba (PI), tendo vista necessária complementação das informações, solicitando informações acerca de pagamento de verbas indenizatórias a outros

vereadores da mesma legislatura, em razão de despesas com combustíveis, para que se possa realizar comparativo de gastos, consoante entendimento do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Em retorno dos autos a este gabinete, verifica-se a apresentação de resposta ao Ofício Nº. 1848/2022/25-065/2017-SUPJP, apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), através do Ofício Nº. 493-007/2022 -GPC/CMP-PI, via Documento Nº. 493964, com o encaminhamento, em anexo, de documentações relativas aos gastos de Vereadores que legislaram durante os anos de 2013 a 2016, a fim de realizar comparativo de despesas com combustível, bem como, legislação pertinente à verba indenizatória.

Dessa forma, em cumprimento ao Despacho Nº. 54730779, restou determinada a expedição de ofício ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, a fim de que fosse emitido parecer técnico acerca da documentação apresentada pela Câmara Municipal de Parnaíba (PI), tendo em vista a complexidade dos documentos, informando se há indícios de irregularidades perpetradas pelo Vereador do Município de Parnaíba (PI), ora investigado, Carlson Pessoa, no uso de recursos públicos, outrossim, solicitando que fossem apresentadas sugestões de atuação.

Em resposta, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP encaminhou o Parecer Nº. 54/2023, constante no Documento Nº. 1310573, no qual, em análise aos autos, asseverou que **NÃO se vislumbra ilegalidade na realização de despesas com a aquisição de peças para o automóvel de propriedade do Vereador Carlson Pessoa**, haja vista que o veículo estava devidamente cadastrado junto ao Controle Interno como automóvel a serviço do gabinete, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º, ambos do Ato da Mesa Diretora Nº. 001/2008, que regulamenta averba indenizatória do exercício parlamentar instituída pela Lei Nº. 2.450/2008.

Também, no tocante aos gastos com compra de combustível, foi destacado pelo CACOP que, nos relatórios juntados aos autos, não existe detalhamento acerca de quais veículos foram efetivamente abastecidos, devendo esse fato ser apurado junto à Controladoria Interna da Câmara, para esclarecer se há documentos comprobatórios nesse sentido, podendo estar configurado ato de improbidade tipificado no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa, se comprovado o abastecimento de veículos pertencentes a

particulares que não estejam vinculados à atividade parlamentar. Ademais, foi apontada a necessidade de **realização de cálculos** dos valores médios gastos com combustíveis entre o Vereador Carlson Pessoa e outros da mesma legislatura, além da **análise do consumo real de combustíveis** pelo investigado e sua vinculação às atividades parlamentares, bem como, necessidade de apurar se a Câmara Municipal de Parnaíba (PI) possui **frota de veículos oficiais**, como é feita a utilização desses e se foram disponibilizados ao Vereador Carlson Pessoa para o exercício de suas funções no período 2013/2016, a fim de possibilitar a análise de enriquecimento ilícito presente no inciso XII, do artigo 9º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ainda, em relação ao pagamento de diárias ao Vereador Carlson Pessoa e seus assessores, foi apontado que constam pagamentos de diárias ao investigado e/ou a seus assessores em quase todos os meses em que exerceu o cargo de Vereador, no entanto, não foram juntados aos autos documentos que comprovem o interesse público em todos esses supostos deslocamentos realizados, em dissonância ao determinado no artigo 11, do Ato da Mesa Diretora Nº. 001/2008, o qual dispõe que as despesas de viagens de verão ser acompanhadas de relatório contendo "*destino, data de saída e retorno, discriminativo dos gastos, meio de transporte utilizado, finalidade e necessidade da viagem*", de modo que, existe ainda corresponsabilidade entre o ordenador da despesa e o beneficiário da diária caso não haja observância aos requisitos essenciais à validade do ato, tendo em vista que, além de poder configurar enriquecimento ilícito, configura também dano ao erário.

Não obstante, foram apontadas pelo CACOP outras irregularidades quanto à utilização de recursos públicos para pagamentos de despesas particulares, vejamos:

Pagamento de despesa no valor **R\$ 600,00** (seiscentos reais) ao Sr. Pedro Airton Pereira da Silva, referente a serviço de informática para manutenção do "Blog do Vereador Carlson Pessoa", concluindo-se pela ilegalidade de tal despesa, vez que a manutenção do referido sítio eletrônico deveria correr às custas do próprio Vereador;

Ocorrência de diversos pagamentos realizados a Francisco de Assis Damasceno Carneiro Júnior pela prestação de serviços jornalísticos, com médio de **R\$1.000,00** (mil reais), devendo se apurar como foram executados os serviços e se houve interesse público em tal contratação ou fora realizada em benefício do próprio investigado, o qual é proprietário de um portal de notícias na cidade de Parnaíba (PI); e

Diversas contratações de serviços de divulgação de mídia e painel de LED e TV, fotografias, confecção de cartões de visita, que embora sejam despesas previstas na Lei Nº. 2.450/2008 e no Ato da Mesa Diretora Nº. 001/2008, foram recorrentes, sendo necessário esclarecimentos sobre a relação entre o serviço prestado e o exercício do mandato parlamentar.

Por fim, o CACOP asseverou a necessidade de que haja averiguação de como se deu a prestação de serviços de natureza contábil e jurídica prestados pelo Sr. Daniel Nogueira da Silva, bem como, a necessidade de aferir a qualificação para o exercício do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Parnaíba (PI) pelo Sr. José Pereira de Carvalho Filho, durante os anos de 2014 e 2016, informando que atualmente ele ainda ocupa o mencionado cargo. Nesse sentido, restou oficiado o Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), requisitando que informasse se a Câmara Municipal de Parnaíba (PI) possui frota de veículos oficiais, como é feita a utilização desses e se foram disponibilizados ao Vereador Carlson Pessoa para o exercício de suas funções no período 2013 "usque" 2016, inclusive nos recorrentes deslocamentos realizados para cidade de Teresina (PI), com apresentação de documentação comprobatória, a fim de constatar se houve realização de dispêndios com combustíveis de forma exacerbada pelo investigado. Além disso, que junto aos autos documentos que comprovem o interesse público nos deslocamentos realizados, no período dos anos de 2013 "usque" 2016, pelo Vereador Carlson Pessoa e seus assessores, em observância ao artigo 11, do Ato da Mesa Diretora Nº. 001/2008.

Nessa conjuntura, em Despacho Nº. 56309823, determinou-se a expedição de Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), ao Vereador Carlson Pessoa e ao Senhor Daniel Nogueira da Silva.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), vereador Daniel Jackson Araújo de Souza, informou que a Lei Municipal Nº. 2.450/10 que instituiu a verba indenizatória do exercício parlamentar, estabelece critérios de prestação de contas das despesas realizadas pelo vereador no exercício parlamentar, permitindo que o vereador tenha as despesas ressarcidas relacionadas a locação de veículos e despesas com combustível, bem como, relatou que a Câmara municipal de Parnaíba (PI), não possui frota de veículos até o presente momento e que os veículos utilizados foram são alugados com os recursos da verba indenizatória (Documento Nº. 56737301).

Em sede de resposta, o Controlador Interno da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), o Sr. José Pereira de Carvalho Filho encaminhou seu currículo, que demonstra cursar Licenciatura em Matemática e a realização de cursos sobre gestão pública, contabilidade pública e controle interno e relatou preencher os requisitos legais para o cargo. Também, informou que os veículos utilizados na prestação de contas do Vereador Carlson Pessoa no período dos anos de 2013 "usque" 2016 foram: FordEcosport flex ano 2011/2012, placa NIV-4405 - prestação de contas do ano de 2013; Chevrolet Pick-up S-10 FLEX - prestação de contas do ano de 2013/2014, placa OWV-2666 - prestação de contas dos anos de "2014 a 2016" e Fiat Siena flex - prestação de contas dos anos de "2012 e2013", placa OEH-0918 - prestação de contas dos anos de "2015 a 2016", bem como, anexou os Termos de Cessão Sobre Uso de Veículo (Documento Nº. 56737379).

Ainda, em resposta, via Ofício Nº. 001/2023, o Sr. Carlson Pessoa informou que a Lei Municipal Nº. 2.450/10 foi regulamentada pelo Ato da Mesa Diretora Nº. 0001/2008 e que no artigo 2º, VI, consta "art. 2º - São estas as despesas que poderão ser realizadas com os recursos da referida verba indenizatória: VI - assinatura, confecção, impressão de periódicos e divulgação em mídia de forma geral". Nessa conjuntura, relatou que a prestação de serviços jornalísticos, com valor médio de **R\$ 1.000,00** (mil reais), no período de 2013 "usque" 2016, bem como, contratações de serviços de divulgação de mídia e painel de LED e TV; fotografias; e confecções de cartões de visita, no mesmo período ocorreu em conformidade com a legislação pertinente e anexou o Contrato de Prestação de Serviço de Divulgação e as notas fiscais (Documento Nº. 56737637).

Por último, restou expedido o Ofício Nº. 1191/2023/25-065/2017-SUPJP- 1ªPJ, endereçado ao Senhor Daniel Nogueira da Silva, contudo, não foi possível realizar a entrega do ofício, pois o notificado encontrava-se em viagem sem previsão para retorno (Documento Nº. 56482694).

Nessa conjuntura, em sede de cumprimento do Despacho Nº. 58357014, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), via Ofício Nº. 165/2024/25- 065/2017-SUPJP-1ªPJ, requisitando que juntasse aos autos documentos que comprovassem o interesse público nos deslocamentos realizados, no período2013/2016, pelo Vereador Carlson Pessoa e seus assessores, em observância ao artigo 11, do Ato da Mesa Diretora Nº.

001/2008. Em resposta, o Assessor Jurídico João Batista, encaminhou Relatórios de Viagens e Declarações que comprovam o interesse público nos deslocamentos realizados, no período 2013/2016, pelo Vereador Carlson Pessoa e seus assessores (Documento Nº. 58700556).

Ainda em cumprimento ao despacho anterior, restou oficiado o Vereador Carlson Pessoa, ora investigado, requisitando que apresentasse manifestação quanto aos pagamentos realizados ao Senhor Francisco de Assis Damasceno Carneiro Júnior, pela prestação de serviços jornalísticos, com valor médio de **R\$ 1.000,00** (mil reais), no período dos anos de "2013 até 2015", bem como, que anexasse documentação que comprovasse o interesse público nas contratações de serviços de divulgação de mídia e painel de LED e TV; fotografias; e confecções de cartões de visita, a fim de averiguar a relação entre o serviço prestado e o exercício do mandato parlamentar, durante o período de 2013 "usque" 2016.

Em resposta, via Ofício Nº. 001/2024, o vereador Carlson Pessoa encaminhou os anexos referentes aos pagamentos realizados ao Senhor Francisco de Assis Damasceno Carneiro Júnior, pela prestação de serviços jornalísticos, com valor médio de **R\$ 1.000,00** (mil reais), no período dos anos de "2013 até 2015" (Documento Nº. 58809745). No entanto, o vereador Carlson Pessoa não encaminhou documentação comprobatória que provasse o interesse público nas contratações de serviços de divulgação de mídia e painel de LED e TV; fotografias; e confecções de cartões de visita, a fim de averiguar a relação entre o serviço prestado e o exercício do mandato parlamentar, durante o período de 2013 "usque" 2016.

Ademais, oficiou-se o Controlador Interno da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), o Senhor José Pereira de Carvalho Filho, via Ofício Nº. 166/2024/25- 065/2017-SUPJP-1ªPJ, requisitando que informasse, no período de 2013 "usque" 2016, quais veículos foram efetivamente abastecidos, assim como, que encaminhasse os cálculos dos valores médios gastos com combustíveis entre o Vereador Carlson Pessoa e outros da mesma legislatura, além da análise do consumo real de combustíveis pelo investigado e sua vinculação às atividades parlamentares, juntando a documentação comprobatória. Também, requisitou-se que informasse acerca do pagamento de diárias ao Vereador Carlson Pessoa e seus assessores, tendo em vista que constam pagamentos de diárias ao investigado e/ou a seus assessores em quase todos os meses em que exerceu o cargo de Vereador, no entanto, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o interesse público em todos esses supostos deslocamentos realizados, em dissonância ao determinado no artigo 11 do

Ato da Mesa Diretora Nº. 001/2008, o qual dispõe que as despesas de viagens deverão ser acompanhadas de relatório contendo "destino, data de saída e retorno, discriminativo dos gastos, meio de transporte utilizado, finalidade e necessidade da viagem" (Documento Nº. 58453891/3). Em

resposta, o Sr. José Pereira de Carvalho Filho, via Ofício Nº. 001/2024-/CMP-PI, informou que seriam encaminhados em anexo todos os documentos solicitados (Documento Nº. 58670651). Os relatórios de viagem constam no Documento Nº. 58700556.

Por fim, oficiou-se o Senhor Daniel Nogueira da Silva, requisitando que esclarecesse como se deu sua prestação de serviços de natureza contábil e jurídica, no período dos anos de 2013 "usque" 2016, devendo apresentar provas documentais do trabalho desenvolvido, haja vista que exercia cargo de assessor de gabinete da Presidência na Câmara de Luís Correia (PI), porém, no mesmo período, possuía vínculos empregatícios com cargas horárias de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (Documento Nº. 58453891/5). Em resposta, o Senhor Daniel Nogueira da Silva informou que os contratos realizados entre os anos de 2013 e 2016 não foram encontrados, pois trata-se de documentos de mais de 10 (dez) anos, porém, seguem o mesmo padrão do contrato atual, que já se encontra em posse desta Promotoria (Documento Nº. 58570342).

Após toda essa documentação, oficiou-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, a fim de que analise o referido procedimento e responda os seguintes questionamentos:

Informe se o procedimento em lume é caso de arquivamento;

Caso negativa do item "1", informe se restam necessárias novas diligências acerca da eventual improbidade administrativa perpetrada na utilização de recursos públicos para o pagamento de despesas particulares, nos gastos com compras de peças, nos consertos, e nos abastecimentos de veículos da seara particular - perpetradas pelo Vereador Carlson Pessoa, no exercício do mandato no Município de Parnaíba (PI), de 2013 até 2016, e, caso positivo, especifique a diligência necessária; e

Informe e insta necessário ingressar com Ação Civil de Improbidade Administrativa, nos termos da Lei Nº. 8.429/1992, mediante a análise das modificações da referida lei de improbidade administrativa, especificamente acerca do prazo prescricional das condutas investigadas em sede de procedimento extrajudicial.

Em resposta, via PARECER Nº 156/2024, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP), respeitada a independência funcional, sugeriu o arquivamento do presente Inquérito Civil, tendo em vista não se vislumbrar, pelos documentos até então acostados, ato de improbidade administrativa (Documento Nº. 60425116).

É o relatório.

### **Passo à manifestação.**

O procedimento em lume tem por finalidade fiscalizar eventuais irregularidades - a utilização de recursos públicos para o pagamento de despesas particulares, os gastos com compras de peças, os consertos, e os abastecimentos de veículos da seara particular - perpetradas pelo Vereador Carlson Pessoa, no exercício do mandato no Município de Parnaíba (PI), de 2013 "usque" 2016.

Mormente, as provas colacionadas nos autos se revestem de fragilidade aptas a qualificar a conduta do investigado como improbidade administrativa, isso por que, com o advento da Lei Nº. 14.230/2021, há a necessidade de comprovar o dolo. Além disso, como a situação que ensejou a autuação do presente procedimento já ultrapassou mais de oito anos, fica extremamente difícil a produção probatória.

Ocorre que em decorrência da promulgação da Lei Nº. 14.230/2021, a qual alterou vários artigos da Lei Nº. 8.429/1992, o "caput", do artigo 11, que trata das situações enquadradas como ato ímprobo que atentam contra os princípios da Administração Pública restam elencadas em rol taxativo, restringindo em maior grau as condutas dispostas, bem como, **há a necessidade de comprovar o dolo**.

Nesse sentido, pelo acervo informativo e probatório constante nos autos, resta inexistente fundamento para prosseguir com as investigações, eis que não há comprovação de conduta dolosa.

Por conseguinte, a conduta não importa mais em improbidade administrativa, tal fato, por si, leva necessariamente ao arquivamento deste Inquérito Civil, vez que, visto que não mais amolda-se consecutório lógico previsto da Legislação que normatiza. Ademais, que recentemente, ao julgar o tema 1199, o Supremo Tribunal Federal - **STF**, entendeu que as alterações mais benéficas promovidas pela Lei Nº. 14.230/21 devem ser aplicadas aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa no texto anterior.

Denota-se, no caso em análise, que não fora colacionado aos autos elementos probatórios mínimos capazes de subsidiar a continuidade da apuração cível e enquadramento específico em outras condutas típicas, seja na Lei de Improbidade.

Verifica-se a resolutividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do (a) noticiante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 08 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

**Promotor de Justiça**

**Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

## 3.32. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

SIMP nº 000054-376/2023

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a negativa de fornecimento de medicamentos a Gildete Dias Nunes e seu filho Luiz Henrique Nunes Barros por parte do Município de São Raimundo Nonato/PI.

Juntada de relatório médico circunstanciado do paciente Luiz Henrique Nunes Barros (id. 5526612).

Notificada a interessada Gildete Dias Nunes para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não juntou relatório médico dos seus medicamentos, apenas dos medicamentos referentes ao tratamento do seu filho Luiz Henrique Nunes Barros.

Expediu-se Recomendação Administrativa (id. 5989435) à Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI e à Secretária Municipal de Saúde respeito da dispensação do medicamento incluído como componente básico: Cloridrato de clorpromazina (100 mg), Valproato de sódio - nome comercial: Depakene (500 mg) e Cloridrato de fluoxetina (20mg). Além disso, recomendou-se ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí e ao Coordenador da Regional de Saúde de São Raimundo Nonato a dispensação dos medicamentos incluídos como componentes especializados: Risperidona (2mg) e Topimarato (100 mg).

Em resposta, a SESAPI informou que, para o atendimento pelo referido componente pela assistência farmacêutica, é necessário que o paciente realize cadastro junto a uma unidade do CEAF, bem como requereua apresentação de alguns documentos. Além disso, informou que o item Topimarato de 100 mg encontra-se temporariamente indisponível e estão em processo de credenciamento para atender à demanda (id. 6046581).

Juntada de relatório médico circunstanciado da paciente Gildete Dias Nunes (id. 6065732) informando os medicamentos prescritos: Cloridrato de Sertralina 100 mg, Risperidona 2 mg e Eszopiclona (Prysmá) 2 mg, bem como novo receituário médico do paciente Luiz Henrique Nunes Barros



(id. 606573), no qual foram prescritos os medicamentos: Cloridrato de Fluoxetina 20 mg, Quetiapina 100 mg e Risperidona 2 mg. Notificou-se a declarante para comparecer à 12ª Coordenação Regional de Saúde a fim de realizar o requerimento para fornecimento dos medicamentos Risperidona 2mg e Fumarato de Quetiapina 100 mg, o qual encontram-se incluídos na lista do SUS como componentes especializados, bem como para complementar as informações a respeito da possibilidade de substituição dos medicamentos Cloridrato de Sertralina 20 mg e Eszopiclona (Prysm) 2 mg pelo medicamento Cloridrato de Fluoxetina, este incluído na lista do SUS, uma vez que o relatório médico (id. 6065732) informa sobre possibilidade de substituição, mas não deixa claro qual medicamento pode ser substituído. Além disso, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato/PI para informar a respeito da dispensação do medicamento Cloridrato de Fluoxetina, o qual encontra-se incluído na lista do SUS como componente básico. A declarante se manteve inerte. A Secretaria Municipal de Saúde informou que o Município não está dispensando, no momento, o medicamento solicitado, pois licita-se aqueles que são mais procurados pela população (id. 60566402). Ante o exposto, considerando a inércia da interessada e que as informações solicitadas são imprescindíveis à continuidade do procedimento, procedo ao arquivamento do presente Procedimento Administrativo, nos moldes do art. 12º da Resolução CNMP n. 174/2017. Cientifique-se o noticiante (art. 13º, Resolução CNMP n. 174/2017). Arquive-se na Promotoria de Justiça (art. 12º Resolução CNMP n. 174/2017). Cumpra-se. São Raimundo Nonato-PI. Datado e assinado eletronicamente. MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA Promotor de Justiça

### 3.33. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

#### **DESPACHO**

##### **SIMPNº**

SIMP Nº 003861-369/2024

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da denúncia apresentada ao MPPI por meio da Ouvidoria, com o seguinte teor: "

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da denúncia apresentada ao MPPI por meio da Ouvidoria, com o seguinte teor: "Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, demanda recebida nesta Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão (CM 30838082024), acerca da situação comunicada por ANA LIDIA SOUZA DOS SANTOS - CPF: 021.161.673-70, referente a emissão de certidão de nascimento da sua filha, para conhecimento e demais providências que entender cabíveis. No ensejo, solicito a Vossa Excelência resposta acerca das providências adotadas, para fins de devolutiva à demandante e posterior arquivamento nesta Ouvidoria."

2. Ofício em ID: 6579987 direcionado ao 1º Cartório do Registro Civil de Parnaíba-PI.

Ofício em ID: 6579987 direcionado ao 1º Cartório do Registro Civil de Parnaíba-PI.

Segunda da Certidão de Nascimento de ANA LIDIA SOUZA DOS SANTOS enviado pelo 1º Cartório do Registro Civil de Parnaíba-PI em ID 6756275

Ofício Nº 668/2024/3861-369/2024-SUPJP-2ªPJ em ID 6822664 solicitando informações por parte da Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão acerca da resolução da demanda.

5. Informações prestadas pela Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão em ID 6860191 atestando a resolução da demanda.

Informações prestadas pela Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão em ID 6860191 atestando a resolução da demanda.

6. Logo, o trâmite alcançou a sua finalidade precípua, qual seja, a expedição da Segunda Via da Certidão de Nascimento da Sra. ANA LIDIA SOUZA DOS SANTOS.

Logo, o trâmite alcançou a sua finalidade precípua, qual seja, a expedição da Segunda Via da Certidão de Nascimento da Sra. ANA LIDIA SOUZA DOS SANTOS.

Ante o exposto, decido:

Ante o exposto, decido:

Arquive-se o presente procedimento com fulcro no art. 4º, I da Resolução CNMP nº 174/2017;

Arquive-se o presente procedimento com fulcro no art. 4º, I da Resolução CNMP nº 174/2017;

Seja o noticiante notificado da decisão de arquivamento;

Seja o noticiante notificado da decisão de arquivamento;

Seja a presente decisão encaminhada para publicação em diário oficial;

Seja a presente decisão encaminhada para publicação em diário oficial;

Parnaíba-PI, data da assinatura eletrônica

**N**

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor da 2ª Promotoria de Justiça

## 4. CAO DE DEFESA DA SAÚDE

### 4.1. NOTA TÉCNICA CAODS/MPPI

NOTA TÉCNICA CAODS Nº 002/2024.

**Assunto: Orientação sobre atuação do Ministério Público na escalização de Comunidades Terapêuticas.**

#### INTRODUÇÃO

O Centro de Apoio em Defesa da Saúde encaminha orientações técnicas para subsidiar o acompanhamento de Comunidades Terapêuticas, sem adentrar na denição de atribuição, em razão de solicitações de apoio de promotorias de justiça com diferenças áreas de atuação.

As Comunidades Terapêuticas - CTs (também denominadas Simples ou Acolhedoras) são instituições de interesse à saúde, que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, de caráter transitório, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares, fortalecimento dos vínculos e oferta de atividades (ANVISA, 2024; MJ, 2015).

Segundo o MPMG (2024), as CTs representam um dos modelos de cuidado a pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas presentes não só no Brasil, mas em diversos outros países, desenvolvido a partir de iniciativas da sociedade civil, muitas vezes articuladas com organizações religiosas. São residências coletivas temporárias, nas quais indivíduos que têm problemas associados ao uso de álcool e outras drogas devem ingressar voluntariamente, com fim último da abstinência total.

Importa destacar que tais instituições não se caracterizam como serviço de saúde, mas como estabelecimento de interesse em saúde (ANVISA,

2024). Nesse contexto, a Resolução CFM nº 8/2021 estabeleceu a nomenclatura "Clínica Médica Especializada em Dependência Química" para denir comunidades terapêuticas médicas, que oferecem cuidados em saúde, motivo pelo qual devem obedecer as normas afetas aos estabelecimentos de saúde.

Em que pese não sejam serviços de saúde, as CTs integram a Rede de Atenção Psicossocial, conforme dispõe o artigo 9º, inc. II, Anexo V, da Portaria de Consolidação MS/GM n. 3/2017 e devem seguir os normativos visando a prevenção, o acolhimento, o tratamento e a reinserção social dos usuários (BRASIL, 2006), atuando de forma integrada às redes de promoção à saúde, educação, trabalho e políticas sociais (MPMG, 2024). As CTs foram concebidas para serem espaço de acolhimento e apoio mútuo, especialmente no afastamento dos vínculos que podem levar o usuário à recaída de hábitos nocivos. Todavia, muitas vezes são utilizadas na prática como forma de asilamento de pessoas não desejadas em convívio social.

O MPSP (2024) destaca que:

"O Conselho Nacional de Saúde (CNS) publicou a Resolução nº 739 de 22/02/2024, que dispõe sobre as propostas e moções aprovadas na 5ª Conferência Nacional de Saúde Mental, dentre as quais, a "reformulação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com a retirada de serviços asilares e manicomial e das Comunidades Terapêuticas" (proposta 7) e a revisão, ampliação e regulamentação da aplicação de recursos da RAPS "garantindo o nanciamento nas três esferas de governo, excluindo-se as Comunidades Terapêuticas" (proposta 20). Ademais, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução CNAS/MDS nº 151, de 23/04/2024, rmou o entendimento de "não reconhecimento das comunidades terapêuticas (...) como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS)".

Ainda de acordo com o MPSP (2024), as CTs são locais com notícias frequentes de violações aos direitos humanos, que incluem violências físicas e psicológicas, bem assim ocorrências de ilegalidades como internações involuntárias/compulsórias, manutenção de residentes contra a vontade, estrutura inadequada, internação de adolescentes, pessoas que demandam atenção em saúde, entre outras.

Outrossim, tendo em vista que as CTs integram a RAPS, são passíveis de recebimento de recursos públicos, de modo que é imperativo a scalização do financiamento e a prestação de contas aos órgãos de controle.

Desse modo, o Ministério Público tem papel fundamental na scalização e acompanhamento de tais instituições, em razão das peculiaridades da constituição, funcionamento e operacionalização, ancorado em três aspectos fundamentais: garantia dos Direitos Humanos, integração com a rede assistencial (RAPS/SUAS) e nanciamento (MPMG, 2024).

## ASPECTOS LEGAIS SOBRE AS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS

A RDC Anvisa nº 29/2011 e a Resolução CONAD nº 1/2015 estabelecem os principais normativos sobre o funcionamento das Comunidades Terapêuticas. Em linhas gerais, as CTs devem possuir alvará de licenciamento sanitário, documento que descreva a nalidade e atividades administrativa/técnicas/assistenciais, responsável técnico, cha individual de registro das atividades, recursos humanos em período integral, instalações prediais em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza. Complementarmente, a Nota Técnica 3/2024/SEI/CSIPS/GGTES/DIRE3/ANVISA traz compilação sobre a interpretação da RDC Anvisa nº 29/2011 em pontos de conflito.

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) determina a elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA, sendo que a avaliação médica prévia (exigida para admissão na Comunidade Terapêutica, conforme RDC nº 29/2011) subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado. Dispõe também sobre atividades voltadas para a prevenção de uso indevido, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas. Destaca-se que o referido normativo caracteriza CT como "ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social" onde é vedado o isolamento do acolhido (art. 26-A, III, VI).

O Ministério da Saúde reconhece as CTs como um dos pontos de atenção na Rede de Atendimento Psicossocial (RAPS) (Portaria GM/MS nº 3/2017, Anexo V, art. 9º, inc. II, );

Art. 9º São pontos de atenção na Rede de Atenção Psicossocial na Atenção Residencial de Caráter Transitório os seguintes serviços: (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 9º)

II - Serviços de Atenção em Regime Residencial, entre os quais Comunidades Terapêuticas: serviço de saúde destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório por até nove meses para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 9º, II).

Importa destacar que a RAPS é composta por diversos serviços, como atenção básica, atenção hospitalar, urgência e emergência e Centros de Atendimento Psicossocial, entre outros, sendo que esses serviços se articulam para promover tratamento global em saúde mental. Assim, é importante que as CTs desenvolvam trabalhos em conjunto com os serviços de saúde disponíveis, considerando a avaliação de clínica, necessidades individuais do residente e seu Plano Individual de Atendimento, conforme art. 9º, §3º, Anexo V da Portaria de Consolidação GM/MS nº 03/2017.

Responsável Técnico e equipe

Nos termos da RDC nº 29/2011, é obrigatório o registro de Responsabilidade Técnica (RT) e substituto nas ausências legais. O RT deve ter formação superior em qualquer área e experiência em atendimento a usuários de substâncias psicoativas. Não é obrigatória a permanência durante todo o horário de funcionamento, mas deve ser designado profissional que responda por questões operacionais durante todo o período.

Deve haver registro da equipe, incluindo escalas de trabalho, tipo de vínculo, capacitações (com datas, lista de presença e conteúdo ministrado). Ressalta-se que a capacitação deve ser promovida para todo corpo técnico, inclusive voluntários e transitórios. A CT não deve ser vista como instituição caritativa, desprovida de responsabilidades básicas, como capacitação (ANVISA, 2024).

Prestação de serviços de saúde

A CT que oferece cuidados de saúde, ou seja, que também promove terapêuticas ou execute procedimentos exclusivos de categorias profissionais de saúde, deve observar além da RDC Anvisa nº 29/2011, as normas sanitárias relativas a estabelecimentos de saúde (tais como a RDC nº 42/2010, RDC nº 63/2011, RDC nº 36/2013, RDC 222/2018 e RDC nº 509/2021, ou as normas sanitárias que vierem a substituí-las). Em se tratando de Clínica Médica Especializada em Dependência Química, que utiliza terapias psiquiátricas, devem ser observadas todas as normas referentes a qualquer serviço de saúde, inclusive aplicando-se a RDC nº 50/2002 a todos os ambientes (ANVISA, 2024).

A NT Anvisa nº 3/2024 chama atenção para o fato de que é necessário a CT possuir uxos de encaminhamento dos usuários aos serviços de saúde competentes nas situações de intercorrências clínicas associadas ao uso ou privação de substâncias psicoativas, bem assim de quaisquer agravos à saúde que necessite de atenção médica.

Uso de medicamentos

O art. 17 da RDC Anvisa nº 29/2011 estabelece que cabe ao RT a **responsabilidade pela guarda de medicamentos em uso** pelos residentes, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica. Os medicamentos devem ser administrados conforme estabelecido no Plano Individual de Atendimento.

A N T A n v i s a n º 3 / 2 0 2 4 e n f a t i z a q u e C T s **nãopodemutilizarmedicamentospsicotrópicosemsuaterapêutica, amenosqueofereçamconcomitantementeserviçosdesaúdesobresponsabilidade de profissionalmédico legalmente habilitado**. Estes casos são tratados como serviços de saúde e devem seguir as normativas pertinentes.

Processo de admissão e acolhimento

A RDC nº 29/2011, art. 16, e a Lei de Drogas, art. 26-A, estabelecem que toda a admissão em Comunidade Terapêutica deve ser precedida de avaliação diagnóstica (avaliação médica prévia, conforme dicção da lei), cujos dados deverão constar na cha do residente. Nessa oportunidade

serão avaliados a condição geral do residente e os cuidados necessários, independentemente de estarem relacionados ao uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, o que permitirá, por exemplo, a manutenção do tratamento de saúde do residente, seja na própria instituição ou fora dela. Ademais, em harmonia à RDC nº 29/2011 (art. 16, parágrafo único) e Lei nº 11.343/2006 (art. 26-A, § 1º), não é permitida a admissão e permanência de pessoas com comprometimento biológico ou psíquico grave nas instituições que não possuam equipe técnica de saúde e infraestrutura compatíveis à assistência em período integral (ANVISA, 2024).

Destaca-se que a Resolução CONANDA nº 249/2024 estabelece, em seu art. 1º, que é "expressamente proibido, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares".

Também deve-se voltar atenção especial ao acolhimento de idosos e pessoas com deficiência, que possuem dispositivos de proteção específicos como o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e respectivos conselhos de defesa dos direitos.

As CTs devem possuir e cumprir seu programa de acolhimento, contendo as normas, rotinas e atividades terapêuticas da entidade, bem assim informar à pessoa acolhida o conteúdo do programa e receber sua anuência prévia. É importante também que as entidades possuam Regimento Interno como forma de organizar a gestão, forma de atuação e publicizar as atividades ali desenvolvidas (MPSC, ?; RESOLUÇÃO CONAD, 2015).

Internação voluntária, involuntária e compulsória

De acordo com a RDC Anvisa nº 29/2011, a CT deve garantir a **permanência VOLUNTÁRIA do residente**, a possibilidade de interromper o tratamento a qualquer momento (resguardadas as exceções de risco imediato de vida para si ou para terceiros ou de intoxicação por substâncias psicoativas, avaliadas e documentadas por profissional médico) e a proibição de castigos físicos, psíquicos ou morais.

As disposições estão em consonância com a Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001) e a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). A adesão e permanência devem ser formalizadas por escrito, entendida como etapa transitória para reinserção social e econômica do usuário (ANVISA, 2024). A Resolução CONAD nº 1/2015, art. 2ª, I e II, bem assim a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3/2017, anexo V, art. 9ª, reforçam o caráter transitório e voluntário das CTs. Por m, o art. 23-A, § 9º, da Lei 11.343/2006 veda qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

A NT Anvisa nº 3/2024 explica que a internação involuntária, possível apenas em serviços de saúde, nos termos das Leis nº 10.216/2001 e nº 11.343/2006. Ademais, não são elegíveis para o acolhimento em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

Noutro giro, a Lei nº 11.343/2006, art. 23-A, §2º, preconiza que a internação do dependente de drogas é medida excepcional, admitida somente em unidades de saúde e hospitalares gerais, dotados de equipe multidisciplinar e obrigatoriamente autorizada por médico registrado no CRM onde se localize o estabelecimento. Desse modo, reitera-se a

condição das CTs como instituições de acolhimento.

Registre-se que o art. 9º, inciso II, anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3/2017 estabelece que **o tempo de acolhimento em CTs é de até 09 (nove) meses**. Já a Resolução CONAD nº 1/2015, art. 6º, §1º estabelece que o acolhimento **não poderá exceder o limite de 12 (doze) meses no período de 24 (vinte e quatro) meses**. Desse modo, deve-se buscar informações sobre o tempo de acolhimento de cada residente nos parâmetros informados, bem assim solicitar ao Centro de Atenção Psicossocial responsável pelo acompanhamento especializado o planejamento da saída, especialmente em razão da necessidade de seguimento do cuidado após saída e articulação intersetorial para promover a reinserção do usuário na comunidade (art. 9º, § 3º, II, Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3/2017).

Protocolos de contenção

Pessoas que fazem uso de substâncias psicoativas ou se abstinência podem apresentar alterações nas capacidades cognitivas ou comportamentais. Desse modo, deve-se dispensar especial atenção para a existência de protocolos de contenção dos pacientes, seja física, mecânica ou química.

Segundo o Parecer Técnico COREN nº 03/2022, os protocolos de contenção podem ser utilizados em diversos serviços de saúde, para restringir ou conter o paciente que apresenta agitação psicomotora, que oferece risco para si mesmo, para familiares e equipe de saúde, podendo dar-se nas formas de:

**Contenção física:** imobilização com uso do próprio corpo, geralmente posicionando o paciente contra o solo;

**Mecânica:** imobilização com uso de dispositivos como faixas, ataduras, gases, lençóis, camisolas restritivas, envoltas nos pulsos e tornozelos para fixar o paciente ao leito;

**Química:** administração de medicação psicoativa para tranquilizar o paciente o mais rápido possível.

A Resolução COFEN nº 746/2024 estabelece que a contenção mecânica se dará **com supervisão de enfermeiro** e será empregada quando for o único meio disponível para prevenir dano imediato ou iminente ao paciente e aos demais.

Ademais, o COREN/PR (2022) ressalta que quaisquer dos tipos de contenções oferecem risco ao paciente, e reforça que não devem ter cunho coercitivo, punitivo ou imposta pelo profissional, mas ser medida de prevenção e tratamento para situações de agitação psicomotora, agressividade, risco de suicídio ou agressão à terceiros, **somente sob a supervisão do enfermeiro**, exceto, nas situações de urgência e emergência com risco de vida iminente.

De igual modo, a Resolução CFM nº 2.057/2013, combinada com a Consulta nº 175.945/14 do CREMESP, são claras ao armarem a inadmissibilidade da contenção em pacientes em serviços psiquiátricos, à semelhança da contenção utilizadas em leitos de UTI, **desde que prescrita por médico, registrada em prontuário** e quando for o meio mais adequado para prevenir dano imediato ou iminente ao próprio paciente ou a terceiro.

Ademais, importante destacar que a contenção se trata de uma prescrição médica, onde o paciente sempre será avaliado pelo médico, que prescreverá a contenção e a contenção química se houver necessidade (CREMESP, 2014).

Pelo exposto, conclui-se que medidas de contenção só podem ser aplicadas em comunidades terapêuticas após avaliação médica do risco que o acolhido oferece para si e para outrem e com supervisão de profissional de enfermagem. Caso contrário, não deve haver protocolos dessa natureza em CTs.

2.8 Fontes de Recursos

Conforme a Resolução CONAD nº 1/2015, art. 2º, as CTs são pessoas jurídicas, sem ns lucrativos, ou seja, instituições de natureza lantrópica. O MPSC (?) explica que as CTs podem receber recursos do Governo Federal, mediante contrato, contudo, não há regulamentação específica vigente sobre o montante do incentivo.

Por oportuno, destaca-se que é vedado à CT nanciamento por meio de renda da pessoa acolhida, consoante Resolução CONAD nº 1/2015, art. 7ª:

Art. 7º Caso o acolhido possua renda própria ou receba algum tipo de benefício, **é vedado à entidade ou aos membros da sua equipe receber da fonte pagadora ou administrar, direta ou indiretamente, tais recursos**.

Parágrafo único. Nesses casos deverá a entidade, no Plano de Atendimento singular (PAS), prever a orientação ao acolhido no tocante à administração responsável de seus recursos nanceiros, com a participação da família ou pessoa por ele indicada, desde que com seu consentimento, como medida de reinserção social.

Nesse contexto, é de suma importância conhecer as fontes de recursos das entidades, quanto a respectiva prestação de contas, para ns de scalização dos recursos públicos e de eventual retenção de benefícios, valores ou bens dos acolhidos, conforme o caso.

## SUGESTÃO DE ATUAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS

A seguir, coloca-se sugestão de atuação para inspeção/escalização das Comunidades Terapêuticas, elaborado a partir da compilação de roteiros de atuação do CAODS, MPMG (?), MPSP (2024) e MPSC (?). Frisa-se que se trata de orientação sem caráter vinculativo, em rol não exaustivo de itens a serem verificados.

Procedimentos pré-vistoria

Instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil para acompanhar o funcionamento da instituição;

Para instrução prévia do procedimento, recomenda-se:

Solicitar ao Ministério de Desenvolvimento Social, Família e Combate à fome (MDS); à Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (Cendfol); à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC); à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI) e ao Município onde se localiza a CT se a entidade é beneficiária de recursos públicos, caso em que deve ser requisitado o envio do respectivo instrumento de contrato ou convênio e plano de trabalho;

Requisitar que o município informe se a entidade possui em vigor alvará de localização e funcionamento para a atividade desenvolvida.

Requisitar para a Secretaria Municipal de Saúde o envio de licença sanitária em vigor.

Requisitar ao Corpo de Bombeiros que informe se a entidade dispõe de Auto de Vistoria (AVCB) vigente, bem como eventual vistoria.

Verificar se a entidade está inscrita junto ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (se houver) ou no Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

Acionar os órgãos locais para participação no ato, destacando-se:

Vigilância Sanitária Municipal e/ou Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual (a depender da gestão e necessidade);

Secretaria Municipal de Saúde;

Unidade Básica de Saúde de referência, se possível com profissionais de saúde mental;

Conselho Tutelar, na hipótese de notícia de crianças ou adolescentes na entidade;

Força policial, se avaliada a necessidade;

profissionais de psicologia, assistência social e médicos (podem ser solicitados do município ou participação dos analistas do MPPI (de forma presencial, se inspeção na capital; de forma remota em Promotorias de Justiça do interior);

Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, se houver e/ou Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas;

Coordenação Municipal do CAPS e/ou Gerência de Saúde Mental ou órgão equivalente;

iii. É indicado que haja comunicação prévia da Promotoria com os demais órgãos para informar sobre a nalidade da inspeção, por meio de reunião preliminar ou notificação pessoal. Recomenda-se que a vistoria seja presencial, com participação do(a) Promotor(a) e que a

**instituição não se comunicada previamente;**

Orientações gerais durante a vistoria

Solicitar a presença do responsável pela unidade ou substituto, todos os membros devem se apresentar e informar os órgãos aos quais são vinculados;

Cada órgão/entidade deve realizar diligências em conformidade com suas competências legais, solicitando a colaboração do responsável pela CT;

A m de auxiliar no trabalho dos órgãos de execução, o CAODS disponibiliza, em anexo, roteiro de escalização para ser aplicado durante a vistoria, contemplando os eixos fundamentais da RDC nº 29/2011 e Resolução CONAD nº 1/2015, lista de documentos a serem fornecidos pela unidade, roteiro de entrevista com os acolhidos e protocolo para intercorrências;

Deve-se solicitar os documentos relativos ao funcionamento da CT;

Recomenda-se seja realizada entrevista individual, em ambiente reservado, com cada pessoa acolhida, a m de averiguar eventual situação de violação dos direitos humanos, privação de liberdade, permanência involuntária ou retenção de recursos nanceiros. Devem ser observadas situações como:

Serviços de remoção e resgate em domicílio;

Existência de trancas nos quartos;

Quartos específicos para isolamento;

Retenção de documentos, dinheiro, cartão bancário e outros

pertences;

Falta de transporte em caso de desistência (no caso de CT fora do perímetro urbano);

Existência de sanções em caso de descumprimento de regras ou recusa de participar de atividades, especialmente de cunho religioso;

Realização de trabalhos forçados ou sem remuneração, o que pode ser caracterizado como situação análoga a escravidão;

Emprego de punições, como as citadas pelo MPF (2018): obrigatoriedade de execução de tarefas repetitivas, o aumento da laborterapia, a perda de refeições e a violência física, práticas como isolamento por longos períodos, privação de sono, supressão de alimentação e uso irregular de contenção mecânica (amarras) ou química (medicamentos). Todas elas podem ser caracterizadas como práticas de tortura e tratamento cruel ou degradante, de acordo com a legislação brasileira.

É interessante a conversa com os acolhidos de forma reservada, utilizando os relatos com muita cautela para assegurar o anonimato, principalmente nos casos de suspeita de violações de direitos. Durante a conversa, pode-se abordar a periodicidade das visitas de familiares e ligações; evidências de violação de privacidade; regras de convivência e possíveis sanções em caso de descumprimento; ocorrência de violências físicas ou psicológicas; uso de medicamentos; ocorrência de contenção física ou medicamentosa; práticas religiosas obrigatórias e acesso a meios de comunicação, entre outras questões;

Na hipótese de haver residentes acolhidos por ordem judicial, recomenda-se verificar:

se a decisão faz referência genérica a qualquer unidade de saúde adequada, ocasião em que se deve providenciar o encaminhamento para uma unidade de saúde apropriada (artigo 23-A, § 2º, da Lei nº 11.343/06, redação de acordo com a Lei nº 13.840, de 2019).

se a decisão determinar o encaminhamento ao estabelecimento vistoriado, recomenda-se verificar se há contrariedade do indivíduo em permanecer no local, situação que deve ser comunicada imediatamente à autoridade judicial. Havendo interdição do local, o residente deverá ser encaminhado para serviço adequado, fato que também deve ser comunicado à autoridade judicial;

Situações graves que ensejem a suspensão/ interrupção das atividades ou prisão em flagrante:

A Vigilância Sanitária Municipal possui poder de polícia para interditar a comunidade terapêutica, se constatado funcionamento irregular e/ou violações graves, e para fazer a verificação de medicamentos sujeitos a controle especial e previstos na Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde; A permanência de residentes contra a vontade poderá, em tese, configurar o crime de cárcere privado (art. 148 do CP), situação em que se recomenda o acionamento urgente da Autoridade Policial competente para as providências necessárias, incluindo, se for o caso, a lavratura de flagrante;

A guarda de medicamentos sujeitos a controle especial sem a respectiva prescrição, nos termos da Portaria nº 344/1998, pode configurar crimes previstos nos artigos 33 ou 38 da Lei nº 11.343/2006 (dispõe sobre o sistema Nacional de Políticas Públicas de Drogas), ocasião em que é recomendada a presença imediata da Autoridade

Policial com o fim de avaliar o cabimento de prisão em flagrante;

Sugere-se observar outras situações passíveis de tipificação penal, como lesão corporal, maus tratos e tortura. Nesses casos é recomendado acionar a autoridade policial e encaminhar o caso à Promotoria Criminal para providências;

Em caso de situação de agrante delito, a Polícia Militar deve ser acionada para a condução do autor para a Delegacia de Polícia;

Constatadas irregularidades que determinem o encerramento das atividades da entidade ou a imediata retirada de pessoas do local, deverá ser

realizado diagnóstico de cada situação individual, de forma interdisciplinar por profissionais da rede socioassistencial e de saúde, considerando a situação jurídica, de saúde e sociofamiliar. Poderão ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

Encaminhamento do residente para sua moradia ou responsável, se houver condições físicas, psíquicas e materiais para o retorno; Garantia de transporte para o destino de escolha da pessoa; Inclusão nos serviços de acolhimento da rede SUAS; Encaminhamentos aos serviços de saúde; A CT deve comunicar às unidades de referência em saúde (Unidade Básica de Saúde e CAPS) e de proteção social do seu território no momento de cada acolhimento e respectivo encerramento, e ao responsável ou à família em qualquer hipótese de desligamento;

No caso de intercorrência grave ou falecimento, comunicar imediatamente aos familiares ou pessoa previamente indicada pelo acolhido e, **no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas**, às unidades de referência de saúde e de assistência social, assim como em ocorrendo falecimento comunicar às autoridades policiais ( art. 6º, XVI c/c §5º, Res. CONAD 01/2015);

Recomenda-se que toda atividade seja registrada em ata, inclusive com registros fotográficos e/ou vídeo, bem assim seja xado prazo para eventuais correções de não conformidades no momento na inspeção, com a respectiva lavratura de termo de obrigações com cada setor/ente responsável.

Procedimentos pós-vistoria

Solicitação de relatórios aos órgãos participantes;

Solicitar à Secretaria Municipal de Saúde o acompanhamento das pessoas desinstitucionalizadas (considerar o município de residência do paciente);

Após o prazo para saneamento de não conformidades, solicitar nova inspeção à Vigilância Sanitária Municipal e dos demais órgãos participantes, a fim de verificar o saneamento de eventuais irregularidades;

A partir dos relatórios apresentados pelos órgãos, persistindo a ocorrência de irregularidades, poderão adotadas as seguintes providências:

expedição de recomendação ao ente responsável pela gestão do estabelecimento (Estado ou Município);

avaliação da conveniência de ingressar com ação civil pública para responsabilização por dano moral coletivo e/ou para imposição da obrigação de não fazer;

Havendo regularização da situação ou notícia de fechamento do estabelecimento, pode ser avaliada a decisão de arquivamento do procedimento.

Conclusão

Registre-se que as questões específicas sobre carga horária do RT e turnos de trabalho, quantidade máxima de leitos, equipe necessária, entre outras, podem ser reguladas pela Vigilância Sanitária Estadual de maneira supletiva (ANVISA, 2021).

O intuito desta Nota Técnica não é discutir o mérito das atribuições, mas fomentar a atuação ministerial de forma ampla, no que diz respeito à escalização das CTs, que poderá ocorrer de forma transversal entre promotorias de justiça.

Teresina, assinado e datado eletronicamente.

KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO

Promotora de Justiça/ Coordenadora do CAODS

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - Anvisa. **RDC nº 29, de 30 de junho de 2011**

2011. Dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - Anvisa. **Nota Técnica nº**

**3/2024/SEI/CSIPS/GGTES/DIRE3/ANVISA**. Esclarecimentos e orientações sobre o funcionamento das instituições conhecidas como Comunidades Terapêuticas Acolhedoras - RDC nº 29, de 30 de junho de 2011.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - Anvisa. **Perguntas e respostas - Comunidades Terapêuticas**. 13 de outubro de 2021.

BRASIL. **Leinº 10.216, de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

BRASIL. **Leinº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

BRASIL. **Leinº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

BRASIL. **Leinº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com deficiência e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017. **Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde**. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003\\_03\\_10\\_2017.html#ANEXO\\_V](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html#ANEXO_V);

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Resolução CONAND nº 249, de 10 de julho de 2024**. Dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Parecer CFM nº 8/2021**. Regulamentação das clínicas médicas especializadas em tratamento da dependência química.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.057/13**. Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº 764 de 20 de**

**março de 2024**. Normatiza os procedimentos de enfermagem na contenção mecânica de pacientes.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ (COREN/PR). **Parecer Técnico**

**COREN/PR nº 033/2022**. Atribuições de Enfermagem na contenção física, mecânica e química.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP). **Consultanº**

**175.956/14**. Sobre quais profissionais são habilitados para a contenção psiquiátrica e composição das equipes para atendimento de urgência ou emergência psiquiátrica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ). **Resolução do Conselho Nacional de Políticas de Drogas nº 1 de 19 de agosto de 2015**. Regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG). **Roteiro de Atuação. Tutela**

**Coletiva em Saúde Mental**. Belo Horizonte, ?.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Programa Saúde Mental em Rede.

**Roteiro de Visita-Comunidade Terapêutica**. Florianópolis, ?.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Programa Saúde Mental em Rede.

**Orientações Legais-Comunidades Terapêuticas**. Florianópolis, ?.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). **Roteiro Institucional**.

**Fiscalização de Comunidades Terapêuticas**. São Paulo, 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Relatório de Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas**. MPF: Brasília, 2018.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO**, Coordenador(a) de Centro de Apoio Operacional, em

12/11/2024, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0880309e** e o código CRC **12B4994D**.

## 5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

### 5.1. EXTRATOS

#### EXTRATO 135/2024

Processo: 19.21.0014.0003663/2020-21

Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica Nº 01/2020

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Ministério Público do Estado do Maranhão.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica Nº 01/2020.

Assinatura: 12/11/2024

#### EXTRATO 136/2024

Processo: 19.21.0014.0003579/2020-58

Espécie: Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Vigência: Em consonância ao Termo de Cooperação Técnica.

Assinatura: 12/11/2024

## 6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 6.1. APOSTILAMENTO Nº 02 AO CONTRATO 24/2013

**a) Espécie:** Apostilamento nº 02 ao Contrato nº. 24/2013, firmado em 11 de novembro de 2024 entre a Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ - CNPJ 05.805.924/0001-89, e o Sr. Edilson de Castro Reis;

**b) Processo Administrativo:** nº. 19.21.0722.0005140/2020-59;

**c) Do Objeto:** O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a alteração do valor mensal, segundo Cláusula Quarta do Contrato nº 24/2013 e Cláusula Sétima do Termo Aditivo nº 10, cujo objeto é a locação de imóvel para abrigar as Promotorias de Justiça na cidade de Batalha;

A quantia de R\$ 2.130,23 (dois mil cento e trinta reais e vinte e três centavos) passa a ser de **R\$2.217,40 (dois mil duzentos e dezessete reais e quarenta centavos)** de acordo com a variação ocorrida no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, com efeitos financeiros a partir de 01 de novembro de 2024 (01/11/2024). Dessa forma, tem-se o valor total de R\$ 26.608,80 (vinte e seis mil seiscentos e oito reais e oitenta centavos) até a vigência final do Contrato.

**d) Da Dotação Orçamentária:** As despesas relativas ao exercício de 2024 serão realizadas na seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 25101;

Projeto Atividade: 2000;

Natureza da Despesa: 3.3.90.36;

Fonte de Recursos: 500;

Nota de Empenho: 2024NE00050.

**e) Ratificação:** Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento. Assina o presente instrumento a contratante no processo originário em 01 (uma) via.

Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

Teresina-PI, 13 de novembro de 2024.

### 6.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº 60/2024 FMMP/PI

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº60/2024 FMMP/PI

a) Espécie: Contrato nº 60/2024 FMMP/PI, firmado em 13/11/2024, entre a Procuradoria-Geral de Justiça, inscrito no CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa **READY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, CNPJ: 18.945.601/0001-32;

b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é **contratação de serviços gerenciados de computação em nuvem sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvem abrangendo todo as funcionalidades de IaaS, SaaS e PaaS em nuvens públicas, bem como apoio à gestão de serviços a ambiente computacional e infraestrutura tecnológica, seus meios de comunicação, segurança da informação, sistemas operacionais, apoio à desenvolvimento de scripts, banco de dados, instalação, configuração e gerenciamento de equipamento e aplicativos, para execução das tarefas operacionais demandadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Apêndice (Tabela 1) deste instrumento;

c) Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0016.0039825/2024-07, **Pregão Eletrônico nº 90011/2024**;

e) Vigência: O prazo de vigência da contratação é de **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da data da sua assinatura, prorrogável para até 15 anos (máximo de 15 anos, incluindo prorrogações), na forma do **artigo 114 da Lei nº 14.133, de 2021**;

f) Valor: O valor total da contratação é para 24 meses é R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), **sendo que o valor para o exercício de 2024 é R\$ 688.800,00 (seiscentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais)**;

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Fonte de Recursos: 759; projeto/atividade: 25102.03.122.111.6113; natureza da despesa: 3.3.90.40, Nota de empenho: 2024NE00050;

h) Signatários: contratado Sr. MIZUEL GONÇALVES DA CRUZ, CPF: \*\*\*.187.953 - \*\* representante da empresa e contratante: Subprocurador de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso.

Teresina, 13 de novembro de 2024.

CNPJ:18.945.601/0001-32

ENDEREÇO:Rua Gardênia, 185/944 - Sala C Jôquei Clube- 64049-200, Teresina - PI

REPRESENTANTE:MIZUEL GONÇALVES DA CRUZ,CPF: \*\*\*.187.953 -\*\*

FONE:(086) 3303-5970 / 9407-7021/9 9955-9366

E-MAIL:antonio.teixeira@readyti.com.br,vinicio@readyti.com.br

Item	Descrição	Catser	Métrica ou Unidade	Quantidade	Valor Unitário	1ª Aquisição	V A L O R GLOBAL
1	Prestacao de servicos de Infraestrutura como Servico (IaaS), Software como Servico (SaaS) e de Plataforma como Servico (PaaS) em nuvem publica.	26050	USN	1.200.000	R\$ 5,60	1.100.000,00	R \$ 6.160.000,00
2	Apoio em gestão de serviços de suporte tecnológico a ambiente computacional e infraestrutura tecnológica, seus meios de comunicação, sistemas operacionais, banco de dados, instalação, configuração e gerenciamento de equipamento, para execução das tarefas operacionais demandadas pelo MPPI.	27022	UST	100.000	R \$ 62,00	70.000,00	R \$ 4.340.000,00
TOTAL: R\$ Dez Milhões e Quinhentos Mil Reais							R \$ 10.500.000,00

Teresina, 13 de novembro de 2024.

## 7. GESTÃO DE PESSOAS

### 7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1302/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0727.0018660/2024-40,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER 02 (dois) dias** de folga, nos dias **11 de outubro e de 14 novembro de 2024**, ao servidor **ARIEL VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS**, Analista Ministerial, matrícula nº 348, lotado junto à Subprocuradoria de Justiça Jurídica, como forma de compensação em razão atuação na Comissão Organizadora do 3º Processo Seletivo de Estagiário de Nível Superior de Pós- Graduação, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3012/2022, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1562/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0727.0018660/2024-40,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER 01 (um) dia** de folga, no dia **22 de novembro de 2024**, ao servidor **ARIEL VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS**, Analista Ministerial, matrícula nº 348, lotado junto à Subprocuradoria de Justiça Jurídica, como forma de compensação em razão atuação na Comissão Organizadora do 3º Processo Seletivo de Estagiário de Nível Superior de Pós- Graduação, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3012/2022, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1564/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0727.0018660/2024-40,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER 01 (um) dia** de folga, no dia **13 de dezembro de 2024**, ao servidor **ARIEL VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS**, Analista Ministerial, matrícula nº 348, lotado junto à Subprocuradoria de Justiça Jurídica, como forma de compensação em razão da fiscalização do 3º Processo Seletivo de Estagiário de Nível Superior de Pós- Graduação, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3014/2022, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 13 de novembro de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1565/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0209.0042726/2024-71,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER 02 (dois) dias** de folga, nos dias **17 e 18 de dezembro de 2024**, à servidora **KARINE SOCORRO LUZ REGO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20053, lotada junto à Promotoria de Justiça de Itainópolis, nos termos do art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1409/2024, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **Pleito Eleitoral de 2022 (2º Turno)**, referente ao dia 30/10/2022, conforme Declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1566/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0209.0042726/2024-71,

**RESOLVE:**

**CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 19 de dezembro de 2024, à servidora KARINE SOCORRO LUZ REGO, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20053, lotada junto à Promotoria de Justiça de Itainópolis, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1.260/2023, como forma de compensação em razão de atuação ao Plantão Ministerial dos dias 29/02/2020 e 07/09/2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do MPPI, já tendo fruído 02 (dois) dias, conforme Portarias RH/PGJ-MPPI Nºs549/2020 e 1607/2022, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.**

Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1567/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0727.0042706/2024-19,**

**RESOLVE:**

**CONCEDER, no período de 11 a 13 de novembro de 2024, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde à servidora FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA ARAÚJO SILVA, Assessora Técnica, matrícula nº 20105, lotada junto à Secretaria da Subprocuradoria de Justiça Jurídica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 11 de novembro de 2024.**

Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1568/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0012.0042795/2024-96,**

**RESOLVE:**

**CONCEDER à servidora THALITA GONÇALVES DE SOUSA, Assessora Técnica, matrícula nº 15526, lotada junto a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, 01 (um) dia de compensação para ser fruído, no dia 26 de novembro de 2024, como compensação em razão de atuação no Plantão durante o recesso no período de 20 a 23 de dezembro de 2021, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3478/2021 e Portaria PGJ/PI Nº 2464/2022, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.**

Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos